00100.065805/2020-22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXV Nº 29, QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2020

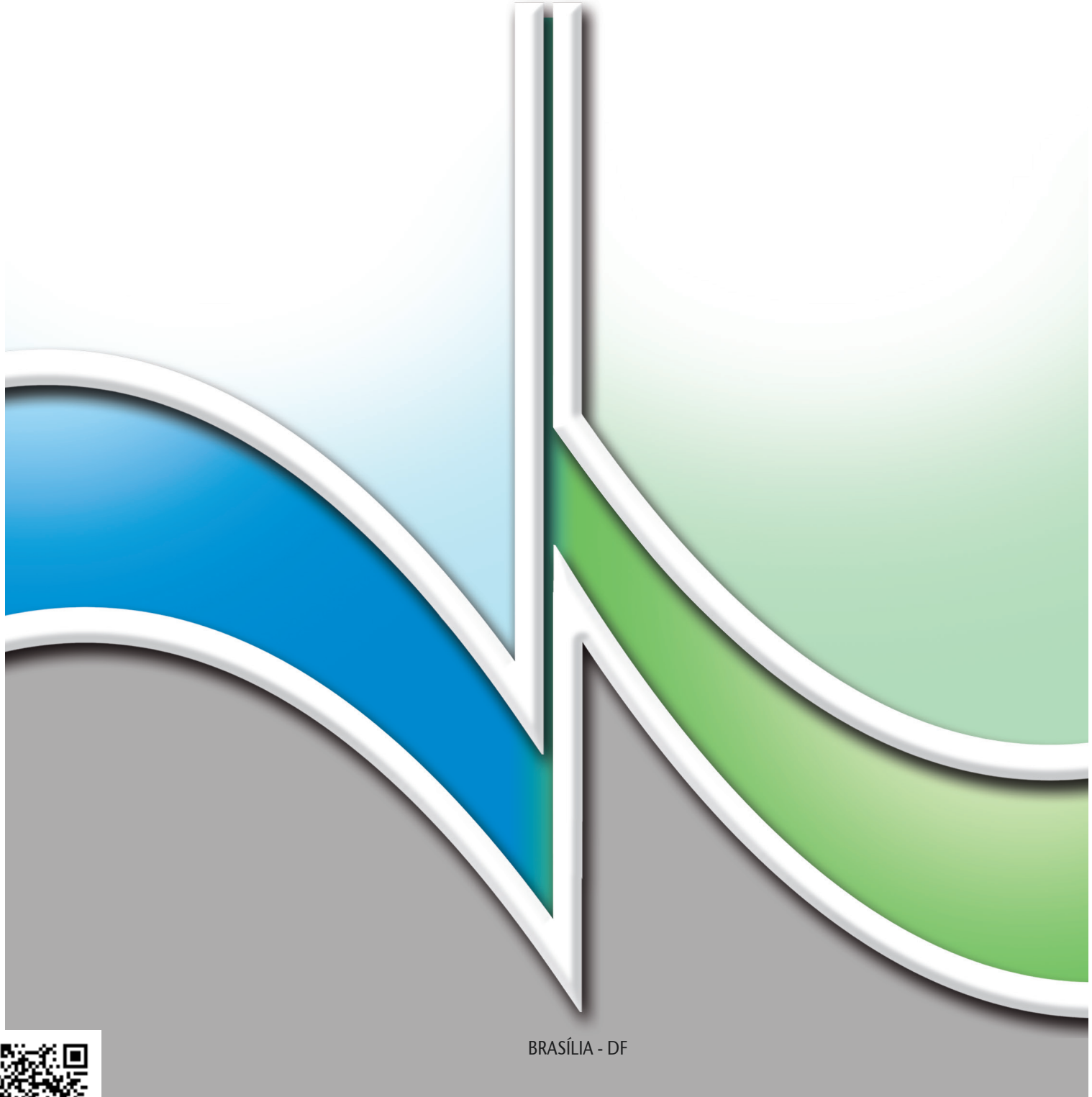

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (-)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
1º Vice-Presidente
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)
3º Secretário
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Soraya Santos (PL-RJ)
1º Secretário
Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2º Secretário
Deputado Expedito Netto (PSD-RO)
3º Secretário
Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Paulão (PT-AL)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 12ª SESSÃO, SOLENE REMOTA, EM 2 DE JULHO DE 2020

1.1 – ABERTURA 7

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, que *adia, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), as eleições Municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos*. . 7

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 7

1.2.2 – Leitura dos autógrafos da Emenda Constitucional (Deputada Soraya Santos) 8

1.2.3 – Assinatura da Emenda Constitucional 9

1.2.4 – Promulgação da Emenda Constitucional 9

1.2.5 – Oradores

Deputado Marcos Pereira 9

Senador Major Olimpio 11

Deputado Joaquim Passarinho 11

Senador Weverton 12

Deputado João Roma 13

Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral 15

1.2.6 – Fala do Presidente do Senado Federal (Senador Davi Alcolumbre) 16

1.3 – ENCERRAMENTO 18

PARTE II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Emendas

Nos 1 a 70, apresentadas à Medida Provisória nº 986/2020. 20

Nos 1 a 27, apresentadas à Medida Provisória nº 987/2020. 148

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 988/2020. 219

2.1.2 – Término de prazos

Término do prazo, em 4 de julho de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 903/2019. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 224

Término do prazo, em 6 de julho de 2020, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 908/2019. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria**. 224

2.1.3 – Vetos

Veto Parcial nº 25/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1562/2020 **(Mensagem nº 374/2020, do Presidente da República)**. 227

Veto Parcial nº 26/2020, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 936/2020) **(Mensagem nº 377/2020, do Presidente da República)**. 248

Veto Parcial nº 27/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1142/2020 **(Mensagem nº 378/2020, do Presidente da República)**. 276

PARTE III

3 – EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 107/2020, que *adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos*. 295

4 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nos 74 a 77/2020 301

5 – RETIFICAÇÕES

Diário do Congresso Nacional nº 14, de 09 de abril de 2020 306

Diário do Congresso Nacional nº 17, de 30 de abril de 2020 (Suplemento ÚNICO) 371

6 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

Projeto de Lei nº 9/2020-CN, do Presidente da República, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (Republicação).

7 – COMISSÕES MISTAS

..... 372

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 388

9 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 427

10 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 431

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 435

12 – COMPOSIÇÃO DA MESA 439

13 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 440

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Ata da 12ª Sessão, Solene Remota, em 2 de julho de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Davi Alcolumbre.

(Inicia-se a sessão às 10 horas e 41 minutos e encerra-se às 11 horas e 45 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 2020, que "Adia, em razão da pandemia do coronavírus – Covid-19 –, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos".

Compõe a Mesa, com esta Presidência desta sessão solene, S. Exa. o Deputado Federal Marcos Pereira, Vice-Presidente e membro da Mesa do Congresso Nacional.

Gostaria de registrar e agradecer, de forma muito especial, a presença de S. Exa. o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, ao tempo em que cumprimento a Justiça Eleitoral brasileira na figura de S. Exa.

Agradeço, Ministro Barroso, a deferência em participar deste momento histórico da história nacional.

Gostaria de cumprimentar e agradecer a presença, na Mesa do Congresso, da 1ª Secretária, Deputada Soraya Santos, e também agradecer, de forma muito especial, a figura do Congressista e atual Ministro de Estado das Comunicações, que prestigia a sua Casa em nome do Poder Executivo e também participa da sessão solene do Congresso Nacional, Sr. Deputado Federal e Ministro de Estado Fábio Faria.

Gostaria de convidar a todos para, em posição de respeito, cantarmos o Hino Nacional brasileiro.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Gostaria de convidar os Srs. Congressistas, Deputados e Senadores, para tomarem assento na sessão conjunta solene do Congresso brasileiro para promulgação da Emenda Constitucional nº 107.

Ao mesmo tempo, registro e agradeço a presença de S. Exa. o Líder do PDT no Senado Federal, Relator no Senado da República da proposta de emenda à Constituição ora promulgada na sessão solene de hoje. Quero agradecer ao Relator, Senador Líder Weverton, que relatou esta matéria no Senado da República.

Quero registrar e agradecer também a presença do Líder do Governo no Congresso Nacional, membro da Mesa do Congresso Nacional e do Senado Federal, Senador Eduardo Gomes.

Agradeço também a presença do Vice-Líder do PRB na Câmara dos Deputados, Deputado pelo Estado da Bahia, Deputado João Inácio Ribeiro Roma Neto.

Deputado Hiran, Deputados e Deputadas aqui presentes, é uma honra termos a presença de Congressistas aqui no Senado da República e também...

Deputado Evair de Melo, seja bem-vindo à sua Casa!

Abraço novamente todos os Congressistas que acompanham e participam desta sessão histórica solene do Congresso Brasileiro, neste modelo remoto de enfrentamento à pandemia e de funcionamento das instituições, do Senado, da Câmara e do Congresso, nas suas residências. Muito obrigado a todos os Congressistas que participam.

Temos muitos Deputados e Deputadas e muitos Senadores que estão acompanhando em tempo real a sessão solene de promulgação.

Encontram-se sobre a mesa os autógrafos da Emenda Constitucional.

Foram preparados cinco exemplares da Emenda destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convido a Exma. Sra. Deputada Soraya Santos, Secretária da Mesa do Congresso Nacional, a fazer a leitura, regimentalmente, do autógrafo da Emenda Constitucional.

A SRA. SORAYA SANTOS (Bloco/PL - RJ) – Bom dia a todos!

Eu queria cumprimentar o nosso Presidente Davi Alcolumbre, que representa o Congresso Nacional, juntamente com o nosso Deputado Marcos Pereira, representante das duas Casas, como Vice-Presidente.

Cumprimento com muito carinho o Presidente do TSE, Ministro Barroso, que tem tido posturas muito firmes no sentido de garantir a representatividade do País, na esperança da condução desse trabalho tão cívico.

Queria cumprimentar o Ministro Fábio, nosso amigo na representação do Executivo, e dizer algumas palavras, meu Presidente, muito embora o ato formal seja apenas a leitura – eu não resisto!

É que esta eleição está sendo adiada para o dia 15, o Dia da República, e a gente vê, num momento muito ímpar, a representatividade dos três Poderes, onde a gente sabe que a independência de cada um é o que está prescrito, mas a interdependência, como a gente vê representada nesta Mesa, é que fará deste País um país muito melhor.

Peço desculpas pela quebra de protocolo, mas eu não resisti ao ver esse tripé da República sendo representado.

Cumprimento todos os meus pares, Senadores e Deputados, com muito orgulho, por compormos o Parlamento, ainda mais neste momento tão histórico.

Emenda Constitucional nº 107. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

> Art. 1º As eleições municipais, previstas para outubro de 2020, realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e, no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no §4º deste artigo.

Se me permite, Presidente, eu vou pular os prazos, porque eles serão amplamente divulgados, e vou ao final deste ato.

> Art. 2º Não se aplica ao art. 16 da Constituição Federal o disposto nesta emenda constitucional.
> Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.
> Brasília, 2 de julho de 2020.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Assino neste momento, juntamente com S. Exa. o Vice-Presidente da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 107, de 2020.

(*Procede-se à assinatura da Emenda Constitucional pelo Sr. Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, e pelo Sr. Marcos Pereira, 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Gostaria de convidar os demais membros da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, assim como S. Exa. o Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, a aporem neste dia histórico as suas assinaturas à Emenda Constitucional nº 107, promulgada na sessão de hoje. (**Vide item 3 do Sumário**)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Procede-se ao ato das assinaturas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Também gostaria de registrar a presença do Vice-Líder do Governo, Deputado Evair, que prestigia a nossa sessão solene; Senador Weverton; Senador Eduardo Gomes.

Eu queria convidar o Presidente Luís Roberto Barroso para apor a sua assinatura nesta Emenda Constitucional promulgada na sessão de hoje.

Também, para ficar registrado nos *Anais*, convido o Ministro, Deputado Fábio Faria, a fazer a assinatura nesta sessão solene.

(*Procede-se ao ato da assinatura.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Solicito a todos os presentes que se coloquem em posição de respeito para a promulgação da Emenda Constitucional. (*Pausa.*)

Nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 107, de 2020. (*Palmas.*) (*Pausa.*)

Convido o Vice-Presidente da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, Deputado Marcos Pereira, a fazer o seu pronunciamento.

O SR. MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Bom dia a todos, às Sras. Senadoras e aos Srs. Senadores!

Vou pedir licença para retirar a máscara. O Chefe da Secretaria-Geral do Senado disse que estão todos higienizados e que, a cada novo orador, será higienizado antes do próximo.

Cumprimento o Presidente do Congresso Nacional, o Senador Davi Alcolumbre, os Senadores aqui presentes, Eduardo Gomes, Weverton, Relator da matéria aqui nesta Casa.

Cumprimento a minha colega Deputada Soraya Santos, 1ª Secretária da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional; o Ministro Fábio Faria, meu colega Deputado Federal pelo Rio Grande do Norte, amigo; e também o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Ministro da Suprema Corte brasileira Luís Roberto Barroso – receba os meus cumprimentos e estenda esses cumprimentos a todos os juízes da Justiça Eleitoral de todo o Brasil.

Cumprimento o Evair de Melo, aqui Vice-Líder do Governo; Hiran Gonçalves, nosso colega, também Deputado Federal; João Roma, meu colega de partido, grande Deputado atuante que chegou aqui, já no seu primeiro mandato, brilhando – receba os meus cumprimentos; em sua pessoa, cumprimento Jhonatan de Jesus, que, infelizmente, não pôde estar presente por motivo de força maior, ele que foi Relator da matéria lá na Câmara dos Deputados, Líder da bancada do meu partido, o Republicanos.

Nobre Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Congresso Nacional, ilustres membros da Mesa Diretora da Câmara e do Senado, Sras. e Srs. Parlamentares, hoje nós promulgamos um documento que representa mais uma vitória do bom senso e da razão, e isso porque mais valiosa do que a vida política de uma nação é a própria vida dessa nação!

Hoje, com a Emenda Constitucional nº 107, o Poder Legislativo faz uma opção, Senador Weverton: salvar e preservar vidas e famílias. Infelizmente, o País vive um momento crítico – aliás, o mundo vive um momento crítico – com o avanço dos casos da pandemia por muitos Municípios brasileiros e por vários outros países.

A crise sanitária de grande envergadura ameaçava impedir a realização das eleições municipais de outubro de 2020. Então, precisávamos tomar uma decisão. Era uma agenda emergencial, uma prioridade de todos nós. Dialogamos de forma muito próxima com os Prefeitos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vereadores e construímos o apoio necessário. Ouvimos todos atentamente, o Tribunal Superior Eleitoral, especialistas em Direito Eleitoral, comunidade científica, profissionais de saúde, e o consenso foi construído com as lideranças partidárias.

E aqui eu abro parênteses, Senador Davi Alcolumbre. V. Exa. muito bem sabe que eu inicialmente era um defensor da manutenção da data. Se alguma das lideranças deste Congresso foi mais exposta defendendo a manutenção na imprensa nacional, esse alguém fui eu, mas após o diálogo – e a beleza da democracia está no diálogo, que deve prevalecer –, depois de conversar com V. Exa., com o Presidente Rodrigo Maia, com o Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, com autoridades do meu Estado, o Estado de São Paulo, e com autoridades da área de saúde, convenci-me de que a data deveria ser mudada e passei a trabalhar incansável e incessantemente para reverter os votos na minha bancada, na bancada do partido do qual sou o presidente nacional, e também em bancadas de outros partidos, conversando com outros colegas presidentes de partidos e Parlamentares na Câmara dos Deputados. No nosso Partido, João Roma – você bem sabe –, foi unanimidade: 32 Deputados, 32 votos pelo adiamento. Nós estamos certos agora de que fizemos a coisa certa.

Esse consenso construído, Presidente Alcolumbre, com as lideranças permitiu que optássemos pelo caminho que concilia os cuidados com a pandemia e a manutenção do pleito eleitoral. Decidimos adiar as eleições, mas, é importante que se diga, somente alteramos o seu calendário. As eleições de 2020, como ponto máximo do exercício democrático, estão absolutamente preservadas. A duração dos mandatos será garantida. A representatividade e a soberania popular estão salvaguardadas. Por isso, considero que a decisão das duas Casas do Parlamento, no exercício de missão constitucional, refletiu mais uma vez a maturidade da política nacional.

Adiamos o rito eleitoral pautados pela racionalidade, pelas evidências científicas e pelas orientações dos profissionais da saúde. E esse adiamento representa, nada mais nada menos, um compromisso com a vida e com a certeza de que milhões de brasileiros não serão privados de um de seus direitos mais fundamentais: o direito de votar e de ser votado com igualdade de oportunidades para todos.

Com a presente alteração constitucional, medida prudente de proteção à vida dos cidadãos brasileiros, candidatos e eleitores do grupo de risco não serão alijados do processo, seja nos dias de votação, seja em todos os atos que a precedem, como as convenções partidárias e os atos de campanha, naturalmente espaços de aglomeração de pessoas. Senhoras e senhores, o distanciamento social deve continuar a ser respeitado, ainda mais agora, quando nos aproximamos do pico da curva de contaminações.

Parabenizo, portanto, Parlamentares e Lideranças das duas Casas pelo esforço e pela compreensão do atual contexto de emergência de saúde pública.

Saibam todos que a Emenda Constitucional nº 107 nos fortalece e nos mantém unidos na atenção irrestrita aos princípios democráticos e republicanos.

Antes de terminar, eu queria saudar o meu colega de bancada também, que aqui já está presente, o Deputado Lafayette de Andrada, do meu Partido, do Estado de Minas Gerais, e também o Deputado Danilo Forte, do PSDB, do Ceará.

Muito obrigado. (*Palmas.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Eu peço permissão aos Srs. Congressistas para a gente dar celeridade a esta sessão solene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu tenho uma lista de oradores inscritos tanto no Senado da República quanto na Câmara dos Deputados. Eu vou convidar um Parlamentar inscrito Senador e vou convidar um Parlamentar inscrito Deputado, no sistema remoto de votação e deliberação. Em seguida, vou conceder a palavra ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e vamos encerrar esta sessão.

Convido, para fazer uso da palavra, S. Exa. o Senador Major Olimpio.

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco/PSL - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Exmo. Presidente do Congresso, Davi Alcolumbre; Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do TSE; meus colegas irmãos Marcos Pereira, Vice-Presidente do Congresso, e Soraya Santos, Secretária; Ministro Fábio Faria; todos os Senadores e Deputados presentes, para o nosso País medida mais do que acertada foi exatamente a mudança da data do pleito eleitoral.

Todos sabem que eu resisti e trabalhei para que tivéssemos as eleições em 2022, com eleições gerais, por economia de custos neste momento de pandemia, mas ressalto a sapiência do Congresso, juntamente com a sensibilidade do Ministro Barroso, que assumiu a Presidência do TSE e se aproximou do Legislativo, para que construíssem juntos a melhor solução para o Brasil. Audiências públicas foram realizadas.

Eu quero cumprimentar de forma muito especial o Senador Weverton e o Deputado Jhonatan. O Senador Weverton foi um leão nessa luta de convencimento, com toda a humildade e paciência, ouvindo todos os setores da sociedade neste momento.

Tomara Deus que a ciência e os cuidados da sociedade vençam o vírus e que possamos realizar com tranquilidade a eleição em 15 de novembro e, no segundo turno, em 29 de novembro.

Fico muito feliz por ser um dos Parlamentares representantes do povo brasileiro e por estarem o Tribunal Superior Eleitoral e a Justiça brasileira com independência, mas irmanados com o Legislativo neste momento.

Aproveito a oportunidade para cumprimentar publicamente o Ministro Fábio Faria e desejar-lhe toda a boa sorte, pois ele tem um grande desafio e, neste momento, representa, nesta solenidade, o Governo Bolsonaro.

Sorte ao nosso País! Felicidades nas eleições! Que Deus abençoe a todos!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Muito obrigado ao Líder do PSL, Senador Major Olimpio, que participa remotamente da nossa sessão de promulgação da Emenda Constitucional 107.

Vou convidar agora, para falar em nome da Câmara dos Deputados, S. Exa. o Deputado Joaquim Passarinho.

O SR. JOAQUIM PASSARINHO (Bloco/PSD - PA. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Bom dia, Presidente Davi Alcolumbre!

Bom dia, Ministro Barroso!

Bom dia aos Deputados, ao nosso Vice-Presidente, à nossa Secretária Soraya, ao Ministro Fábio Faria, meu amigo, meu parceiro de partido, a todos os Senadores e a todos os Deputados presentes nesta sessão, sessão presencial e remota!

Quero dizer, Presidente Ministro, que, assim como nosso Vice-Presidente, nós também definimos uma decisão inicial em favor da manutenção do dia 4. Achávamos que não faria muita diferença. Porém, a Câmara teve a maturidade de ouvir V. Exa., de ouvir os especialistas e de ouvir os médicos, e conseguimos conquistar uma ampla maioria em favor da vida e em favor da defesa das pessoas, para que possamos fazer com que a nossa população tenha a condição de participar inteiramente não só da eleição, mas de todo o seu processo, da sua convenção, da sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

campanha, e possa participar ativamente dessa que, talvez, seja a eleição mais democrática e aquela que mais chega junto à população, que é a eleição de Vereadores e Prefeitos.

Por isso, nós construímos isso junto com o nosso Partido, o PSD, e tenho a certeza de que a Câmara, como um todo, sob a liderança do Deputado Rodrigo, enfim, que todos os nossos Líderes conseguiram fazer um entendimento para que essa eleição seja num dia possível e para que não contribuamos para a contaminação e a proliferação desse vírus que ataca o nosso País. Por isso, acho que fizemos a coisa correta. Infelizmente, vamos ter que fazer o que não queríamos, mas mantemos o que é sagrado, que é o direito ao voto, para que o cidadão possa, votando, mostrar suas vontades e, assim, ser o patrão, ser o coordenador da nossa área política.

Por isso, Presidente Davi Alcolumbre, eu o cumprimento também, pois V. Exa. começou esse processo e o encaminhou. Parabenizo-o e parabenizo a todos que construíram esse entendimento para que o Congresso pudesse, neste momento, promulgar essa emenda constitucional que viabiliza – o mais importante é isto – a eleição e a escolha democrática dos nossos representantes.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Obrigado, Deputado Joaquim Passarinho, que participa remotamente, assim como vários Congressistas, Deputados e Senadores, desta sessão de promulgação.

A Mesa tomou a decisão de convidar um Senador e um Deputado Federal que se pronunciaram neste sistema remoto de votação e de sessão, e a nossa decisão, também para prestigiar os presentes, é a de chamar um Senador e um Deputado presentes.

Neste caso, aproveito a oportunidade para convidar o Relator da emenda constitucional no Senado Federal para falar em nome dos Senadores presentes, o Senador Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco/PDT - MA. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Davi Alcolumbre; colegas Senadores e Senadoras da República; Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Luís Roberto Barroso, Presidente do TSE e Ministro do Supremo; Primeira Secretária do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, Deputada Soraya; Vice-Presidente do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, Deputado Marcos Pereira; Ministro das Comunicações, também colega da Casa – tivemos a honra de sermos Deputados na mesma Legislatura –, Fábio Faria; Deputado Hiran Gonçalves, na pessoa de quem eu faço aqui o cumprimento a todos os Deputados presentes; Deputado Damião Feliciano, na pessoa de quem eu cumprimento aqui todos os Deputados que estão lincados na sessão remota – a mesma coisa eu faço com os Senadores através do Líder do Governo, Senador Eduardo Gomes –, venceu a sensatez, venceu a luta pela vida. A minha fala hoje é de agradecimento, porque esta vitória é uma vitória construída com vários acadêmicos, com vários especialistas e cientistas, é a vitória do povo brasileiro, mostrando que, mesmo em um momento difícil, em que nós estamos todos perplexos, estamos firmes na luta contra o Covid-19. Aqui eu aproveito para me solidarizar com as mais de 60 mil famílias, pessoas que perderam seus entes nesta guerra – repito – de um inimigo invisível, Deputado Hiran.

Conversando com o Deputado Juscelino Filho, que aqui está, do nosso Estado do Maranhão, eu falava que o mais importante neste momento, o calendário mais prioritário é o calendário da luta para salvar vidas. Quantos dias passarem, se for para salvar vidas, nós estaremos prontos para fazer qualquer tipo de sacrifício, porque isto, sim, vale a pena, que é fazer o certo, fazer o correto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conversei com o Presidente Davi Alcolumbre, ao qual eu agradeço por ter dado esta tarefa árdua, uma tarefa que não foi fácil. Em menos de uma semana, dialogamos com a sociedade civil organizada e com vários especialistas. Em nome de todos eles e dos consultores da Casa, eu quero cumprimentar o Guerzoni e cumprimentar todos os consultores do Senado Federal, todos os advogados do Brasil, os ex-ministros e a nossa equipe que esteve mais próxima conosco, o Dr. Gustavo Severo, o Dr. William e o Daniel Leite.

Quero dizer a vocês que, graças à contribuição de todos, das associações, dos institutos, nós conseguimos chegar a este momento importante da vida do Brasil.

Então, Ministro Barroso, eu quero me colocar novamente à disposição sempre desse bom diálogo, republicano, respeitoso. Muitas vezes fomos incompreendidos por muitos que achavam que o relatório poderia ser feito só com os nossos pontos de vista, e o mais importante é que nós conseguimos, com as Casas todas dialogando, mostrar que se podem construir, sim, relatórios não apenas de uma cabeça, mas do bom-senso e, o mais importante, do coletivo, como foi feito este, aprovado no Senado e também na Câmara dos Deputados.

Para concluir, Presidente, aproveito para cumprimentar o Presidente Rodrigo Maia, que foi fundamental nesse diálogo dentro da Câmara dos Deputados, todos os Líderes daquela Casa e o Líder Relator Jhonatan, Deputado Federal, um jovem que tem tido uma atuação brilhante, formidável – nós sabemos o quanto ele se dedicou para construir a unidade necessária para obter 407 votos, como ocorreu no dia de ontem.

Então, parabéns ao Senado Federal, ao Congresso Nacional e ao povo brasileiro por essa conquista importante, para mantermos funcionando a democracia, que, se Deus quiser, nunca será interrompida! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Convido, para fazer uso da palavra um Deputado presente na sessão, em nome dos Deputados Federais presentes, o Deputado pelo Estado da Bahia João Roma. (*Pausa.*)

O SR. JOÃO ROMA (REPUBLICANOS - BA. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, senhoras e senhores aqui presentes, primeiro os meus cumprimentos ao Congresso Nacional por perceber a importância para o Brasil de ter consolidado o seu processo democrático, e, dentro disso, um dos preceitos do estabelecimento da democracia é haver um calendário eleitoral estabelecido. Então, coube ao Legislativo assim deliberar, entendendo e protegendo as pessoas neste momento de pandemia, em que tantos estão sofrendo, em que comerciantes estão falindo, em que pessoas estão perdendo seus empregos, com tanta dificuldade de subsistência que vemos por aí. Então, é um momento que realmente precisa da sensibilidade e solidariedade de todos nós.

Mas eu não poderia ficar silente, Sr. Presidente, no dia de hoje, numa sessão do Congresso Nacional em pleno 2 de julho, quando, há 197 anos, ocorreu a consolidação da independência do nosso Brasil. Isso ocorreu na Bahia, quando nós, brasileiros, conseguimos derrotar os exércitos portugueses. Não há país independente quando se mantêm ainda tropas hostis ao seu território.

Esta data é muito cultivada e enaltecida no solo baiano, mas é preciso que, cada vez mais, especialmente nós autoridades e líderes possamos transmitir à nossa população brasileira o gosto pela história e essa sensibilidade perante os nossos feitos. Sem nenhum demérito ao 7 de setembro, que foi o dia da declaração da independência, essa independência consolidou-se no dia 2 de julho de 1823 na Bahia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqui está presente o Deputado Lafayette de Andrada, descendente do patriarca da independência, Bonifácio de Andrada, que, já naquela época, atuou fortemente para que, inclusive, as nossas organizações pudessem vencer o exército português. É muito importante que isso seja transmitido para todos os brasileiros.

Na Bahia, como eu disse, o 2 de julho sempre é uma data cívica muito comemorada. Hoje o Governador Rui Costa e o Prefeito ACM Neto estiveram no Largo Dois de Julho fazendo as devidas homenagens – sem, obviamente, maiores aglomerações.

Mas é importante sim, Sr. Presidente, que a gente consiga transmitir isso para todas as novas gerações de brasileiros, para que todos consigam enxergar não como uma data exclusiva da Bahia, que já nos é muito cara, mas uma data que realmente possa sensibilizar todos os brasileiros pelas nossas conquistas e para que nós possamos, cada vez mais, nos entender como povo e poder projetar isso para o nosso futuro.

Dentro disso, Sr. Presidente, eu gostaria que o senhor, que tanto tem ajudado inclusive a primeira capital do Brasil, a cidade de Salvador, dirigida pelo nosso querido Prefeito ACM Neto, que lhe é grato pela atenção, pudesse dar também essa dimensão ao 2 de julho, uma vez que já há lei federal que estabelece o 2 de julho como a data da consolidação da independência do Brasil, uma lei, inclusive, de autoria da Deputada Alice Portugal, da Bahia, e, dessa forma, a gente poder cada vez mais avançar com isso.

Acho que seria oportuno, Sr. Presidente, em plena solenidade do Congresso Nacional do 2 de julho, havendo possibilidade técnica, que, assim como nós iniciamos a sessão executando o Hino Nacional, que a gente pudesse encerrar esta solenidade executando um trecho do Hino ao Dois de Julho, para que a gente consiga cada vez mais projetar isso para todos os brasileiros.

O Sr. Presidente, amapaense, vindo daquela terra morena tão amorosa, que me teve lá por dois anos ao lado de Roberta e me fez, dessa forma, seu conterrâneo, sabe da importância da consolidação da nossa Independência. O Amapá é exemplo disso porque antes nós tínhamos uma demarcação de fronteira e, após as tratativas do Rio Branco, conseguimos, portanto, consolidar toda a integridade do Território Nacional brasileiro, e isso também não só fortalece a nossa Pátria como coloca em todo nosso povo esse sentimento de unidade, de calor, de emoção pelo nosso Brasil.

Então, agradeço V. Exa. pela oportunidade, parabenizo pela condução de todo esse trabalho com sensibilidade, mostrando e dando a dimensão do Legislativo brasileiro, cada vez mais em sintonia com o nosso povo. Certamente, dessa maneira altiva como o senhor o vem conduzindo, cada vez mais irá enaltecer o nosso povo brasileiro.

Salve o 2 de julho! Salve a consolidação da Independência do nosso Brasil!

Muito obrigado! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Muito obrigado ao Deputado João Roma, muito obrigado a todos os Parlamentares que participaram desta sessão. Em nome da Câmara e do Senado, gostaria de registrar que acompanho na nossa tela do Plenário do Congresso a presença de vários Congressistas. Vou registrar alguns para ficar nos *Anais* da Casa: Líder do MDB, Senador Eduardo Braga. Queria cumprimentar o Senador Carlos Viana, que também participa, a Deputada Paula Belmonte, a Deputada Tereza, o Senador Carlos Fávaro, o Deputado Vinícius Carvalho, o Deputado Rogério Correia, o Senador Jayme Campos, a Deputada Dorinha Seabra. Cumprimentar o Deputado Rogério Correia, como disse ainda pouco, o Senador Lucas Barreto, o Deputado Reginaldo Lopes, o Deputado João Campos, o Senador Elmano Férrer, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Fabiano Contarato, o Senador Wellington Fagundes, o Presidente Senador Fernando Collor, o Senador Paulo Rocha, a Deputada Rejane Dias, a Deputada Liziane, a Senadora Zenaide e em nome dessas autoridades cumprimentar todos os Congressistas que participam desta sessão solene do Congresso Nacional de promulgação de emenda constitucional.

Queria, ao tempo, agradecer a participação da imprensa, que tem o papel fundamental no fortalecimento da democracia, das instituições de levar informação ao nosso brasileiro, cidadão brasileiro, nos quatro cantos do nosso País, e aos consultores, assessores, servidores do Senado da República e da Câmara dos Deputados, que organizaram esta sessão solene, em nome do Secretário Geral da Mesa do Congresso, Dr. Bandeira.

E queria agora convidar, com muita honra, S. Exa. o Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que nos prestigia nesta sessão de promulgação, que ajudou a construir o entendimento em relação a este assunto, a esta emenda constitucional, Ministro Luís Roberto Barroso. Convido o Presidente Luís Roberto Barroso para fazer o seu pronunciamento.

O SR. LUÍS ROBERTO BARROSO (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Presidente Davi Alcolumbre, Deputado Marcos Pereira, Deputada Soraya Santos, Sr. Ministro Fábio Faria, é um prazer e uma honra poder ocupar esta tribuna do Senado Federal, o que faço com muita modéstia, com muita humildade, até porque não tive nenhum voto, mas sou um defensor do Poder Legislativo e sou um defensor da democracia. Portanto, é impossível exagerar a importância que tem para mim a possibilidade de estar aqui e compartilhar com os senhores este momento.

Eu singularizaria o fato de que a promulgação da Emenda Constitucional nº 107 é a celebração de algo que no fundo nós desejávamos que não tivesse acontecido, porque nós estamos precisando adiar as eleições em razão de uma pandemia que, só no Brasil, já levou mais de 60 mil vidas. Eu também me associo à manifestação de solidariedade a todas as famílias que padecem perdas, como lembrou da tribuna o Senador Weverton, que, aliás, conduziu com maestria no Senado Federal a aprovação desta emenda.

Eu cumprimento, além do Senador Davi Alcolumbre, o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, os Relatores que já mencionei, Senador Weverton e, na Câmara dos Deputados, o Deputado Jhonatan de Jesus.

E me permito, Presidente, agradecer ao conjunto de médicos e cientistas que dedicou o seu tempo e o seu conhecimento a nos instruir sobre a melhor forma de enfrentar essa pandemia: os infectologistas David Uip, Esper Kallas e Clovis Arns, os epidemiologistas Paulo Lotufo e Ana Ribeiro, o sanitarista Gonzalo Vecina, o biólogo Átila Iamarino e o físico Roberto Kraenkel, que nos forneceram os elementos que eu pude trazer ao Presidente Davi e ao Presidente Rodrigo, na visão da comunidade médica, sobre a conveniência de nós adiarmos as eleições por algumas semanas para promovermos a conciliação possível entre a proteção da saúde pública e a realização desse rito democrático essencial, que são as eleições.

Eu celebro, Presidente Davi, muito particularmente o diálogo institucional que fomos capazes de estabelecer e que significa um pouco a demonstração de que, com boa vontade, com boa-fé e com o interesse público em primeiro plano, quase tudo é possível nessa vida. Em pouco tempo, com uma relação extremamente harmoniosa, nós produzimos a solução que acreditamos seja a melhor para o Brasil e um pouco essa aproximação legítima entre a Justiça Eleitoral e o Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu tenho dito – e disse no meu discurso de posse no TSE – que, numa democracia, política é gênero de primeira necessidade. Portanto, nós temos que investir na política, no seu aprimoramento, na elevação da sua credibilidade. Eu acho muito sinceramente, e tenho a oportunidade de dizer isso desta tribuna, que a política feita com idealismo, com patriotismo, com ênfase no interesse público é uma das atividades mais nobres a que alguém possa se dedicar. De modo que eu verdadeiramente gostaria de celebrar o Congresso Nacional e a oportunidade deste momento. Lembrando, Presidente, que democracia não é um regime de consenso. É um regime em que o dissenso é absorvido institucionalmente e, mais que tudo, como revelou essa nossa experiência, é a capacidade de, mesmo na divergência, se construírem harmoniosamente as soluções que melhor atendam ao interesse público.

Agora que o Congresso já cumpriu o seu papel e bem cumprido, nós vamos ter no TSE a missão árdua de realizar uma eleição com segurança em meio a uma pandemia, na crença que compartilhamos com os médicos de que até lá a epidemia já estará decrescente e poderemos realizá-la com segurança.

Temos mais de 140 milhões de eleitores e se estimam mais de 700 mil candidatos. Portanto, não é uma operação fácil de ser realizada, mas, com o apoio do Congresso Nacional e da sociedade brasileira, nós esperamos realizar as eleições mais seguras e limpas possíveis.

De modo que, Presidente, agradeço a honra do convite, o privilégio da convivência, apesar dessas circunstâncias da pandemia. Mas eu tenho uma convicção muito profunda de que as pessoas e os países passam pelo que têm que passar para se aprimorarem e para amadurecerem.

Estou convencido de que nós sairemos dessa crise humanitária dramática com avanços civilizatórios e elevações espirituais que nos ajudarão a fazer um País melhor e maior.

Muito grato pelo convite e pela oportunidade de estar aqui. (*Palmas.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Gostaria de agradecer novamente a presença de todos os Congressistas.

Gostaria de falar de improviso, sem fazer um discurso, com o sentimento do dever cumprido na missão que me foi dada pelos Parlamentares, pelos Senadores, no dia 2 de fevereiro de 2019, de presidir o Senado Federal e o Congresso Nacional, de fazer este breve histórico a todos os Parlamentares, Congressistas e à imprensa, que participam desta sessão solene, com a certeza de que só o diálogo, o entendimento, a conciliação e a responsabilidade farão das instituições o que a sociedade brasileira espera de todos nós.

Quero agradecer ao Vice-Presidente Marcos Pereira, Deputado Federal, ex-Ministro, Presidente Nacional do PRB, do Republicanos agora, a presença de V. Exa. aqui e de exaltar, Deputado Marcos Pereira, a sua participação na construção desta sessão solene.

É importante registrar para o Brasil que o Senado da República tomou a decisão de votar uma emenda constitucional adiando as eleições, como foi dito aqui pelo Presidente e Ministro Barroso. Sem dúvida nenhuma, era uma coisa que nós não queríamos fazer. Infelizmente, nós fomos atingidos, assim como o mundo, por uma pandemia de proporções inimagináveis que ceifou a vida de milhares no mundo e de mais de 60 mil brasileiros e brasileiras em nosso País.

Naturalmente, Deputado Marcos, V. Exa., na Câmara dos Deputados, assim como outros Líderes partidários, também teve a compreensão da importância e da necessidade da votação desta proposta para, de maneira excepcional, alterarmos a Constituição Federal, seguindo as normas do nosso País para o adiamento de uma eleição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com esse sinal, em nome de V. Exa., em nome do Presidente Rodrigo Maia, eu gostaria de agradecer a compreensão e a maturidade política da Câmara dos Deputados em acompanhar a votação do Senado da República, uma votação histórica para todos nós que temos a oportunidade de conciliar a vida dos brasileiros com o fortalecimento das instituições e da democracia. A proteção da vida e o fortalecimento da democracia, Presidente Barroso, são, sem dúvida, o grande marco desta decisão tomada pelo Parlamento brasileiro.

Queria também fazer um registro a todos os Parlamentares, ao Brasil do papel importante, Ministro Barroso, papel decisivo, quando da sua ascensão à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, da possibilidade de dialogar com esta Casa.

Quero registrar ao Brasil, como disse, que a sua decisão de buscar a conciliação, ouvindo os especialistas na área da saúde, foi fundamental para o convencimento desta Casa. Falo em nome da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como Presidente do Congresso. Foi a partir da decisão institucional de V. Exa., como Presidente da Corte eleitoral do nosso País, de ouvir os especialistas, ouvir a ciência, ouvir a Medicina e, em tempo, buscar o diálogo com o Parlamento brasileiro.

Sem dúvida, a decisão de V. Exa. de buscar essa aproximação, respeitosa, institucional e republicana, foi o grande passo para que nós estivéssemos aqui hoje, fazendo e promovendo a alteração na nossa Constituição baseada nas normas vigentes em nosso País.

V. Exa., desde o dia em que assumiu o Tribunal Superior Eleitoral, de maneira respeitosa, com esta Casa, avaliava, com os profissionais do Tribunal Superior Eleitoral, com a Corte, com os ministros, com os servidores, a possibilidade do adiamento das eleições em função da pandemia do Covid-19, mas em nenhum momento faltou a V. Exa. a serenidade e a confiança nesta Casa, e é importante, Presidente Barroso, registrar isso. Repito: em nenhum momento, faltou a V. Exa. a confiança nesta Casa, na Casa do povo, na Casa da Federação, no Parlamento brasileiro.

Em todas as manifestações de V. Exa., com confiança, exaltava a capacidade política de homens e mulheres que compõem esta Casa de buscarem o entendimento. Como disse, Presidente Barroso, salvar a vida dos brasileiros, que é o bem mais precioso que temos, inclusive responsabilidade assegurada no nosso juramento de defender a nossa Nação e, ao mesmo tempo, de fortalecer a democracia.

As eleições municipais que ocorrerão em 5,57 mil Municípios elegerão milhares de Vereadores; 5,57 mil Prefeitos; 5,57 mil Vice-Prefeitos. Com essa decisão, 140 milhões de brasileiros estarão mais protegidos dessa doença, e isso dará – é importante registrar – ao Tribunal Superior Eleitoral, sob a condução de V. Exa., a possibilidade da prevenção com um pouco mais de tempo.

Organizar o dia da eleição em uma crise histórica de saúde pública não é tarefa fácil. Sei que parte do apelo que V. Exa. fazia a esta Casa era, sim, para proteger e revigorar a democracia, mas também para cuidar da vida dos brasileiros. Os 42 dias de adiamento dessas eleições municipais serão fundamentais para que o Tribunal Superior Eleitoral, a iniciativa privada, o Governo e o Congresso possam organizar os procedimentos para o dia das eleições.

Já estamos em contato com o Governo, já estamos em contato com a iniciativa privada, sob a liderança de V. Exa. no Tribunal Superior Eleitoral, que também busca o apoio da iniciativa privada, para a doação dos EPIs para os brasileiros, para os servidores que vão, no dia das eleições, servir a Pátria como convocados pelo nosso Estado, os mesários e todos aqueles que ajudam nesse evento de fortalecimento da democracia. E esse adiamento vai dar tranquilidade também a V. Exa. para organizar de maneira mais eficiente o dia da votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, essa conciliação era necessária e foi alcançada, Presidente, graças à sua decisão de procurar esta Casa, compreendendo que as autoridades médicas do nosso País alertavam para a possibilidade do adiamento das eleições em função da pandemia. Assim, a Justiça eleitoral, repito, sob a sua liderança, buscou dialogar com o Congresso, e saímos todos vitoriosos, porque demos a demonstração de que é possível, sim, como V. Exa. mesmo disse, com o diálogo franco, honesto e verdadeiro, construir saídas e alternativas para grandes desafios. E esse desafio impunha a todos nós a vontade de fazer o certo, protegendo, repito, a vida dos brasileiros e revigorando a nossa democracia.

Eu agradeço a V. Exa., abraço o Presidente Rodrigo Maia, que está representado hoje pelo Vice-Presidente, Deputado Marcos Pereira, que também nos ajudou no convencimento e na ciência a termos a votação na Câmara, referendada no Senado da República.

Por fim, para concluir, Presidente Barroso – e não poderia deixar de fazê-lo –, ressalto que V. Exa., na chegada ao Plenário do Senado, muito entusiasmado com esta Casa, registrando a sua presença – e V. Exa. também na tribuna do Senado da República –, em um dia histórico, disse que estava aqui e não tinha tido votos para estar na tribuna.

Eu quero, de maneira muito carinhosa e respeitosa com V. Exa., dizer a V. Exa. que, em 2013, há sete anos, V. Exa. teve no painel do Senado da República 59 votos de Senadores e Senadoras para sua condução ao Supremo Tribunal Federal. Então, quero dizer a V. Exa. que V. Exa. tem, sim, a legitimidade do voto. Senadores, em 2013, delegaram a V. Exa. e referendaram a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo de sua indicação para servir ao Brasil na nossa Suprema Corte.

Com muita honra, como Presidente do Congresso, Casa que constitucionalmente tem a missão de referendar, aprovar ou rejeitar autoridades encaminhadas pelo Poder Executivo, para cargos importantes, como é fundamental para a democracia a nossa Suprema Corte brasileira, e como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, leve o nosso carinho, o nosso abraço, a nossa consideração e o nosso respeito.

O Congresso Nacional e o Senado da República já votaram, há sete anos, em V. Exa.

Que Deus abençoe o Brasil, que Deus abençoe a democracia, que abençoe a vida dos brasileiros.

Parabéns a todos.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

Agradeço novamente a presença de todos e declaro encerrada esta sessão.

Muito obrigado.

(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 45 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 986, de 2020**, que *"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002; 034
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005; 006; 007
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	008
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	009; 010; 011
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	012; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	015
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	016
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	017; 018
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	019; 045
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	020; 029; 030
Senador Humberto Costa (PT/PE)	021; 022; 023
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	031; 032
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	033
Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	035; 042
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	036; 037; 038
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	039; 040
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	043; 044
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	046; 053
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	047; 048; 049
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	050; 051; 052
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	054; 058
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	055; 056; 057
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	059; 060
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	061
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	062
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	063; 064
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	065; 066; 067
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	068; 069
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	070

TOTAL DE EMENDAS: 70

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00001

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 986/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao parágrafo §2º, do artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

"Art. 14.....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão **reaplicados nos demais entes em ações emergenciais na área da cultura** na forma e no prazo previstos no regulamento."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº986/20 prevê que os recursos do auxílio emergencial cultural sejam restituídos à União caso não haja programação dos Estados e do Distrito Federal em até 120 dias. Nossa emenda propõe que ao invés disso, o retorno aos cofres da União, **esses recursos sejam reaplicados aos entes que tenham programação para o recebimento dos recursos**.

Sala das Sessões, ,de junho de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00002

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§ 3º Todos os atos realizados com fulcro nesta Lei serão publicados, em até 48 horas, em sítio oficial do Ente Federado responsável na rede mundial de computadores (internet).

§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º, os sítios eletrônicos deverão seguir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5° Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.

§ 6° O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

Art. 7º.....
.....

§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:

I - o nome do beneficiário referido no § 1º do art. 7º;
II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
III - o número da inscrição e homologação em um dos cadastros a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do art. 7º;
IV - o valor do respectivo subsídio mensal;
V - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,
VI - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, adicionando os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, e do art. 7º com a inclusão do parágrafo 4º. O objetivo dessas alterações é garantir que os entes federados deem ampla publicidade e transparência aos atos e repasses referidos na lei.

Além disso, a emenda procura garantir que o Tribunal de Contas da União fiscalize e tenha facilidade no acesso às informações necessárias, tendo em vista que os recursos previstos na referida Lei são federais. Isso deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Entendemos que o princípio da transparência é um dos mais importantes no combate à corrupção, principalmente em tempos de calamidade pública.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986/2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Insira-se no artigo 1º da Medida Provisória 986/2020, alteração ao artigo 5º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

"Art. 1º: A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º: A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986, de 30 de junho de 2020, altera a Lei que institui o auxílio emergencial para o setor cultural conferindo aos trabalhadores desse segmento três parcelas sucessivas de 600 reais.

Ao nosso ver, considerando a explosão de casos de coronavírus e a necessidade, em diversos municípios, de estender a quarentena e até instituir o *lockdown*, será necessário expandir o pagamento do auxílio por mais três meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acreditamos que em 6 meses, poderemos estabelecer um novo normal, com a retomada de atividades culturais em linha com o distanciamento social, que garanta renda e cultura para a nossa população.

Por isto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 986
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º, os seguintes parágrafos:

"Art. 14. .....

.....

§ 4º O pagamento do benefício de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser pago ao requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 6º.

§ 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser pago àos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais pagamento que o requererem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 7º."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986 foi editada para suprir o veto presidencial ao § 2º do art. 2º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020. Esse dispositivo vetado previa que o repasse do valor previsto no caput (R$ 3 bilhões) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ser aplicado no pagamento do benefício emergencial e no subsídio aos espaços culturais impedidos de funcionar pela calamidade Covid-19 deveria ocorrer em, no máximo, 15 dias após a publicação da Lei.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Alegou o Presidente da República que a propositura legislativa "viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República" e, ademais, fixa prazo exíguo para a operacionalização da transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o que contraria o interesse público "tendo em vista que o processo para a sua efetivação supera o termo fixado no dispositivo, de forma que os procedimentos necessários demandam a concentração de esforços técnicos e operacionais que inviabilizam o cumprimento em tempo hábil do limite previsto para sua execução."

Se tais argumentos forem aceitos, não pode, porém, prevalecer a tese de que não deva haver prazo para que o benefício chegue aos seus destinatários. Isso levaria a uma postergação indevida do direito ao benefício, num momento é que o Estado precisa proteger a cultura, um dos setores mais vulneráveis diante da crise.

Assim, uma vez editada a medida provisória com o crédito extraordinário necessário para que os recursos já autorizados sejam distribuídos, e adotadas pelo Tesouro Nacional as medidas formais para que cada ente da Federação receba o montante que deverá distribuir na forma do auxílio emergencial ou subsidio mensal aos espaços culturais, é preciso que haja um prazo a ser obedecido por esses entes para que o recurso seja aplicado, que não pode ultrapassar 15 dias úteis.

Sem essa previsão, poderão ficar a ver navios os destinatários desses recursos, ou mesmo ocorrer tratamento diferenciado ou discriminatório entre os requerentes.

A bem do princípio da impessoalidade, é fundamental que cada requerente receba o que lhe é assegurado pela Lei no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inutilização do que o Congresso já aprovou em prol dos trabalhadores da cultura, fortemente atingidos pela crise Covid-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00005

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 de 2020.**
30/06/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 2º incluído ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, modificado pelo do art. 1º da Medida Provisória 986, de 2020.

Justificação

O setor cultural foi intensivamente atingido pela emergência de saúde imposta pelo surto do novo coronavírus. A razão para isso é facilmente identificada: a realização das atividades artísticas e culturais ocorre em espaços onde são formadas aglomerações. Diante da gravidade da situação de saúde, muitos governos estaduais estabeleceram medidas de restrição, com vistas a promoção do controle do ciclo de contaminação do covid-19. Essas restrições envolvem o fechamento de vários espaços vinculados ao setor da cultura, como teatros, cinemas e outros eventos, para evitar o contato entre as pessoas. Nota-se que o setor foi o primeiro a ser atingido pela crise de saúde, e será o último a se recuperar.

Contudo, ressalta-se que a queda de investimento em cultura demonstra que a crise no setor vem de muito antes da emergência de saúde. Em relação ao investimento público, houve queda do percentual investido desde 2010, de modo que o investimento no setor foi de 0,21% do total de despesas da administração pública em 2018, de acordo com os dados do Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2019.

Os investimentos do Governo Federal, em relação ao orçamento total, caíram de 0,08% em 2011 para 0,07% em 2018. Já os governos estaduais reduziram de 0,42% em 2011 para 0,28% em 2018 e os municípios diminuíram de 1,12% em 2011 para 0,79%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 2018. A crise fiscal é uma das justificativas para a queda do investimento público na área.

A Lei Aldir Blanc nada mais é que a tentativa de ressuscitar a cultura e ampliar o seu acesso em nosso país ao exigir que os beneficiários do subsídio ofereçam à comunidade, de forma gratuita, atividades em espaços públicos. Além disso, oferece à mulher provedora artista o dobro da cota do benefício de R$600 reais.

Pelo dispositivo da Medida Provisória 986/2020 aqui sob análise, para o qual é sugerida a supressão, o Governo Federal demonstra o entendimento de que, na falta de destinação dos recursos, contados 120 dias após a descentralização aos municípios, o capital é dispensável e, portanto, deve retornar à União, e não para o Fundo Estadual de Cultura, conforme o texto da Lei Aldir Blanc, que ainda estabeleceu que o prazo para a destinação dos recursos de 60 dias pelo ente subnacional.

A ideia da transferência dos recursos não aplicados, no prazo estabelecido na Lei Aldir Blanc, ao Fundo estadual ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão de recursos da cultura, não quer dizer que o capital é prescindível. A intenção do legislador foi a de justamente garantir o retorno da aplicação no setor que, como explicado anteriormente, sofre com a queda de investimentos desde 2010.

Destarte, a proposta do Poder Executivo demonstra-se desarrazoada, pois é evidente a necessidade do aumento e da garantia do investimento, em um segmento responsável por 2% do Produto Interno Bruno (PIB) do país, e que emprega 5 milhões de brasileiros, número que corresponde a 5% da mão de obra do Brasil.

Comissões, em de julho de 2020.

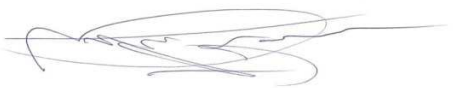

Senador Weverton- PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 de 2020.**
01/07/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020:

"§ 1º Os municípios terão o prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei."

Justificação

Na forma do texto aprovado pelo Poder Legislativo, a Lei Aldir Blanc prevê o prazo de 60 dias para que os municípios realizem o repasse dos recursos por eles recebidos, ao setor cultura, na forma do auxílio ou do subsídio emergenciais.

Entendemos que tal prazo não é razoável, pois abre a possibilidade para que, somado ao tempo que a União terá para repassar os recursos ao ente subnacional, os trabalhadores da cultura, assim como cooperativas e espaços comunitários, além de micro e pequenas empresas do setor cultural, passem um período considerável de tempo sem renda.

Se o auxílio é emergencial, entendemos que devemos agir de acordo com a gravidade tal circunstância fortuita, de modo a estimular o cumprimento das medidas de emergência em prazo razoável de tempo. Trata-se aqui do caso de trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade tamanha, capaz de comprometer o mínimo necessário ao custeio da própria sobrevivência.

Neste diapasão, e em equilíbrio com a proposta que enviamos na forma de emenda a essa Medida Provisória, estabelecendo prazo de 20 dias para que a União repasse os recursos aos entes subnacionais, também entendemos ser pertinente a redução do tempo para que os munícipios realizem o repasse aos destinatários dos benefícios, para que, de modo geral, estes trabalhadores esperem o mínimo possível para serem contemplados.

Comissões, em de julho de 2020.

Senador Weverton- PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00007

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 de 2020.**
01/07/2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Inclua-se o § 4º ao art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020:

"§ 4º O repasse do valor previsto no *caput* do art. 2º, pela União, em favor de Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação desta lei."

Justificação

Ao sancionar a Lei Aldir Blanc, o Poder Executivo suprimiu de seu texto, o §2º do art. 2º, o qual previa o prazo de 15 dias, após a publicação da referida lei, para que a União fizesse o repasse de recursos aos Estados, Munícipios e ao Distrito Federal, sob o argumento de necessidade de prazo superior ao proposto para o cumprimento das burocracias necessárias.

Diante disso, o setor cultural pode continuar sob os efeitos provocados pela emergência de saúde ao setor *ad infinitum*, pois, com a supressão do dispositivo supracitado, não foi proposto um período determinado para a efetivação do repasse dos recursos descentralizados.

Neste diapasão, seria pertinente o retorno da previsão de prazo para a União proceder com a descentralização dos recursos, referentes ao auxílio emergência aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural, e ao subsídio mensal destinado para a manutenção de espaços artísticos, cooperativas e espaços comunitários, além de micro e pequenas empresas do setor cultural, que tiveram as atividades interrompidas pela pandemia.

Assim, propomos 20 dias para que ocorra o repasse aos entes subnacionais pela União, ou seja, período superior àquele aprovado pelo Poder Legislativo – de 15 dias-, de modo a equilibrar a reivindicação do Poder Executivo sobre a necessidade de tempo superior para o cumprimento de burocracias, com a necessidade de maior segurança sobre o envio dos pagamentos aos destinatários dos benefícios aqui tratados em tempo razoável.

Comissões, em de julho de 2020.

Senador Weverton- PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00008 1

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
30/06/2020	Medida Provisória nº 986 de 29/06/2020

Autor	nº do prontuário
Deputado Milton Vieira	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/4				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo §4º, ao artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

"Art. 14.....

.....

§ 4º **É facultado ao Poder Executivo no regulamento autorizar a prorrogação do pagamento dos benefícios de que trata os incisos I e II do Art. 1º desta lei** ."

JUSTIFICAÇÃO

A crise causada pela pandemia do coronavírus não tem prazo para acabar. Tanto é verdade que já se cogita na prorrogação da concessão do auxílio emergencial. O Setor cultural com certeza será um dos últimos a ter sua atividade normalizada e com certeza esse valor único não será suficiente para manter os que vivem dessa atividade. Nesse sentido, estamos propondo a possibilidade de que o Poder Executivo, caso tenha condições e interesse, possa prorrogar esses benefícios. Com tal previsão legal, não será necessária a aprovação de uma nova lei, que possui tramitação demorada, como está ocorrendo com o auxílio emergencial.

Deputado MILTON VIERA
(Republicanos/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 986, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal."

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

"Suprima-se o § 2º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986, de 29 de junho de 2020 inseriu um § 2º ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, estabelecendo que decorridos 120 dias da descentralização dos recursos pela União, caso esses valores não tenham sido destinados ou sequer sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, os mesmos serão restituídos à União na forma e no prazo previsto no regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Sobre esse tema o legislador deixou previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.017/2020 que os recursos descentralizados aos municípios, caso não tenham sido destinados ou sido objeto de programação publicada no prazo de 60 dias, serão automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura (do Estado onde o Município se localiza) ou do DF, e na falta deste, ao órgão ou entidade estadual ou distrital responsável pela gestão desses recursos.

Está claro que a intenção do Legislador foi dar um destino final a esses recursos que não tivessem chegado ao trabalhador da cultura ou sido objeto de programação publicada pelos Municípios no prazo de 60 dias. E este destino não é a devolução à União, mas sua reversão ao fundo estadual da cultura ou ao órgão ou entidade responsável pela gestão desses recursos em cada estado.

Dessa forma dispor sobre uma nova destinação para esses recursos, bem como para os valores destinados diretamente aos estados e ao DF, após o prazo de 120 dias, poderia ser considerada é uma medida para usurpar a prerrogativa de legislar e a vontade expressa manifestada pelo poder legislativo ao tratar desse assunto, pois se estabelece um novo destino para os recursos que foram encaminhados aos municípios e posteriormente revertidos aos estados, findo o citado prazo de 60 dias.

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para suprimir esse § 2º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 986, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal."

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

"Suprima-se o § 3º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986, de 29 de junho de 2020 inseriu um § 3º ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, prendendo limitar a responsabilidade da União aos R$ 3 bilhões a ser repassado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Na forma deste § 3º, fica ressalvado aos entes subnacionais a faculdade de suplementar esses valores por meio de outras fontes próprias de recursos, caso essa necessidade se apresente nos próximos meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Ora, essa necessidade de que se realize uma suplementação é perfeitamente possível, pois, por exemplo, a renda emergencial de R$ 600, destinada aos trabalhadores do setor de cultura será prorrogada pelo mesmo prazo em que eventualmente for prorrogado o auxílio emergencial estabelecido pela Lei nº 13.982/2020. E nesses dias que elaboro a presente Emenda Supressiva, o governo federal está anunciando sua prorrogação com mais duas parcelas de R$ 600 reais aos trabalhadores cadastrados dos demais setores.

Dessa forma, a necessidade de repasse de recursos adicionais por parte da União para o pagamento dessas outras duas parcelas aos trabalhadores da cultura, como será feito aos demais trabalhadores, poderá ser uma realidade. E é isso que se pretendeu impedir ao inserir o § 3º no art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, facultando aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação desses valores por meio de outras fontes próprias de recursos.

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para suprimir esse § 3º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, porque estabelece que a responsabilidade pela suplementação de recursos, se necessário, recairá sobre os Estados e o Distrito Federal que não terão como arcar com essas despesas sem a ajuda da União.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 986, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em **no máximo 30 dias após a publicação da respectiva Lei**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

No Parágrafo 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, o legislador manifestou sua vontade que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios no valor de R$ 3 bilhões fosse feito em no máximo 15 dias da publicação da referida Lei.

Para o Legislador a necessidade de urgência nesse repasse se dá pela própria natureza e objetivo da Lei, qual seja, efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial de R$ 600 aos trabalhadores da cultura a ser paga mensalmente desde a data de publicação da Lei. Esse pagamento deverá se dar em três parcelas sucessivas, sendo concedida retroativamente desde 01/06/2020, de onde se depreende a urgência da medida.

Porém, ao publicar a MPV 986, de 29 de junho de 2020, a União modificou o § 1º do art. 14 da Lei 14017, de 29 de junho de 2020 e estabeleceu a necessidade de um regulamento, o qual disporá sobre os prazos para esses repasses. A inoportuna criação de uma etapa adicional que estabelecerá prazos, ora indefinidos para a remessa desses recursos vai resultar num atraso considerável para a chegada de tais valores aos citados trabalhadores, que já enfrentam à duras penas, a crise no setor provocada pela pandemia do coronavírus.

Para dar o necessário prazo para a União operacionalizar a transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sugiro pela presente Emenda Modificativa que seja estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da publicação da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, evitando maior tempo de espera pelos recursos pelos trabalhadores do setor de cultura em todo o país.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do texto da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

"art. 14. .....
.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente medida objetiva aumentar o prazo de 120 para 180 dias para que Estados e Distrito Federal sejam obrigados a restituir os valores recebidos pela União na hipótese de que, nesse período, não sejam utilizados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

Durante esse período conturbado pela qual passa a administração pública em todos os níveis, entendemos que ampliar esse prazo é recomendável para que não haja eventuais prejuízos para o setor cultural do nosso País.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00013

MEDIDA PROVISÓRIA 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes própria de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Suprima-se o §3º do texto do Art. 14 sugerido no Art. 1º da MP 986/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca retirar do texto da Medida Provisória 986/2020 a limitação do valor de repasse da União para auxílio emergencial ao Setor da Cultura ao valor estipulado apenas na Lei Aldir Blanc (14017/2020), que totalizou R$ 3 bilhões, deixando em aberto a possibilidade de aumento de repasses futuros tendo em vista a situação de imprevisibilidade de tempo no tocante às medidas de combate à Pandemia que afetam as atividades desse setor.

No tocante a parte do dispositivo que menciona a faculdade de suplementação por parte dos entes federados, é importante explicar que fica mantida, mesmo sem estar expressa em lei, uma vez que não há impedimento legal pra que isso ocorra.

Dessa forma, solicitamos acatamento de nossa emenda para supressão deste dispositivo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos"

Sala das sessões, em de de 2020.

DEPUTADO MAURO NAZIF
(PSB/RO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00014

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 2020**
02 / 07 / 2020	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

O § 3º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com redação dada pela MPV nº 986, de mesma data, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, **não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, cabendo à União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

A renda básica emergencial da Lei nº 13.982/2020 tem sido fundamental para a sobrevivência de milhões de famílias que perderam seus meios de subsistência neste momento de grave crise econômica. Em situação similarmente difícil estão as famílias de inúmeros trabalhadores da cultura que perderam suas fontes de sustento e neste momento passam por necessidades básicas.

Assim, a Lei nº 14.017, acertadamente, dispôs sobre a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura. Ademais, caso a renda básica emergencial seja prorrogada além dos 3 meses originalmente previstos, essa ajuda aos trabalhadores da cultura também se prorrogará no mesmo prazo. Como a prorrogação da renda básica emergencial já foi anunciada pelo Executivo Federal na imprensa, precisamos nos questionar sobre a origem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos recursos necessários para prorrogação da renda emergencial aos trabalhadores da cultura, a se estabelecer não outra que a União.

Além disso, a referida Lei nº 14.017, no socorro ao setor cultural, pode incorrer em despesas que não sejam para a renda emergencial dos trabalhadores do setor e para além do valor nela expressamente previsto. Assim, em tal caso, consideramos que seja também a União a realizar essa suplementação de orçamento.

ASSINATURA

Brasília, 2 de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020.

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 986, de 2020).

A Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 .....

.....

§ 3º A ausência de apresentação de garantia pelo proponente não constituirá, por si só, impedimento à concessão da linha de crédito prevista no caput.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 986, de 29 de junho de 2020, visa a promover alterações na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a qual, por sua vez, traz importantes medidas emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em seu art. 11, referida lei prevê que as instituições financeiras federais poderão disponibilizar aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural, bem como às microempresas e empresas de pequeno porte, linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos, bem como condições especiais para renegociação de débitos.

Ocorre que, não obstante referida previsão legal, os profissionais do setor cultural possuem grande dificuldade em acessar linhas de crédito justamente por conta de exigências de apresentação de garantias, sejam elas pessoais ou reais, que nesse momento de crise pandêmica estão mais difíceis ainda de serem obtidas por esse segmento de trabalhadores.

Portanto, para evitar que o crédito deixe de chegar na ponta por obstáculos relacionados a exigências de garantias, propomos a presente emenda que veda a não concessão de crédito pela não apresentação de garantias por parte dos profissionais da área cultural.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 986, de 29 de junho de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 986/20)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA MODIFICTAIVA Nº 2020

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

> III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

> § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipos de ações prevista no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 02 de julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

MPV 986
00017

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA Nº - CMMPV986

(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em de julho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00018

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA Nº - CMMPV986

(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em de julho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 DE 19 DE JULHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **§2º** do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei n°14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exíguo responsável por esse risco.

Sala das Comissões, julho de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00020

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Patrus Ananias)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **§2º** do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei n°14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exíguo responsável por esse risco.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Justificação

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

I- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

> III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

> § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipo de ações prevista no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que o Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do caput do art. 2º, a saber:

I- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipo de ações prevista no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que o Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 14. .....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei são da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14.....
§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho
Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV986

(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Supressiva

Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei são da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Devemos considerar que, dos recursos, grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 986/2020, a seguinte alteração nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020:

"Art. 1º .....

Art. 3º .....

.....

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de noventa dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de noventa dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP acrescenta dispositivos importantes na Lei 14.017/2020, contudo, não corrige falha que consideramos fundamental.

A Lei prevê prazo de apenas sessenta dias para a distribuição dos recursos por parte dos municípios e, por inteligência dos parágrafos incluídos pela MP 986/20, cento e vinte dias para os estados e o Distrito Federal.

Sessenta dias é prazo demasiado exíguo para operacionalizar todo o processo de entrega dos valores aos beneficiários, sendo este o motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00029

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Patrus Ananias)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14. .....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00030

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.

(Patrus Ananias)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxilio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020

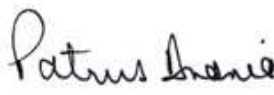

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00031

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Deputado Valmir Assunção)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **§2º** do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei n°14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exíguo responsável por esse risco.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00032

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Deputado Valmir Assunção)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxilio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de **até** R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP n° 986, 29 de junho de 2020, avançou ao aperfeiçoar o texto da Lei nº 14.017, de 2020, para definir que deverão ser restituídos à União os recursos que não tenham sido aplicados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, após 120 dias.

A presente emenda, por sua vez, pretende alterar o artigo 2º da referida lei, para que, ao invés de determinar um repasse fixo, o valor destinado pelo Poder Executivo possa ser de até três bilhões de reais. Essa proposta é uma flexibilização importante para não prejudicar as ações federais no âmbito da cultura. Ademais, contribui para que o Executivo possa equilibrar o repasse com responsabilidade fiscal.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de de 2020.

_____

GILSON MARQUES (NOVO/SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00034

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....
.....

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias após a descentralização aos Municípios **serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento**." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 986 avançou ao aperfeiçoar o texto da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para definir que deverão ser restituídos à União os recursos que não tenham sido aplicados ou que não tenham sido objeto de programação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, após 120 dias. Os Municípios, contudo, terão somente 60 dias para promoverem a aplicação do recurso, caso contrário deverão repassar os valores originários da União ao fundo estadual de cultura. Ou seja, cada categoria de ente federativo terá um prazo distinto.

A presente emenda uniformiza esse prazo e assegura aos Municípios 120 dias para destinação dos recursos. Além disso, deixa claro que os valores não aplicados pelos Municípios deverão também ser restituídos à União, da mesma forma como a MP estabeleceu para os recursos repassados aos Estados. Isso é de fundamental importância para não criar distorções e estabelecer tratamento isonômico entre os entes federativos. Ademais, assegurar essa devolução de forma cristalina é importante também para induzir os entes federativos a evitarem a inércia na destinação dos recursos, que traria prejuízos ao setor cultural. Mesmo porque, sem metas, sem prazos, o recurso tende a ser em vão, seria tão somente uma disponibilidade na conta do ente federativo. Ademais, essa devolução, quando ocorrer após os 120 dias, será relevante para recompor o Fundo Nacional da Cultura e, portanto, possibilitar que as ações federais - novas e antigas - de apoio à cultura possam ser melhor efetivadas.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00035

EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 986, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.

.....

Art. 14. .....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.'" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de obrigar os Estados e os Municípios da região Nordeste que destinem, no mínimo, 10% dos recursos recebidos aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização dessas festas.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, as tradicionais festas juninas que ocorreriam no Nordeste, como as de Caruaru-PE e Campina Grande-PB, não aconteceram da sua forma tradicional, no mês de junho. Essas festas representam uma grande fonte de receitas para o Nordeste. De acordo com notícia da Folha de São Paulo[1], o cancelamento e adiamento das festas de São João, em função da pandemia do novo coronavírus, deve resultar em um prejuízo de pelo menos R$ 1 bilhão na economia dos principais estados do Nordeste. Dessa forma, é necessário beneficiar os nordestinos que trabalhariam nas festas juninas desse ano, de modo a compensar a perda, pelo direcionamento do auxílio diretamente para esses trabalhadores e para os espaços culturais dedicados às festas juninas.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020

Edna Henrique
Deputada Federal



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

[1] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/sem-festas-de-sao-joao-nordeste-tera-prejuizo-de-mais-de-r-1-bilhao.shtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 1

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputada Federal Benedita da Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 2

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputada Federal Benedita da Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 3

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 14 (...)
>
> § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento."

Justificação

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

> I- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
>
> II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
>
> III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

> iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

> § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipos de ações previstas no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020

Deputada Federal Benedita da Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Dep. Federal Marcon)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxilio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

Marcon
Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Dep. Federal Marcon)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **§2º** do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei n°14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exíguo responsável por esse risco.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

Marcon
Deputado Federal (PT-RS)

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM
(à MPV 986, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, acrescido pelo art. 1º da MPV 986, de 2020, a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento, podendo esse prazo ser estendido por 90 dias, mediante justificação do ente subnacional."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da destinação dos recursos para a área cultural é a minimização das consequências da pandemia nessa área que, como nas demais áreas da sociedade sofreu forte queda na sua atividade.

O não atendimento no prazo estabelecido pode ocorrer por motivos justificáveis, como a falta de estrutura municipal. Passados os 120 dias e não sendo destinado o recurso, não significa que a necessidade não subsiste.

Assim, visa a presente emenda resguardar a possibilidade de que aqueles entes subnacionais que disponham de menos estrutura para o cumprimento das exigências tenham condições de se socorrerem à União justificadamente e ter suas necessidades atendidas.

Findo esse prazo, os recursos poderão ser utilizados pela União para outro fim.

Sala da Comissão, julho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00042

EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 986, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.

.....

Art. 14. .....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.'" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de obrigar os Estados e os Municípios da região Nordeste que destinem, no mínimo, 10% dos recursos recebidos aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização dessas festas.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, as tradicionais festas juninas que ocorreriam no Nordeste, como as de Caruaru-PE e Campina Grande-PB, não aconteceram da sua forma tradicional, no mês de junho. Essas festas representam uma grande fonte de receitas para o Nordeste. De acordo com notícia da Folha de São Paulo[1], o cancelamento e adiamento das festas de São João, em função da pandemia do novo coronavírus, deve resultar em um prejuízo de pelo menos R$ 1 bilhão na economia dos principais estados do Nordeste. Dessa forma, é necessário beneficiar os nordestinos que trabalhariam nas festas juninas desse ano, de modo a compensar a perda, pelo direcionamento do auxílio diretamente para esses trabalhadores e para os espaços culturais dedicados às festas juninas.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020

Edna Henrique
Deputada Federal



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

[1] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/sem-festas-de-sao-joao-nordeste-tera-prejuizo-de-mais-de-r-1-bilhao.shtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00043

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins financeiros (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não serem destinados ou não serem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta "esperteza fiscal", de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00044

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desses benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março, o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República) as medidas de combate à pandemia de covid-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19. Então, desde março, artistas de toda estirpe e o setor cultural sofrem restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 DE 19 DE JULHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o **§2º** do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei n°14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exíguo responsável por esse risco.

Sala das Comissões, julho de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins financeiros (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta "esperteza fiscal", de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 986
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória n° 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 14. .....
.....§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, podendo a União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei, assim como faculta-se aos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. " (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986/2020 estabelece regras de repasse, pela União, e devolução, por estados e municípios, dos valores a serem aplicados nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Em seu art. 1º, a MPV inclui o § 3º ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública) para estabelecer que "A aplicação prevista nesta Lei [...], fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos."

Contudo, em razão da gravíssima crise por que passa o setor cultural, é possível que o valor de R$ 3 bilhões não seja suficiente para atender à necessidade dos profissionais da área. Não basta legar aos entes subnacionais a suplementação, devendo ser também da União tal missão.

Assim, consideramos que seja também a União apta a realizar essa suplementação de orçamento.

Para atender a esta importante demanda, propomos a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 986
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória n° 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 14. .....
.....§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

A MPV 986/2020 estabelece regras de repasse, pela União, e devolução, por estados e municípios, dos valores a serem aplicados nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Em seu art. 1º, a MPV inclui o § 1º ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública) para estabelecer que "o repasse da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento."

Destaque-se que o Presidente da República vetou dispositivo na Lei nº 14.017 de 2020 que estabelecia o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o repasse do valor previsto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em sua justificativa (MENSAGEM Nº 364/2020), o governo afirma que, além de o período previsto ser exíguo para a operacionalização da transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o estabelecimento de um prazo, por iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, o que não procede, tendo em vista que há diversos outros prazos legais para que a União cumpra seus compromissos perante os entes subnacionais.

Diante do exposto, percebe-se que o não estabelecimento de um prazo para o repasse implica prejuízo aos profissionais do setor cultural, que é um dos setores mais afetados pela pandemia do novo coronavírus. É evidente a necessidade de apoio financeiro imediato aos artistas, produtores, técnicos e espaços culturais, como forma de auxiliá-los no enfrentamento desta crise. Nesse sentido, divergimos do Executivo quanto ao prazo ser exíguo, uma vez que o impacto da pandemia no setor cultural exige medidas a serem tomadas prontamente.

Para atender a esta importante demanda, propomos o restabelecimento do prazo vetado.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 986
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória n° 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 14. ……
……."§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento e repassados aos demais entes federados em ações emergenciais na área da cultura, no prazo de 15 (quinze) dias da devolução."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

A MPV 986/2020 estabelece regras de repasse, pela União, e devolução, por estados e municípios, dos valores a serem aplicados nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Em seu art. 1º, a MPV inclui o § 2º ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública) para estabelecer que "os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, [...], que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento."

Contudo, em razão da gravíssima crise por que passa o setor cultural, entendemos que este valor deva ser repassados aos demais entes subnacionais que estejam cumprindo os seus programas de auxílio ao setor cultural.

Neste sentido, propomos a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00050

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Da Sra. Dep. Maria do Rosário e outros)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Devemos considerar que os recursos grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00051

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Da Sra. Dep. Maria do Rosário e outros)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14. .....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00052

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Da Sra. Deputada Maria do Rosário e outros)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxilio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00054

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Devemos considerar que os recursos grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00055

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.

(Do Senhor Zeca Dirceu)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Devemos considerar que os recursos grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado **Zeca Dirceu** PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00056

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Senhor Zeca Dirceu)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14. .....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Zeca Dirceu PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00057

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.

(Do Senhor Zeca Dirceu)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

"Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxilio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Zeca Dirceu PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00058

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14. .....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, "§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos". Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em, 02 de julho de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00059

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986/2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o § 2º do art. 14 da Medida Provisória n° 986/2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo garantir a finalidade última da Lei Aldir Blanc de fomentar e proteger o setor Cultural (afetação dos recursos), sob pena de mera devolução aos cofres públicos da União.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 02 de julho de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00060

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986/2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o § 1º do art. 14 da Medida Provisória n° 986/2020, nos seguintes termos:

"Art. 14. .....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo garantir o repasse do valor de 3 bilhões de Reais, destinados pela Lei Aldir Blanc a fomentar e proteger o setor Cultural em prazo inferior a 30 dias, sob pena de mera devolução aos cofres públicos da União.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 02 de julho de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/07/2020	MPV 986/2020

Autor	Nº do prontuário
Deputado MÁRCIO MARINHO (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se o §3º ao art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

"Art. 1º. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º. .....

.....

§ 3º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986, de 2020, altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Ocorre que, apesar da grande conquista que representa a nova Lei, tendo em vista a previsão de medidas emergenciais em benefício do setor cultural, torna-se inócua a garantia de repasse sem a definição de uma data para que isso ocorra.

Assim como outras categorias autônomas, o setor cultural tem sofrido enormes prejuízos desde o reconhecimento do estado de calamidade pública no País. Em verdade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o setor cultural foi o que primeiro teve seus eventos cancelados e talvez seja o último a retomar os trabalhos normais, devido ao alto grau de aglomeração inerente a esse tipo de atividade.

Dessa forma, é importantíssimo que esse auxílio chegue logo aos que mais necessitam, observados os requisitos descritos na Lei nº 14.017/20, e que, de forma clara, a Lei traga o prazo máximo para que isso aconteça.

Destarte, apresentamos a presente emenda com o objetivo de garantir que o auxílio emergencial direcionado ao setor cultural seja repassado em até 30 (trinta) dias após da publicação da Lei.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2020.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(Republicanos/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00062

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes própria de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Modifique-se o texto do §1° do art. 14 sugerido no art. 1º da MP n° 986, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

'Art. 14. (...)

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em, no máximo, 15 dias úteis após a publicação desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 986, de 2020, busca preencher lacuna deixada pelo veto presidencial a um trecho da lei recém-sancionada (Lei Aldir Blanc) que previa o repasse dos recursos a governadores e prefeitos em, no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

máximo, 15 dias após sua publicação. No entanto, o texto da MP não estipula um prazo para garantir a rápida execução deste repasse, apenas o remetendo a regulamento do Executivo.

Esta emenda busca estipular um prazo para este repasse, tendo em vista a urgência deste auxílio emergencial para o Setor da Cultura. Como o texto original do PL aprovado pelo Parlamento de 15 dias corridos foi tido pelo Executivo como insuficiente para operacionalização das transferências, sugerimos, desta vez, 15 dias úteis.

Pelo exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 986
00063

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União par fins financeiro (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta "esperteza fiscal", de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 986
00064

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00065

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00066

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União par fins financeiro (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta "esperteza fiscal", de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

MPV 986
00067

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00068

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins de superávit financeiro (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta "esperteza fiscal", de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00069

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 986
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescenta-se e renumera-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 986/2020, a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o corte de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telecomunicações e internet, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as pessoas jurídicas que atuem no setor de academias desportivas e esporte de todas as modalidades.

Art. 2º Aos trabalhadores de academias desportiva e esporte de todas as modalidades, sejam eles (as) profissionais autônomos de educação física, trabalhadores do esporte ou participantes da cadeia esportiva dos segmentos voltados para a atividade física, fica garantida complementação mensal de renda emergencial no valor de um salário mínimo, desde que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – terem atuado profissionalmente nas áreas de academia desportiva e esportes, de todas as modalidades, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 3º Fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas online), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a performance esportiva.

Art. 4º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de academias desportivas e esporte, de todas as modalidades, por meio de:

I - subsídio mensal para manutenção de espaços desportivos e esportivos, de todas as modalidades, microempresas e pequenas empresas desportivas e esportivas, de todas as modalidades, cooperativas, instituições e organizações comunitárias voltadas para o desporto e esporte, de todas as modalidades, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

§ 1º O subsídio mensal previsto no inciso I terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de esporte ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de esporte do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§4º O beneficiário do subsídio previsto no caput deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§6º Os espaços esportivos e desportivos, as empresas esportivas e desportivas e organizações esportivas e desportivas comunitárias, as cooperativas e as instituições esportivas e desportivas ficarão obrigados a garantir como contrapartida do subsídio, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de esporte do local.

Art. 5º Compreendem-se como espaços desportivos e esportivos todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas esportivas e desportivas, organizações esportivas comunitárias, cooperativas com finalidade esportiva e desportiva e instituições desportivas e esportivas, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades esportivas e desportivas, de todas as modalidades.

Art. 6ºAs instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras dos setores esportivo e desportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade esportiva e desportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, desta Lei, poderão ser utilizados, além dos recursos do Tesouro Nacional, como fontes de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art.16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - outras fontes de recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à redação da Medida Provisória a garantia, já instituída para os integrantes da cultura, também para os integrantes do Setor Esportivo e de academias, já que este setor foi fortemente afetado pela Pandemia do Coronavírus, uma vez que, a partir da instauração do isolamento horizontal todas as academias, clubes e centros esportivos foram fechados.

Vale dizer que o esporte é uma atividade inerente à qualidade de vida, e só gera benefícios aos que a ela aderem. Além do lazer e da disciplina, tem como ponto de importância a saúde, beneficiando não só o indivíduo como também a sociedade, já que reduz a probabilidade sobre o aparecimento de doenças, desafogando assim o sistema de saúde. O esporte auxília desde o desenvolvimento infantil à velhice com qualidade, e, neste momento de pandemia, em que sentimentos como medo e temor tem sido mais presentes, trazendo a tona ainda mais problemas psicológicos como depressão e ansiedade, a atividade física, certamente é um aliado contra estes fatores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, diante da importância e urgência do objeto aqui demonstrado, rogo para que a presente emenda seja aprovada.

Sala das Comissões, de de 2020

Paula Belmonte

PAULA BELMONTE

Deputada Federal - Cidadania/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 987, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	001
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	002
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	003
Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)	004; 010; 011
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	005
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	006
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	007
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	008
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	009
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	012
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	013; 015; 020
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	014
Senador Paulo Paim (PT/RS)	016
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	017
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	018
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	019
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	021
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	022
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	023; 024
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	025
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	026
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	027

TOTAL DE EMENDAS: 27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
01/07/2020	MPV 987/2020

Autor	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XXX. O art. 1o da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º .....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV 987 altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, de modo a permitir que as montadoras de veículos e fabricantes de autopeças instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tenham mais dois meses de prazo contados da data limite anteriormente prevista (30/06/2020) para apresentar seus projetos de investimentos nos seus empreendimentos a fim de fruírem do regime especial no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Embora a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, fosse inicialmente destinada igualmente aos interessados localizados não apenas nas regiões Norte e Nordeste, mas igualmente na região Centro-Oeste, nenhuma indústria automotiva brasileira que nesta se instalou se habilitou no seu programa. Aqueles que formaram seus parques fabris no Centro-Oeste optaram por aderirem ao programa da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, editada à mesma época e visando aos mesmos propósitos Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, tendo nela permanecendo até o presente. Ocorre que o prazo para a fruição do seu regime encerra-se em 31 de dezembro de 2020, não havendo razão para que seja extinto, prejudicando o desenvolvimento da região CentroOeste, enquanto os empreendimentos das regiões Norte e Nordeste terão assegurados o regime automotivo até 31 de dezembro de 2025.

Assim, para atender aos propósitos que justificaram a edição da MPV 987 e do diploma legal que altera, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Note-se nesse sentido que, originalmente, ambos os programas foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo

Sala da Comissão, 01 de julho de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987/2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Insira-se no artigo 1º da Medida Provisória 987/2020, alteração ao art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, que passa a figurar acrescido do seguinte § 9°:

"Art. 1º .....
.....

§ 9º A aplicação da redução a que se referem os incisos I, II e III será de cem por cento se a importação for destinada à produção de veículos elétricos e movidos a células de combustível.".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é favorecer o avanço tecnológico da indústria nacional no sentido da redução do impacto ambiental. Sabe-se que a produção de veículos movidos a combustíveis fósseis gera graves consequências ambientais, e elevadas externalidades negativas para toda a sociedade.

Por esta razão, faz-se necessário, além de incentivar o desenvolvimento industrial nas regiões menos desenvolvidas economicamente, favorecer que esse desenvolvimento considere as novas demandas mundiais por uma economia de baixo carbono.

Por essa razão, defendemos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 987
00003 ETIQUETA

DATA / /2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte § 8º ao art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-C. .....

.....

§ 8º O Ministério da Economia divulgará, em sua página na internet, a relação atualizada das empresas que fazem jus ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Propomos, por meio da presente emenda, que o Ministério da Economia divulgue, em sua página na internet, a relação atualizada das empresas habilitadas ao crédito presumido de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997.

Trata-se de uma proposta em nítida consonância com o princípio da publicidade, que deve reger todos os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37 da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição Federal.

Por essa razão, estamos certos que contaremos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

"**Artigo 2º**. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 31. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Demais disposições serão avençadas em Decreto Regulamentador."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, postergando para 31 de agosto de 2020 o prazo para apresentação de novos projetos, a fim de que as empresas façam jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025.

.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 930, de 2020, onde couber, os §§ 11º, 12º e 13º do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11°. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação."

§ 12°. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º e § 12º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTIOS – PDT/RS

JUSTIFICATIVA

É fundamental necessidade de inclusão de *norma de caráter interpretativo* para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está em torno da dúvida existente entre o **conceito de produção** adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma, e o **conceito de industrialização** adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica frente a diferença de interpretações.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

> - carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
> - carnes de peixes (NCM capítulo 3);
> - Leite e derivados (NCM capítulo 4)
> - Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
> - Café (NCM capítulo 9)
> - Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
> - Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
> - Óleo de soja (NCM capítulo 15)
> - Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da **soja (NCM 12),** além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a ***soja e seus derivados***.

> II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do ***café***, do setor das ***carnes*** e do setor dos ***grãos***.

O setor do ***café*** encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6ª no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

> § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O setor das ***carnes***, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004.

> § 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

O setor de produção de ***soja*** está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir esse entendimento em torna da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, **onde se inclui a soja**.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

> **Lei 10.925**:
>
> Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, **calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
>
> **Lei 10.637 e Lei 10.833**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

> Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que responde pela "industrialização", impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas,* ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida* e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de ***secagem*** (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo ***secar*** justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

> I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a inclusão de norma interpretativa que considere ***produção***, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a *secagem*, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4º, que remete para o inciso I do § 1º do mesmo art. 8º.

Esta iniciativa Parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja **in natura** em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo), e não trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

> Lei 12.865/2013
> Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas cerealistas e cooperativas que assumiram o papel de atividade agroindustrial sobre parcela da safra destinada para a exportação, através do beneficiamento da soja, para o fim de transformá-la apta à alimentação humana ou animal, estão aguardando a solução final da discussão judicial, que se encontra no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

Cabe mencionar que a presente proposição para inclusão de norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o art. 114 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 29 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, a alteração legislativa para a inclusão de norma interpretativa guarda compatibilidade com regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil); e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, assim, submeto à consideração dos demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

Parlamentares este Projeto de Lei (Emenda), com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Brasília/DF, de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 987, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 6º do art. 1º e ao *caput* do art. 15 da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, modificada pela Medida Provisória n° 987, de 30 de junho de 2020:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul., e que sejam montadoras e fabricantes de:

.....

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

.....

Art. 15. As empresas já instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, habilitadas ao regime instituído pela Medida Provisória no 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997, na forma estabelecida no regulamento respectivo, poderão se habilitar aos benefícios criados por esta Lei, observando-se o seguinte:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.440 de 1997 estabelece política de concessão incentivos fiscais para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país com o objetivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de combater as desigualdades regionais, historicamente acentuadas nessas regiões por diversos fatores estruturais, econômicos e até mesmo climáticos.

Embora também sofram com os impactos de uma brutal desigualdade regional histórica, a faixa de fronteira da região Sul e a Mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul jamais foram adequadamente tratadas pelo Estado brasileiro.

A faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país. A maioria dos 417 Municípios que a compõem tem a sua economia deprimida e necessitam de facilidades fiscais que estimulem a instalação de indústrias em seus territórios.

De igual modo, o Estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Isso é uma situação conhecida e que se agravou historicamente. A Metade Sul é uma região em profundo processo de estagnação, inclusive já tendo sido enquadrada em programas de desenvolvimento regional, em âmbito nacional.

Assim, apresentamos a referida emenda para possibilitar que os benefícios advindos dos incentivos fiscais da Lei nº 9.440, de 1997, possam, enfim, serem aproveitados também por essas regiões cujos índices de estagnação econômica são tão ou mais significativos quanto os das atualmente cobertas pela lei.

O acolhimento dessa demanda possibilitará o resgate do desenvolvimento dessas regiões situadas nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pois vai atrair novos investimentos necessários à retomada da economia. Tal medida é extremamente importante, sobretudo no momento atual, onde será necessário potencializar todo tipo de incentivo para superar os efeitos da pandemia do Covid-19 na economia.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00007

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/07/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 2020:

"Art. 11-C. .....

.....

§ 8º Os multiplicadores de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo serão de, respectivamente, 1,50 (um inteiro e cinco décimos), 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) e 1,0 (um inteiro) nas vendas, no mercado interno de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

§ 9º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 na hipótese deles contemplarem investimentos para o desenvolvimento de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

Os veículos 100% elétricos, embora bastante comuns em países desenvolvidos, ainda são raros e caros no Brasil. Segundo informações da mídia especializada, os veículos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente elétricos comercializados no país são todos importados[1], sendo esse um dos motivos pelo elevado preço desses veículos, que ficam sujeitos à alta volatilidade da taxa de câmbio vigente.

Urge uma mudança no paradigma de produção de veículos no país. Precisamos estar sincronizados às novas tecnologias que surgem nos países mais desenvolvidos, sem estarmos sempre a reboque daquilo que já é realidade no exterior.

De modo a mudar esse quadro, propomos criar um incentivo adicional para a produção de veículos elétricos no Brasil por meio da majoração dos multiplicadores do crédito presumido de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440/1997.

Além da majoração dos multiplicadores, é preciso também prorrogar o prazo para apresentação dos novos projetos de desenvolvimento de veículos elétricos no país, a fim de permitir a adequação dos projetos a essa nova realidade.

Considerando que não há fabricação de veículos 100% elétricos no país, e que a produção não ocorrerá de forma imediata, pois é necessário tempo para a efetiva fabricação dos veículos em território nacional, não haverá renúncia fiscal no próximo ano calendário, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se destacar também que presente proposta vai ao encontro da preservação do meio ambiente. É sempre bom lembrar que a própria Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, previu que na defesa do meio ambiente é possível a concessão de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos. Não há dúvidas, portanto, de que a presente proposta está em consonância com o ideal buscado pela nossa Carta Magna.

Assim, diante do exposto, em razão dos relevantes objetivos almejados, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 02 de julho de 2020.

[1] https://www.icarros.com.br/noticias/top-10/quais-sao-e-quanto-custam-os-carros-eletricos-no-brasil-/27972.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00008

EMENDA Nº__ À MP Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Art. 01º Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

"Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 31. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Demais disposições serão avençadas em Decreto Regulamentador."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala de Sessões, 02 de julho de 2020

DEPUTADA LEANDRE

PV/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"**Artigo 2º**. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.31 As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

§7º Demais disposições serão avençadas em Decreto Regulamentador."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória 987/20, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, , de julho de 2020.

Deputado Federal Luizão Goulart

Republicanos/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

"**Artigo 2º**. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 31. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 31, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

"**Artigo 2º**. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 30-A. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 30-B. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 30-A, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00012

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C. .....

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes arts. 1-A e 1-B a medida provisória em referência:

"Art. 1-A . O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **passa a vigorar acrescido do seguinte inciso**:

"Art . 7º São também isentos:

.....

XXXVIII – os aparelhos respiratórios de todos os tipos utilizados no tratamento de pacientes infectados pelo Coronavírus – COVID 19, adquiridos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde, durante o Estado de Calamidade Pública de importância internacional.

XXXIX – insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19. " (NR)

Art. 1-Bº O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ....

§1º. (revogado)

§2º. Até 31 de dezembro de 2021, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre respiradores de qualquer tipo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2021, ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da CONFINS sobre insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Medida Provisória com o objetivo de isentar do pagamento sobre produtos industrializados, PIS/Pasep e COFINS da produção e comercialização aparelhos respiratórios, insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19. A redução de impostos desses produtos faz-se necessárias para possibilitar que nesse momento difícil da pandemia do Coronavírus que todos os brasileiros possam ter acesso a medicamentos, vacinas e aparelhos respiratórios.

Sala da Comissão, em de julho de 2020.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00014

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

"**Artigo 2º**. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 30-A. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 30-B. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 30-A, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00015

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Ficam reduzidas em 100 % (cem por cento), até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes na importação:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – Contribuição Social para o Pis/Pasep;

IV – Contribuição Social para a Cofins.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput somente se aplica às máquinas, equipamentos, vacinas e insumos destinados ao tratamento da Covid-19, nos termos de ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é desonerar, durante o período do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a importação de máquinas, equipamentos, vacinas e insumos destinados ao tratamento da Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de uma medida não só necessária, mas indispensável para minimizar os efeitos da pandemia.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o combate aos efeitos do coronavírus (Covid-19), gostaria de fazer um apelo ao ilustre relator para o acolhimento desta Emenda, bem como aos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da Emenda em tela.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MPV 987
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisório nº 987, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 11-C.** .....

.....

.....

.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas a que se refere o caput;

III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas o aumento de lucros das empresas beneficiadas.

A MP 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos, nem veda a distribuição dos lucros decorrentes das vendas realizadas com o referido benefício fiscal.

Neste momento de grave crise, que tem acarretado a perda de muitos postos de emprego[1], e a necessidade de aumento de arrecadação para financiamento de políticas públicas, é essencial que os recursos públicos alocados para beneficiar as empresas sejam convertidos para a sociedade.

[1] GARCIA, Diego. Pandemia aniquilou 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil. **Folha de S. Paulo**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2020. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/desemprego-chega-a-129-em-meio-a-pandemia-da-covid-19.shtml>. Acesso em 02 jul. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É importante ressaltar que o setor automotivo será, de fato, afetado por esta crise[2], por isso é essencial que se preserve o interesse público na concessão do benefício fiscal aqui discutido e não o aumento patrimonial dos sócios e acionistas das empresas do setor, razão pela qual sugere-se a vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas abarcadas pelo benefício – visto que, se as empresas do setor enfrentam dificuldades financeiras, não há qualquer justificativa para que continue a distribuir lucros, especialmente aqueles relacionados ao benefício fiscal.

Destaca-se, ainda, que o direito ao crédito presumido do IPI para o setor automotivo não é novidade. O benefício já havia sido concedido anteriormente e segue vigente até 31 de dezembro de 2020, tendo uma renúncia fiscal estimada, de R$ 4,68 bilhões em 2019 e de R$ 4,83 bilhões em 2020.[3]

Pelos motivos suscitados, propõe-se – para os projetos apresentados no prazo ampliado pela referida MP, de 01 de julho a 31 de agosto de 2020 – condicionar a concessão do benefício tratado no art. 11-C da Lei 9.440, de 1997, à preservação da quantidade de empregados existentes na empresa na data de decretação da calamidade pública no país (20 de março de 2020) e à vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas realizadas com o benefício concedido.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

[2] ANFAVEA. Anfavea aponta cenário que prevê recuo de 40% nas vendas de autoveículos novos em 2020. 05 jun. 2020. Disponível em: <http://www.anfavea.com.br/docs/release_afavea_aponta_cenario_recuo40.pdf>. Acesso em 02 jul. 2020.
[3] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Demonstrativo de Gastos Tributários – Previsões PLOA 2019 e 2020. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>. Acesso em 02 jul. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C. .....

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C. .....

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das comissões, em 02 de julho de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/07/2020	MPV nº 987/2020

Autor	Nº do prontuário
Deputado MÁRCIO MARINHO (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

O § 1º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11-C. .....

§ 1º Os novos projetos de que trata o **caput** deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 987, de 2020, altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, postergando até 31 de agosto de 2020 o prazo para apresentação de novos projetos, com vistas à obtenção de crédito presumido do IPI para empresas do setor automotivo.

Ocorre que, em virtude da pandemia mundial e, em consequência, do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em todo o território brasileiro, as empresas potencialmente beneficiárias do disposto nesta MPV foram fortemente atingidas. Com efeito, elas foram forçadas a reduzir a carga horária de trabalho, a demitir funcionários ou até mesmo a fechar as portas por período

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indeterminado.

Isso tudo concorre para que as empresas careçam de tempo hábil para elaborar e apresentar, até 31 de agosto de 2020, os projetos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica necessários para a obtenção do benefício tributário pertinente.

Portanto, tendo sido membro efetivo da Comissão Especial que discutiu exaustivamente essa matéria, ora alterada pela MPV nº 986, de 2020, considero medida de fundamental importância, dado o contexto da pandemia por que passamos, a extensão do prazo para entrega dos projetos técnicos até 31 de outubro do ano corrente.

Desse modo, apresentamos esta emenda, para a qual pedimos apoiamento dos Nobres Pares, com o objetivo de incentivar as atividades do setor automotivo brasileiro, que tem sofrido enormes prejuízos com a atual situação do País.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2020.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(Republicanos/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Acrescente-se o seguinte art. 30-A a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 30-A. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Nordeste farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de produtos automotivos disposto no inciso III, do art. 22.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 36 (trigésimo sexto) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 37º (trigésimo sétimo) ao 72º (Septuagésimo Segundo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 73º (Septuagésimo terceiro) ao 120º (Centésimo vigésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória tem por objetivo estabelecer incentivos para a produção e comercialização de veículos produzidos na Região Nordeste do Brasil. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Nordeste farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Nesse momento da pandemia do Coronavírus precisamos de tomar medidas para incentivar e atrair novos investimentos de produtos automotivos no nordeste Brasileiro, bem como estimular a geração de emprego.

Sala da Comissão, em de julho de 2020.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS

MPV 987
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisório nº 987, de 2020,:

"Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-C. .....

.....

.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;

II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas a que se refere o caput;

III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

.....

...." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas o aumento de lucros das empresas beneficiadas.

A MP 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos, nem veda a distribuição dos lucros decorrentes das vendas realizadas com o referido benefício fiscal.

Neste momento de grave crise, que tem acarretado a perda de muitos postos de emprego , e a necessidade de aumento de arrecadação para financiamento de políticas públicas, é essencial que os recursos públicos alocados para beneficiar as empresas sejam convertidos para a sociedade.

É importante ressaltar que o setor automotivo será, de fato, afetado por esta crise , por isso é essencial que se preserve o interesse público na concessão do benefício fiscal aqui discutido e não o aumento patrimonial dos sócios e acionistas das empresas do setor, razão pela qual sugere-se a vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas abarcadas pelo benefício – visto que, se as empresas do setor enfrentam dificuldades financeiras, não há qualquer justificativa para que continue a distribuir lucros, especialmente aqueles relacionados ao benefício fiscal.

Destaca-se, ainda, que o direito ao crédito presumido do IPI para o setor automotivo não é novidade. O benefício já havia sido concedido anteriormente e segue vigente até 31 de dezembro de 2020, tendo uma renúncia fiscal estimada, de R$ 4,68 bilhões em 2019 e de R$ 4,83 bilhões em 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Pelos motivos suscitados, propõe-se – para os projetos apresentados no prazo ampliado pela referida MP, de 01 de julho a 31 de agosto de 2020 – condicionar a concessão do benefício tratado no art. 11-C da Lei 9.440, de 1997, à preservação da quantidade de empregados existentes na empresa na data de decretação da calamidade pública no país (20 de março de 2020) e à vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas realizadas com o benefício concedido.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado Luis Miranda

DEM / DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisório nº 987, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 11-C.** .....

.....

.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;

II- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas o aumento de lucros das empresas beneficiadas.

A MP 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos, nem veda a distribuição dos lucros decorrentes das vendas realizadas com o referido benefício fiscal.

Neste momento de grave crise, que tem acarretado a perda de muitos postos de emprego[1], e a necessidade de aumento de arrecadação para financiamento de políticas públicas, é essencial que os recursos públicos alocados para beneficiar as empresas sejam convertidos para a sociedade.

É importante ressaltar que o setor automotivo será, de fato, afetado por esta crise[2], por isso é essencial que se preserve o interesse público na concessão do benefício fiscal aqui discutido e não o aumento patrimonial dos sócios e acionistas das empresas do setor, razão pela qual sugere-se a

[1] GARCIA, Diego. Pandemia aniquilou 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil. **Folha de S. Paulo**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2020. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/desemprego-chega-a-129-em-meio-a-pandemia-da-covid-19.shtml>. Acesso em 02 jul. 2020.
[2] ANFAVEA. Anfavea aponta cenário que prevê recuo de 40% nas vendas de autoveículos novos em 2020. 05 jun. 2020. Disponível em: <http://www.anfavea.com.br/docs/release_afavea_aponta_cenario_recuo40.pdf>. Acesso em 02 jul. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas abarcadas pelo benefício – visto que, se as empresas do setor enfrentam dificuldades financeiras, não há qualquer justificativa para que continue a distribuir lucros, especialmente aqueles relacionados ao benefício fiscal.

Destaca-se, ainda, que o direito ao crédito presumido do IPI para o setor automotivo não é novidade. O benefício já havia sido concedido anteriormente e segue vigente até 31 de dezembro de 2020, tendo uma renúncia fiscal estimada, de R$ 4,68 bilhões em 2019 e de R$ 4,83 bilhões em 2020.[3]

Pelos motivos suscitados, propõe-se – para os projetos apresentados no prazo ampliado pela referida MP, de 01 de julho a 31 de agosto de 2020 – condicionar a concessão do benefício tratado no art. 11-C da Lei 9.440, de 1997, à preservação da quantidade de empregados existentes na empresa na data de decretação da calamidade pública no país (20 de março de 2020) e à vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas realizadas com o benefício concedido.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR **JAQUES WAGNER**
PT – BA

[3] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Demonstrativo de Gastos Tributários – Previsões PLOA 2019 e 2020. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>. Acesso em 02 jul. 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00023

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 987, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"**Art. 2º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

"Art. 16-A A partir de 30 de junho de 2020, todo e qualquer ato normativo ou regulamento de concessão, ampliação, manutenção ou renovação de qualquer dos benefícios instituídos por esta Lei deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º As metas a que se refere o caput deste artigo:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidas ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados, que se pretende atingir;

b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

e) geração de renda e redução da pobreza;

f) redução das desigualdades regionais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;

h) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III - poderão ser especificadas para o horizonte temporal adequado à consecução dos objetivos de política pública a que se destina o incentivo ou benefício, mas serão necessariamente desdobradas em valores aplicáveis a cada exercício financeiro;

IV - são condições imprescindíveis para fins da renovação de que trata o § 3º, inclusive se o ato normativo original de criação do incentivo ou benefício não as exigiu, caso em que deverão ser fixadas por novo ato que atenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º O ato normativo ou regulamento de que trata o caput deverá ser acompanhado de estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 3º A concessão individualizada dos incentivos e benefícios de que trata este artigo obedecerá às seguintes disposições:

I - deverá conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos;

II - toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício, a partir da data fixada no caput deste artigo:

a) deverá apresentar metas de desempenho individual do benefício para cada favorecido, a serem alcançadas no período de vigência subsequente;

b) caso represente renovação de benefício concedido a partir da data fixada no caput deste artigo, ficará condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III - os incentivos e benefícios não renovados em razão do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova concessão pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – levar-se-á em consideração, para a deliberação de que trata o inciso II, eventuais circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fiquem demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º É nulo e de nenhum efeito qualquer ato que implique a concessão ou renovação dos incentivos e benefícios de que trata este artigo a qualquer favorecido sem a observância dos requisitos deste artigo.

Art. 16-B A partir de 30 de junho de 2020, a gestão de todos os benefícios de que trata esta lei obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, em periodicidade no mínimo anual, conforme os critérios estabelecidos no art. 16-A, a qual conterá, pelo menos:

a) estimativa do impacto na arrecadação da União (e, quando cabível, nos demais entes da Federação);

b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício; e

c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.

II – a divulgação pública do resultado das avaliações de que trata o inciso I, inclusive na internet;

III - a obrigatoriedade de divulgação, pelos meios previstos no inciso II e em periodicidade no mínimo anual, de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos e benefícios de que trata esta Lei, e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que os mecanismos de incentivo à indústria automotiva previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, sejam administrados e aplicados com critérios básicos de equidade, responsabilidade e transparência.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivos originalmente contemplados no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, adaptados às circunstâncias específicas desse programa. Em síntese, exige-se que cada incentivo a ser concedido a partir de agora tenha, em sua normatização a especificação de metas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivas globais para a respectiva política pública, justificadas por estudo econômico, e cada ato individual de concessão a favorecido específico inclua metas de desempenho específicas para aquele beneficiário. A renovação de qualquer benefício ficará então condicionada ao atingimento de pelo menos 75% das metas em questão (desde que, naturalmente, tenham sido fixadas no ato original quando anterior à entrada em vigor). Também a gestão global da política fica fortalecida com a exigência de avaliação anual do benefício em função das metas e objetivos originais, bem como a transparência da publicação da avaliação global e dos benefícios efetivamente concedidos a cada favorecido.

Na excepcional conjuntura de dificuldade que vivemos com a pandemia, torna-se ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Não se cria qualquer insegurança jurídica, dado que o ato só alcança as medidas normativas e administrativas posteriores à edição da lei.

Do ponto de vista procedimental, a pertinência temática da emenda é absoluta: ela faz exatamente aquilo que a Medida Provisória também faz, ou seja, criar novas regras para a continuidade de execução e gestão dos incentivos específicos trazidos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador **Esperidião Amin**

PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00024

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 987, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"**Art. 3º** Será considerado nulo o ato normativo ou administrativo da União que, durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia mencionado no art. 1º, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas, excetuados exclusivamente os atos que implementem:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso; e

III – simples alterações operacionais nas condições de implementação de benefícios anteriormente concedidos, sem implicar em ampliação de seus valores globais ou individuais, do rol de potenciais beneficiários ou das condições de favorecimento aos beneficiários individuais.

§ 1º As renúncias de receita e demais benefícios listados no caput concedidos sem observância do art. 14, do inciso II do caput do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de que trata o **caput**, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 2º Todo e qualquer benefício concedido nos termos do **caput** deverá ser objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo órgão ou entidade concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o **caput**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a dispensa ou simplificação de obrigações acessórias destinadas a reduzir o custo administrativo para os contribuintes, desde que a medida não inviabilize ou comprometa a fiscalização e arrecadação dos tributos a que se refere a obrigação dispensada ou simplificada.

§ 4º A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que a gestão orçamentária durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19 não envolva a concessão de benefícios fiscais, financeiros e creditícios em situações contraditórias com a própria situação de emergência. A sua apresentação é de especial importância dado que a matéria, sendo tratada de forma preliminar no PLP 149/2019, encontra-se ausente de todas as regulações hoje dadas à questão dos regimes especiais de despesas e auxílios para enfrentamento da pandemia e seus efeitos, o que implica em que os auxílios estejam hoje em condições de ser concedidos sem qualquer consideração sobre esse ponto.

Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma descoordenada ou arbitrária. Os massivos programas de suporte de renda que se necessitam para a saída da crise precisam de uma estratégia coordenada e muito consciente a nível nacional para serem eficazes, pois estão movimentando toda a dimensão da economia nacional.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivo que estava originalmente contemplado no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, com vários aperfeiçoamentos, como a restrição das normas aos benefícios concedidos pela União. Incluímos no tratamento da questão não apenas as receitas de impostos, mas todo e qualquer benefício oriundo dos cofres públicos. Pelo texto proposto, ficam vedadas durante a vigência do estado de calamidade pública nacional em decorrência de pandemia, as concessões de benefícios fiscais e financeiros por iniciativa da União, com a exceção unicamente de duas modalidades: o diferimento de recolhimento de impostos (instrumento de grande aplicabilidade no apoio emergencial, e já utilizado muitas vezes pelo Fisco Federal), e os incentivos especificamente desenhados pela União como necessários ao enfrentamento da pandemia (e formulados em caráter geral mediante decreto), em caráter geral, para evitar exatamente a descoordenação das políticas de incentivos em relação à agenda emergencial nacional. Naturalmente, fica permitida a racionalização e simplificação de obrigações acessórias que tenham por efeito tão somente a redução dos custos administrativos das empresas em geral, sem comprometer a arrecadação, bem como a simples alteração (sem aumento de benefícios) das condições de implementação de favores já sendo concedidos.

Outra disposição é particularmente importante para assegurar a proteção ao dinheiro público: a exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Por fim, o *enforcement* da medida é assegurado de duas maneiras: primeiro, a explicitação de que a concessão de benefícios em desacordo com essas condições é, desde o seu início, considerada pelo ordenamento jurídico como atos nulos; segundo, a previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo. São imposições fortes, mas absolutamente necessárias para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Cabe discutir a pertinência temática da emenda em relação ao conteúdo da Medida Provisória. Temos que a Medida tem por objeto a adaptação de procedimentos de concessão de incentivo fiscal em função das circunstâncias emergenciais da pandemia. Ora, a emenda trata também disso, só que não de forma limitada a uma linha de benefícios como a MP; abrange a todos. Desta forma, não é de modo algum alheia ao objeto da Medida Provisória. Em relação à espécie normativa, e em que pese a necessidade de implantar tais providências em todas as esferas de governo, a emenda tem o cuidado de limitar-se aos benefícios concedidos pela União, por tratar-se de lei ordinária (enquanto a regulação de matéria tributária ou de finanças públicas em termos de normas gerais nacionais exigiria uma lei complementar).

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador **Esperidião Amin**

PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 987
00025

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C. .....

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00026

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C. ….....……

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
…….. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 987
00027

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C. …….

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

…….. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 988, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 101.600.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 988
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 988, de 2020)

Acrescente-se o Art. 3º e renumerem-se os demais da Medida Provisória nº 988, de 2020:

"Art. 3º. Fica revogado o inciso V do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, gostaria de tecer observações acerca da admissibilidade da emenda. Apesar de a Resolução nº 1, de 2006-CN, em seu Art. 111, preconizar que somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente, ressalto a viabilidade técnica da emenda pela modificação no regramento orçamentário advinda da EC 106/2020 no caput de seu Art. 3º:

"Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita."

Desta feita, acredito que a limitação imposta pelo dispositivo da resolução que rege o processo orçamentário não se aplica ao atual estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus.

Em relação ao mérito, é inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil gerará efeitos profundos na nossa economia e na renda de milhões de brasileiros.

Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.

Preocupado com a situação corrente, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar as consequências sociais e econômicas advindas da calamidade da covid-19, na medida em que amplia o rol de receptores da ajuda financeira àqueles que obtiveram renda tributável acima de R$ 28.559,70 no ano de 2018 e atendem aos demais requisitos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tendo em vista o aumento da desocupação e a queda da massa salarial, não é justo manter uma régua que utiliza o nível de rendimento médio de uma renda de quase dois anos atrás. Desse modo, deixamos milhares de brasileiros que perderam os seus empregos ou a sua renda em 2018, 2019 e 2020 desamparados. Essas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

pessoas tiveram renda tributável no ano acima de R$ 28,6 mil reais e, por passar a uma situação desfavorável apenas em 2019 ou 2020, não tem direito a recebimento do auxílio pelas regras em vigor.

Portanto, concluo que a exigência do inciso V do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 exclui pessoas que precisam do auxílio financeiro injustamente. Isso é ainda mais evidente diante do critério para elegibilidade do auxílio em que o beneficiário deve ter renda per capita familiar de ½ salário mínimo, constante no inciso IV do mesmo artigo.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Em 04-07-2020 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 903, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 06-05-2020, com a publicação da Lei nº 13.996, de 2020, sancionada em 05-05-2020 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal). É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN). Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Em 06-07-2020 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 908, de 2019, cuja vigência encerrou-se em 07-05-2020, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal). É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN). Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Publicação da Mensagem Presidencial nº 374, de 2020, em 3 de julho de 2020, **recebida em 3/7/2020**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19". **(Veto nº 25, de 2020).**

Republicação da Mensagem Presidencial nº 374, de 2020, em 6 de julho de 2020, **recebida na mesma data**.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 1º de agosto de 2020**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem republicada e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 25, DE 2020*

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19".

Mensagem nº 374 de 2020, na origem
DOU de 03/07/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 03/07/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 02/08/2020

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 09/07/2020

*Avulso refeito em 07/07/2020 (Por republicação da MSG 374/2020 no DOU de 06/07/2020)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso III do "caput" do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 1º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- inciso I do § 1º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- inciso II do § 1º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 2º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 3º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 4º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 5º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 6º do art. 3ºA da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- "caput" do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 1º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- inciso I do § 1º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- inciso II do § 1º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- inciso III do § 1º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 2º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 3º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 4º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 5º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- § 6º do art. 3ºB da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- art. 3ºC da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 3º do projeto
- "caput" do art. 3ºD da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- parágrafo único do art. 3ºD da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- art. 3ºF da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- parágrafo único do art. 3ºH da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- art. 3ºI da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 374

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19".

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso III do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei

"III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de veto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o veto do dispositivo."

§§ 1º e 2º do art. 3º-A, §§ 1º e 2º do art. 3º-B, art. 3º-C e parágrafo único do art.3º-H da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterados pelo art. 3º do projeto de lei

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no **caput** e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo."

"§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I – a reincidência do infrator;

II – a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no **caput** e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo."

"Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes."

Razões dos vetos

"Muito embora haja prerrogativa para a elaboração de normas gerais pela União em relação à matéria, a não imposição de balizas para a gradação da sanção imposta pela propositura legislativa gera insegurança jurídica, acarretando em falta de clareza e não ensejando a perfeita compreensão da norma em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, já existem normativos que disciplinam a possibilidade de multas por infração sanitária com parâmetros a serem observados (Lei 6.437 de 1.977)"

§§ 3º e 4º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterados pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 3º A obrigação prevista no **caput** deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

§ 4º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual ou associada ou por meio de cooperativas de produtores, observados sempre o preço de mercado e as normas de confecção indicadas pela Anvisa.

Razões dos vetos

"A propositura legislativa cria obrigação aos entes federados impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

§ 6º do art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"§ 6º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão restringir a entrada ou retirar de suas instalações as pessoas que infringirem o disposto no art. 3º-A desta Lei, facultado, a critério do órgão, entidade ou estabelecimento, o oferecimento de máscara de proteção para condicionar a entrada ou permanência no local."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao prever que os órgãos, entidades e estabelecimentos deverão restringir a entrada ou retirar de suas instalações as pessoas que infringirem a obrigação do uso de máscaras de proteção individual, facultado o oferecimento de máscara de proteção para condicionar a entrada ou permanência no local por parte dessas instituições, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Art. 3º-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei

"Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas."

Razões do veto

"A propositura legislativa cria obrigação aos entes federados impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, afronta os limites do poder de legislar concorrentemente assegurado aos entes federados pelo artigo 24 da Constituição da República. Por fim, tal medida incorre em vinculação de receita que pertence aos Estados e Municípios, em ofensa ao previsto no art. 60, §4°, inciso I da Constituição da República."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

§§ 3º, 4º e 5º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterados pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 3º O poder público deverá fornecer máscaras de proteção individual diretamente às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, pelos serviços públicos e privados de assistência social e por outros serviços e estabelecimentos previstos em regulamento, ou pela disponibilização em locais de fácil acesso.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis economicamente, sem prejuízo de outras categorias previstas em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, as pessoas em situação de rua, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual ou associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade ao poder público de fornecimento gratuito de máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, entre outros serviços e estabelecimentos a que se refere, em que pese a boa intenção do legislador, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida contraria o interesse público em razão do referido equipamento de proteção individual não ter relação com o Programa Farmácia Popular do Brasil, uma vez que se constituem sob a legislação sanitária em insumos para a saúde (correlatos), com regulamentação diversa dos medicamentos, instituindo, também, obrigação ao Poder Executivo e criando despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.

§ 6º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo às populações vulneráveis economicamente."

Razões do veto

"A proposta legislativa cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Além disso, ao prever tal exceção, em que pese compreensível a pretensão de 'excluir a punibilidade' dos economicamente vulneráveis, o dispositivo cria uma autorização para a não utilização do equipamento de proteção, sendo que todos são capazes de contrair e transmitir o vírus, independentemente de sua condição social."

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei

"Art. 3º-I. O Poder Executivo deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de sua utilização e de seu descarte, observadas as recomendações do Ministério da Saúde."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade ao Poder Executivo de veiculação de campanhas publicitárias de interesse público, informando a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira de sua utilização e de seu descarte, em que pese a boa intenção do legislador, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Ademais, tal medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República, manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Caput e § 5º do art. 3º-B e art. 3º-F

"Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho."

"§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento."

"Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei."

Razões do veto

"A propositura legislativa diz respeito ao fornecimento de proteção individual que previna ou reduza os riscos de exposição ao coronavírus. Ocorre que a matéria já vem sendo regulamentada por normas do trabalho que abordam a especificidade da máscara e a necessidade de cada setor e/ou atividade, do modo que a proteção individual do trabalhador seja garantida, a exemplo da Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020 e Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 (Ministério da Economia/Secretara Especial de Previdência e Trabalho). Ademais, pela autonomia dos entes federados, caberá aos Estados e Municípios a elaboração de normas que sejam suplementares e que atendam às peculiaridades no que tange à matéria."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 1.562 de 2020*

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

"Art. 3º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I:

“Art. 3º-A É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O poder público deverá fornecer máscaras de proteção individual diretamente às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, pelos serviços públicos e privados de assistência social e por outros serviços e estabelecimentos previstos em regulamento, ou pela disponibilização em locais de fácil acesso.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis economicamente, sem prejuízo de outras categorias previstas em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, as pessoas em situação de rua, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual ou associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais."

"Art. 3º-B Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1° O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I – a reincidência do infrator;

II – a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III – a capacidade econômica do infrator.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1° deste artigo.

§ 3° A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

§ 4° Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual ou associada ou por meio de cooperativas de produtores, observados sempre o preço de mercado e as normas de confecção indicadas pela Anvisa.

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão restringir a entrada ou retirar de suas instalações as pessoas que infringirem o disposto no art. 3º-A desta Lei, facultado, a critério do órgão, entidade ou estabelecimento, o oferecimento de máscara de proteção para condicionar a entrada ou permanência no local."

"Art. 3º-C As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante."

"Art. 3º-D Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas."

"Art. 3º-E É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico."

"Art. 3º-F É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei."

"Art. 3º-G As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento."

"Art. 3º-H Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes."

"Art. 3º-I O Poder Executivo deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de sua utilização e de seu descarte, observadas as recomendações do Ministério da Saúde."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Publicação da Mensagem Presidencial nº 377, de 2020, em 7 de julho de 2020, **recebida em 7/7/2020**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 (oriundo da Medida Provisória nº 936/2020), que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".". **(Veto nº 26, de 2020).**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 5 de agosto de 2020**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 26, DE 2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 (oriundo da MPV nº 936/2020), que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".

Mensagem nº 377 de 2020, na origem
DOU de 07/07/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 07/07/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 06/08/2020

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 09/07/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 9º
- alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 9º
- alínea "d" do inciso VI do § 1º do art. 9º
- inciso IV do art. 17
- "caput" do art. 27
- § 1º do art. 27
- § 2º do art. 27
- "caput" do art. 28
- parágrafo único do art. 28
- "caput" do art. 30
- § 1º do art. 30
- § 2º do art. 30
- § 3ºA do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- § 6º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- inciso I do § 7º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- inciso I do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- § 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- § 10 do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 32 do projeto
- "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 33 do projeto
- "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 33 do projeto
- "caput" do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 34 do projeto
- "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo art. 35 do projeto
- "caput" do art. 36
- parágrafo único do art. 36
- art. 37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 377

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020 (MP nº 936/20), que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alíneas *b*, *c* e *d*, do inciso VI do § 1º, do art. 9º

"b) deduzida dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

c) deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

d) deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao ampliar por emenda parlamentar o rol de hipóteses de exclusão de incidência tributária originalmente previsto pela Medida Provisória nº 936, de 2020, viola o art. 113 do ADCT, além de contrariar o inciso II do art. 150 da Carta Magna, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Inciso IV do art. 17

"IV - as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva."

Razões do veto

"A propositura legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a vedação atualmente em vigor à ultratividade das normas coletivas, por força da reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), visa incentivar a negociação, a valorização da autonomia das partes e a promoção do desenvolvimento das relações de trabalho."

Art. 27

"Art. 27. O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses contados da data de dispensa.

§ 1º O benefício emergencial de que trata o **caput** deste artigo não será devido ao empregado na hipótese de extinção de contrato de trabalho intermitente, celebrado nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao introduzir por emenda parlamentar, o indivíduo desempregado que não tem direito ao seguro-desemprego pelo pagamento de três parcelas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Art. 28

"Art. 28. O beneficiário que tenha direito à última parcela do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, nas competências de março ou abril do ano de 2020, fará jus ao recebimento do benefício emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses a contar da competência de recebimento da última parcela.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao proteger por meio de emenda parlamentar aqueles trabalhadores que, tendo recebido a última parcela do seguro desemprego entre março e abril de 2020, contraria o interesse público por conferir tratamento distinto entre os diversos tipos de desempregados de forma injustificada, apenas considerando os que receberam a última parcela de seguro desemprego entre em março e abril. Ademais, a presente medida institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

A Advocacia-Geral da União, juntamente com o Ministério da Economia, acrescentou veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 30

"Art. 30. Excepcionalmente durante o ano-calendário de 2020 fica dispensada a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não dispensa a observância de compromisso referente ao nível de emprego.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas incorporadoras de que trata o art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

Razões do veto

O dispositivo proposto ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, sobre matéria estranha e sem a necessária pertinência temática estrita ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, viola o princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, **caput**, parágrafo único; 2º, **caput**; 5º, **caput**, e LIV, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, Processo eletrônico, DJe-198, p. 02/10/2015)."

Arts. 32 e 37

"Art. 32. O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

.....

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do **caput** deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.' (NR)"

"Art. 37. Para efeito de aplicação do inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as alterações promovidas pela presente Lei nos §§ 3º-A, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

Razões dos vetos

Os dispositivos propostos, ao disporem, por meio de emenda parlamentar, sobre matéria estranha e sem a necessária pertinência temática estrita ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, violam o princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, **caput**, parágrafo único; 2º, **caput**; 5º, **caput**, e LIV, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber). Ademais, as medidas acarretam renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

Arts. 33, 34 e 36

"Art. 33. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....' (NR)

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....' (NR)

"Art. 34. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....' (NR)"

"Art. 36. O Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do que prevê o art. 33 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Até a implementação das providências a que se refere o **caput** deste artigo, será considerada a estimativa constante do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal para o exercício de 2020."

Razões dos vetos

"O Projeto de Lei de Conversão, em seu art. 34, eleva um ponto percentual da alíquota da Cofins-Importação e se relaciona diretamente ao art. 33, que prorroga a vigência da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tendo em vista a necessidade de equivalência de tratamento entre produtos nacionais e importados, entretanto, tais dispositivos acabam por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, os dispositivos do projeto ao disporem, por meio de emenda parlamentar, sobre matéria estranha e sem a necessária pertinência temática estrita ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, violam o princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, **caput**, parágrafo único; 2º, **caput**; 5º, **caput**, e LIV, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber)."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7

Art. 35

"Art. 35. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

..... ' (NR)"

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao prever que os débitos trabalhistas em sede convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança (Taxa Referencial - TR), contraria o interesse público por estar em descompasso e incoerente com o sistema de atualização de débitos trabalhistas consolidado por intermédio do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ademais, o dispositivo proposto, por meio de emenda parlamentar, insere matéria estranha e sem a necessária pertinência temática estrita ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, e viola o princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, **caput**, parágrafo único; 2º, **caput**; 5º, **caput**, e LIV, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2020*
(oriundo da Medida Provisória nº 936/2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I – preservar o emprego e a renda;

II – garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III – reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I – o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

III – a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

Seção II
Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I – redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II – suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I – o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II – a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III – o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II – a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III – a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I – transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e

II – concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I – na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I – cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – tempo de vínculo empregatício; e

III – número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II – em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III
Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III – na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I – cessação do estado de calamidade pública;

II – data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV
Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

I – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II – ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I – cessação do estado de calamidade pública;

II – data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III – data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I – ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III – às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Seção V
Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II – terá natureza indenizatória;

III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V – não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI – poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) deduzida dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

c) deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

d) deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I – durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III – no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I – 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I – sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II – no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III – no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV – no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I – com salário igual ou inferior a R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III – portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no **caput** deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I – redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º desta Lei;

II – redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

individual de trabalho previstas no **caput** ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I – o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II – na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II – a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I – o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II – poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III – os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;

IV – as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva; e

V – a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II – 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III – 12% (doze por cento), para valores de R$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV – 14% (quatorze por cento), para valores de R$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I – os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no **caput** ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do **caput** do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I – o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II – a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei será interrompida; e

III – o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caput do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.

Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I – o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II – o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III – o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses contados da data de dispensa.

§ 1º O benefício emergencial de que trata o **caput** deste artigo não será devido ao empregado na hipótese de extinção de contrato de trabalho intermitente, celebrado nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 28. O beneficiário que tenha direito à última parcela do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, nas competências de março ou abril do ano de 2020, fará jus ao recebimento do benefício emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses a contar da competência de recebimento da última parcela.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 30. Excepcionalmente durante o ano-calendário de 2020 fica dispensada a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não dispensa a observância de compromisso referente ao nível de emprego.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas incorporadoras de que trata o art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 31. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.
>
> I – (revogado);
>
> II – (revogado);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos referidos no **caput** deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do **caput** deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas." (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

Art. 34. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

Art. 35. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

....." (NR)

Art. 36. O Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do que prevê o art. 33 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Até a implementação das providências a que se refere o **caput** deste artigo, será considerada a estimativa constante do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal para o exercício de 2020.

Art. 37. Para efeito de aplicação do inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as alterações promovidas pela presente Lei nos §§ 3º-A, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 38. Revogam-se os incisos I, II e III do **caput** e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Publicação da Mensagem Presidencial nº 378, de 2020, em 8 de julho de 2020, **recebida em 8/7/2020**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública". **(Veto nº 27, de 2020).**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 6 de agosto de 2020**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 27, DE 2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública".

Mensagem nº 378 de 2020, na origem
DOU de 08/07/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 08/07/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 07/08/2020

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 09/07/2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso I do art. 5º
- inciso II do art. 5º
- alínea "a" do inciso V do art. 5º
- alínea "b" do inciso V do art. 5º
- inciso VI do art. 5º
- inciso VIII do art. 5º
- "caput" do art. 7º
- § 1º do art. 7º
- § 2º do art. 7º
- § 1º do art. 9º
- § 4º do art. 10
- § 5º do art. 10
- inciso I do art. 12
- inciso II do art. 12
- parágrafo único do art. 14
- art. 16
- § 1º do art. 19E da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto
- inciso I do § 2º do art. 19E da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto
- inciso II do § 2º do art. 19E da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto
- § 1ºA do art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto
- § 1ºB do art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto
- art. 19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 378

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Púbica, da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do art. 5º

"I - acesso universal a água potável;"

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao dispor sobre ações específicas a serem executadas no Plano Emergencial no que tange à implementação do acesso universal a água potável, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Inciso II do art. 5º

"II - distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao dispor sobre ações específicas a serem executadas no Plano Emergencial no que tange à implementação da distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia opinaram, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Alíneas *a* e *b* do inciso V do art. 5º

"a) oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI);

b) aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea;"

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, ao dispor sobre a organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, de modo a incluir a oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI), bem como a aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Art. 7º

"Art. 7º A União disponibilizará, de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a implementação do Plano Emergencial de que trata este Capítulo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As despesas do Plano Emergencial correrão à conta da União, por meio de abertura de créditos extraordinários.

§ 2º A União transferirá aos entes federados recursos para apoio financeiro à implementação do Plano Emergencial."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao estabelecer a determinação à União de disponibilização de dotação orçamentária com o objetivo de priorizar a saúde indígena e de implementar o Plano Emergencial para enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, observado o limite mínimo do orçamento do referido órgão no ano fiscal, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, ofende o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República."

Art. 18

"Art. 18. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19-E. .....'

§ 1º A União instituirá mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas.

§ 2º Em situações emergenciais e de calamidade pública:

I - a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II - deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno.' (NR)

'Art. 19-G. .....

.....

§ 1º-A. A rede do SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde.

§ 1º-B. A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....' (NR)"

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao estabelecer à União a obrigatoriedade de instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas, de forma permanente, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que os povos indígenas já se encontram contemplados na repartição das receitas que se pretende criar, incorrendo, assim, na inobservância da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal."

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso VI do art. 5º

"VI - elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos indígenas, em quantidade que atenda às aldeias ou comunidades indígenas de todo o País;"

Razões do veto

"A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Justiça e Segurança Pública e da Economia apontaram veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso VIII do art. 5º

"VIII - provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao dispor sobre ações específicas a serem executadas no Plano Emergencial, no intuito de garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, que seja implementado o provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Ouvidos, os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia, opinaram, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 9º

"§ 1º A União assegurará a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, conforme a necessidade dos assistidos."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao determinar que a União assegure a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente ao público ora referido, conforme a necessidade dos assistidos, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que já existem medidas adotadas pelo Governo Federal, visando a aquisição e disponibilização de alimentos aos povos e comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas), em situação de vulnerabilidade em relação a sua segurança alimentar e nutricional, objetivando a operacionalização da distribuição de cestas de alimentos para a população indígena em face da pandemia do COVID-19."

Ouvido, o Ministério da Economia, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

"§ 4º Caberá à União criar um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020."

Razões do veto

"A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, deve ser considerado que o Plano Safra 2020-2021 já foi lançado, podendo alcançar o público alvo do projeto de lei."

Parágrafo único do art. 14

"Parágrafo único. Aplicam-se às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe à União o planejamento e a execução das medidas de que trata o **caput** deste artigo, no que couber."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao estabelecer que se aplicam às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata a lei projetada referente aos territórios indígenas, e que cabe à União o planejamento e a execução das medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País, enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Art. 16

"Art. 16. Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste Capítulo correrão à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19."

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7

"A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento opinou, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 5º do art. 10

"§ 5º Será garantida a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao prever a inclusão de comunidades quilombolas como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas, contraria o interesse público por estar em descompasso com a determinação que condiciona a concessão das modalidades de créditos de instalação aos beneficiários do PNRA que tenham firmado Contrato de Concessão de Uso (CCU), Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) ou Título de Domínio (TD), na forma do artigo 13 do Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018."

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos I e II do art. 12

"I - elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai;

II - elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai;"

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

"A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação do prazo de 10 (dez) dias ao Poder Executivo da União, para a elaboração dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai, bem como para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República."

Ouvidos, os Ministério da Saúde e da Cidadania manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 19

"Art. 19. Em áreas remotas, a União adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades."

Razões do veto

"A propositura legislativa é contrária ao interesse público em razão da insegurança decorrente da necessidade de deslocamento da entidade pagadora a milhares de comunidades do Brasil, algumas das quais não se tem um mapeamento preciso, o que revela a real Impossibilidade operacional de pagamento em tempo oportuno. Finalmente, o pagamento do auxílio ou qualquer outro benefício na própria comunidade não impede o deslocamento desses cidadãos beneficiários para a realização de demais negócios jurídicos nos municípios e centros urbanos onde costumam receber o numerário disponibilizado."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 1.142 de 2020*

Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

I – indígenas isolados e de recente contato;

II – indígenas aldeados;

III – indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais;

IV – povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória;

V – quilombolas;

VI – quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas;

VII – pescadores artesanais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º As disposições desta Lei não excluem outras formas de proteção aos indígenas, aos quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais por ações governamentais direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19.

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, das comunidades quilombolas, nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II
DO PLANO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Art. 4º Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

Art. 5º Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

I – acesso universal a água potável;

II – distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

III – participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSIs) qualificadas e treinadas para enfrentamento à Covid-19, com disponibilização de local adequado e equipado para realização de quarentena pelas equipes antes de entrarem em territórios indígenas, bem como de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e suficientes;

IV – acesso a testes rápidos e RT-PCRs, a medicamentos e a equipamentos médicos adequados para identificar e combater a Covid-19 nos territórios indígenas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, com planejamento estruturado de acordo com a necessidade dos povos, que inclua:

a) oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI);

b) aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea;

c) contratação emergencial de profissionais da saúde para reforçar o apoio à saúde indígena;

d) disponibilização, de forma a suprir a demanda, de ambulâncias para transporte – fluvial, terrestre ou aéreo – de indígenas de suas aldeias ou comunidades até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades;

e) construção emergencial de hospitais de campanha nos Municípios próximos das aldeias ou comunidades com maiores números de casos de contaminação por Covid-19;

VI – elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos indígenas, em quantidade que atenda às aldeias ou comunidades indígenas de todo o País;

VII – transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados à Covid-19 em territórios indígenas;

VIII – provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos;

IX – elaboração e execução de planos emergenciais, bem como estabelecimento de protocolos de referência para atendimento especializado, transporte e alojamento dos indígenas;

X – estabelecimento de rigoroso protocolo de controle sanitário e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas e nas aldeias ou comunidades, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para as EMSIs, com o objetivo de evitar a propagação da Covid-19 nos territórios indígenas;

XI – adequação das Casas de Apoio à Saúde Indígena (Casais) para as necessidades emergenciais de acompanhamento e isolamento de casos suspeitos, confirmados e de contatos com a Covid-19, garantindo medicamentos, equipamentos de proteção individual e contratação de profissionais;

XII – financiamento e construção de casas de campanha para situações que exijam isolamento de indígenas nas suas aldeias ou comunidades.

§ 1º Os comitês, comissões ou outros órgãos colegiados direcionados ao planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 no âmbito da saúde dos povos indígenas devem contar com a participação e o controle social indígena e de suas instâncias representativas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As medidas de isolamento e de quarentena de casos suspeitos de Covid-19 deverão considerar que os povos indígenas têm maior vulnerabilidade do ponto de vista epidemiológico e têm como característica a vida comunitária, com muitos membros convivendo em uma mesma moradia.

Art. 6º Nenhum atendimento de saúde ou de assistência social na rede pública pode ser negado às populações indígenas por falta de documentação ou por quaisquer outros motivos.

Art. 7º A União disponibilizará, de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a implementação do Plano Emergencial de que trata este Capítulo.

§ 1º As despesas do Plano Emergencial correrão à conta da União, por meio de abertura de créditos extraordinários.

§ 2º A União transferirá aos entes federados recursos para apoio financeiro à implementação do Plano Emergencial.

Art. 8º O atendimento de saúde aos indígenas residentes fora das terras indígenas e àqueles povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória será feito diretamente pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS), com as devidas adaptações na estrutura, respeitadas as especificidades culturais e sociais dos povos e observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 2º e 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com exceção daqueles de aldeias ou comunidades indígenas localizadas nas áreas urbanas, para os quais o atendimento será articulado pela União com o apoio da rede do SUS.

Parágrafo único. Para efeitos de comprovação documental, será aceito o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani) ou o registro civil de nascimento com a identificação étnica expedido pelos cartórios de registro civil, conforme disposto na Resolução Conjunta nº 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de abril de 2012.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A União assegurará a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, conforme a necessidade dos assistidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A União disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e de desinfecção, observados os protocolos de proteção dos profissionais e dos povos indígenas, bem como as diretrizes do Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei.

§ 3º Os atos de distribuição de cestas básicas e de outros produtos relacionados às medidas de enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, nas comunidades quilombolas e nos territórios de pescadores artesanais e de povos e comunidades tradicionais serão preferencialmente realizados pelo Poder Público, com a participação das comunidades interessadas.

§ 4º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da Covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região.

Art. 10. Serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem na mesma terra indígena, fica estendido o conceito de autoconsumo, dispensando-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária.

§ 2º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, se houver uma única pessoa jurídica na terra indígena e se a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem nessa mesma terra indígena, será dispensado o chamamento público.

§ 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para pessoas físicas indígenas podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelo órgão indigenista oficial.

§ 4º Caberá à União criar um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020.

§ 5º Será garantida a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas.

CAPÍTULO IV
DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS OU DE RECENTE CONTATO

Art. 11. Nos casos dos povos indígenas isolados ou de recente contato, com o objetivo de resguardar seus direitos e de evitar a propagação da Covid-19, somente em caso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico articulado pela União, será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia.

Art. 12. A União adotará as seguintes medidas:

I – elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai;

II – elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai;

III – quarentena obrigatória para todas as pessoas autorizadas a interagir com povos indígenas de recente contato;

IV – suspensão de atividades próximas às áreas de ocupação de indígenas isolados, excetuadas aquelas de fundamental importância para a sobrevivência ou o bem-estar dos povos indígenas, na forma do regulamento;

V – disponibilização imediata de testes para diagnóstico da Covid-19 e de EPIs para todos os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) que atuam em áreas onde existam registros oficiais de povos indígenas isolados ou presença de povos indígenas de recente contato.

Art. 13. Fica vedado o ingresso de terceiros em áreas com a presença confirmada de indígenas isolados, salvo de pessoas autorizadas pelo órgão indigenista federal, na hipótese de epidemia ou de calamidade que coloque em risco a integridade física dos indígenas isolados.

§ 1º As missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável.

§ 2º A vedação de que trata este artigo não se aplica aos agentes públicos, desde que observados os parâmetros de segurança epidemiológica orientados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V
DO APOIO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS, AOS PESCADORES ARTESANAIS E AOS DEMAIS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO À COVID-19

Art. 14. Enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País.

Parágrafo único. Aplicam-se às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe à União o planejamento e a execução das medidas de que trata o **caput** deste artigo, no que couber.

Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

I – medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais;

II – ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de EPIs pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos de Covid-19 nos quilombos ou em territórios de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais;

III – inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

Art. 16. Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste Capítulo correrão à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 17. A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar as medidas previstas nesta Lei, autorizados o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 18. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-E. .....

§ 1º A União instituirá mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas.

§ 2º Em situações emergenciais e de calamidade pública:

I – a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II – deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno." (NR)

"Art. 19-G. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

.....

§ 1º-A. A rede do SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde.

§ 1º-B. A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

....." (NR)

Art. 19. Em áreas remotas, a União adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 18, os demais dispositivos desta Lei terão validade apenas enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. As aquisições de materiais e serviços e as contratações em cumprimento a esta Lei deverão seguir os termos dos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA CONSTITUCIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107

Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o **caput** deste artigo, as seguintes datas:

I – a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II – entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o **caput** do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III – até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no **caput** do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no **caput** do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

IV – após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no **caput** do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

V – a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VI – 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VII – até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

I – o prazo previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não será aplicado, e a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021;

II – o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será até o dia 1º de março de 2021;

III – os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV – os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

V – a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o País até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo;

VI – os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

VII – em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII – no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no **caput** deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I – prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II – recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Art. 2º Não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Rodrigo Maia Presidente	Senador Davi Alcolumbre Presidente
Deputado Marcos Pereira 1º Vice-Presidente	Senador Antonio Anastasia 1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar 2º Vice-Presidente	Senador Lasier Martins 2º Vice-Presidente
Deputada Soraya Santos 1ª Secretária	Senador Sérgio Petecão 1º Secretário
Deputado Mário Heringer 2º Secretário	Senador Eduardo Gomes 2º Secretário
Deputado Rafael Motta no exercício da 3ª Secretaria	Senador Flávio Bolsonaro 3º Secretário
Deputado André Fufuca 4º Secretário	Senador Weverton no exercício da 4ª Secretaria

tksa/pec20-018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 74, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que "Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de julho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 75, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 962, de 6 de maio de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e das Relações Exteriores, no valor de R$ 418.800.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de julho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 76, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 8, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de julho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 77, DE 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 964, de 8 de maio de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 11, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RETIFICAÇÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A partir da página nº 119, republique-se o Requerimento (CN) nº 54, de 2020:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO (CN) N° 54, DE 2020

Prorrogação, pelo prazo de cento e oitenta dias, do funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a "investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio" , bem como, solicitação de nova dotação orçamentária.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Página da matéria

Avulso do RQN 54/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20858.51479-60

REQUERIMENTO Nº DE 2020 - CN

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento número 11, de 2019 – CN, requeremos nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional e com o art. 152 do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação, pelo prazo de 180 dias, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a "investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio." Ao mesmo tempo, solicitamos nova dotação orçamentária no valor de R$ 250 mil.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se investigar a disseminação de Notícias Falsas não só em processos eleitorais, mas também em questões que envolvem Saúde Pública, a necessidade de se proteger a sociedade brasileira dos efeitos deletérios das Notícias Falsas, seja no que diz respeito à honra e à dignidade

Página: 1/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

de cada cidadão e a necessidade de se buscar mecanismos legais que garantam o cumprimento do que inicialmente foi proposto como objetivo inicial desta CPMI justificam o pedido de prorrogação por mais 180 dias da CPMI das Fake News, criada pelo Requerimento 11, de 2019 - CN.

Os trabalhos até agora têm mostrado indícios robustos sobre o uso de perfis em redes sociais que atentam contra a democracia, a saúde pública e outros aspectos do cotidiano dos brasileiros. Além disso, a análise dos documentos recebidos pela Comissão requer também a ampliação do prazo para a conclusão do relatório com novas oitivas e coleta de informações adicionais.

Em resumo, a prorrogação da CPMI possibilitará que o colegiado apresente um relatório final propositivo com a finalidade de dotar o arcabouço legal brasileiro de ferramentas que venham a contribuir com a inibição da propagação de Notícias Falsas que tanto mal fazem aos cidadãos de um modo geral.

Sala da Comissão, 04 de março de 2020.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)
PRESIDENTE DA COMISSÃO

SF/20858.51479-60
Página: 2/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PRORROGAÇÃO DA CPMI DAS FAKENEWS

SENADORES

ok	1	[illegible]	[illegible]
ok	2	[illegible]	[illegible]
ok	3	[illegible]	[illegible]
ok	4	EUZIANE [illegible]	[illegible]
ok	5	[illegible]	[illegible]
ok	6	RANDOLFE	[illegible]
ok	7	ALESSANDRO	[illegible]
ok	8	EDUARDO GOMES	[illegible]
ok	9	WEVERTON	[illegible]
ok	10	Fernando Vaz	Fernando Vaz
ok	11	[illegible]	[illegible]
ok	12	CIRO NOGUEIRA	[illegible]
ok	13	ROGÉRIO CARVALHO	[illegible]
ok	14	[illegible]	OMAR
ok	15	[illegible]	[illegible]
ok	16	PRISCO BEZERRA	[illegible]
ok	17	HUMBERTO	[illegible]
ok	18	Jorginho Mello	[illegible]
ok	19	FLÁVIO ARNS	[illegible]
ok	20	Eduardo Ferrer	[illegible]
ok	21	E. AMIN	[illegible]

SF/20858.51479-60

Página: 3/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

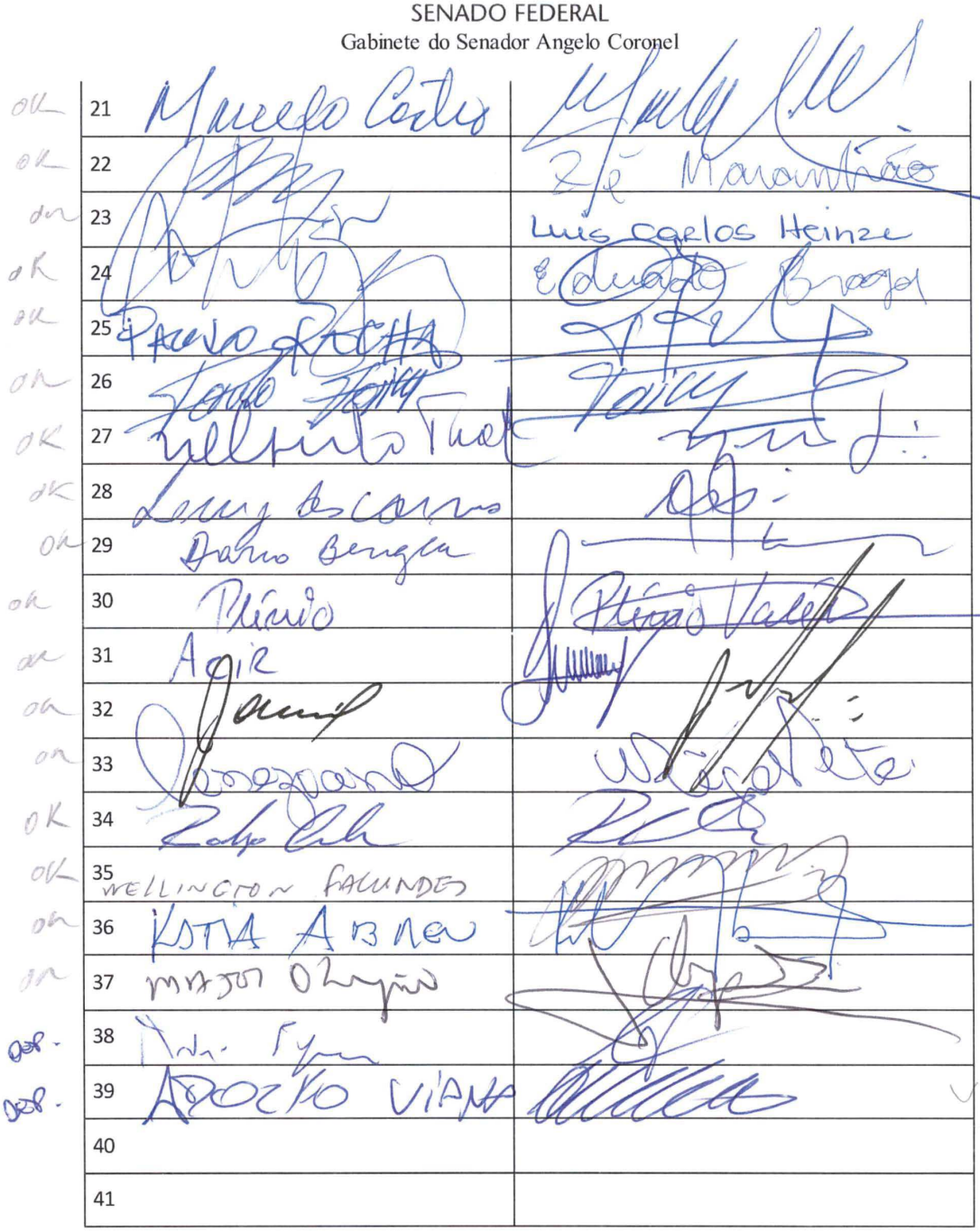

SF/20858.51479-60
Página: 4/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb7501162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20858.51479-60

Página: 5/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb7501162a5

42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

DEPUTADOS

1	ORLANDO SILVA		923
2	Osmar Lés		320
3	Perpetua		310
4			216
5	MÁRCIO JERRY		372
6	ALENCAR BRAGA		212
7	Dr. Leonardo		445
8	Rodrigo de Castro		701
9			352
10	903	PAULO MALUF	
11	Carlos Zarattini		808

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

12	BRUNA FURLAN	Bruna Dias Furlan	836
13	Otto Alencar Filho		444
14	Neuv Crispim		483
15			728
16			
17	Alessandro Molon		304
18	FELIX MENDONÇA JR		912
19	Júlio Cesar	Júlio Cesar	944
20	Ivan Valente		716
21	GLAUBER		362
22	Fernanda Melchionna		621
23	Paulo Paulet		
24	Bohn Gass		469
25	Benedita da Silva		330
26	HIRAN GONÇALVES		478
27	DAVID MIRANDA		267
28	RONALDO CARLETTO		262
29	MISAEL VARELLA		721
30	JORGE SOLLA		571
31	Gustinho Ribeiro		379
32	MARCELO RAMOS		805

SF/20858.51479-60

Página: 6/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

33	[illegible]	expedito Netto	943
34	[illegible]	Rui Falcão	819
35	José Guimarães	[illegible]	306
36	Frei Anastácio	[illegible]	442
37	ROGERIO CORREIA	[illegible]	614
38	PEDRO UCZAI	[illegible]	229 N
39	Alencar S. Braga	[illegible]	239
40	Vicentinho PT/SP	[illegible]	740
41	Henrique Fontana	[illegible]	256
42	Célio Moura	[illegible]	832
43	JOSEILDO RAMOS	[illegible]	642
44	Edmilson Rodrigues	[illegible]	301
45	JUNIOR MANO	[illegible]	807
46	DOMINGOS NETO	[illegible]	546
47	SIDNEY LEITE	[illegible]	266
48	REINHOLD STEPHANES	[illegible]	221 N
49	Jandira Feghali	[illegible]	622
50	[illegible]	M CALERO	939
51	[illegible]	Jullian Lemos	242
52	[illegible]	ABÓLIO SANTANA	531 N
53	MARCELO FREIXO	[illegible]	725

SF/20858.51479-60

Página: 7/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

54	Rodrigo Agostinho	Rodrigo Agostinho	801
55	Elias Vg	Elias Vg	303
56	CAMILO CAPIBERIBE	[illegible]	209
57	AFONSO FLORENCE	[illegible]	305
58	PATRUS ANANIAS	Patrus Ananias	720
59	Gil Cutoim	[illegible]	385
60	FABIO HENRIQUE PDT	[illegible]	475
61	GILDENEMYR	[illegible]	660
62	HEITOR SCHUCH	[illegible]	277
63	Gervásio Maia	[illegible]	308
64	Bira do Pindaré	[illegible]	480
65	Luiz Nishimori	[illegible]	907
66	Luiz Fernando Cunha	[illegible] (610)	610
67	MARCÃO GOMES	[illegible]	336
68	Sergio Toledo	[illegible]	539
69	Antonio Jared	[illegible]	201
70	Magda Mofatto PL-GO	[illegible]	934
71	Luiz C. Motta	[illegible]	415
72	Dr Tyzen	[illegible]	705 N
73	ALICE MAZZUCO PORTUGAL	[illegible]	420
74	Felipe Rigoni	[illegible]	846

SF/20858.51479-60

Página: 8/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

75	MILTON VIEIRA 344	
76	521.	
77	PAULO GANIME - 230	Paulo Ganime
78	RICARDO SILVA 553	
79	CHARLES FERNANDES	
80	Marcelo Nilo	
81	BOTNGASS	
82	Paulão - PT/AL	
83	Jorge Taldo	
84	MARGARIDA SALOMÃO	
85	Glucentinho PT/SP	
86	Mauro Nazif 818	
87	Fábio Mitrishen 278	
88	Celio Lisboa	
89	Joice Hasselmann 825	
90	Edmilson Rodrigues	
91	Danilo Carimenta	
92	Benedita da Silva	
93	LÍDICE DA MATA	
94	MANUEL FREITAS	
95	David Soares	

SF/20858.51479-60

Página: 9/14 10/03/2020 14:01:46

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

96	Olex Santana	
97	Arlindo Chinaglia	
98	Jean Pimentel	
99	Rogério Correa	
100	Margarida Salomão	
101	Lê Ricardo	411
102	Gleisi Hoffmann	
103	Paulo Teixeira	
104	Leca Dirau	
105		
106	Waldemar Pereira	Willis
107	Marcon	
108	Cristiano Fraleiro	
109	João Daniel	
110	Paulão	
111	Daniel Almeida	
112	Mª do Rosario	
113	Reginaldo	
114		
115	Beto	
116	RENILDO CALHEIROS	Renildo Calheiros

SF/20858.51479-60

Página: 10/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

75	Tereza Cristina		360
76	Nilso Tatto		502
77	Enio Verri		627
78	Substituto Comissão		750
79	Idilvan Alencar 737	Idilvan Alencar	
80	Silvia Cristina	Silvia Cristina	524
81	Flávia Morais	Flávia Morais	
82			731
83	Chico D'Angelo		542
84	Talíria Petrone		619 617
85	Glória Arruda		646
86	Pompeo de Mattos.		704
87	Charles Fernandes		587
88	Lucas Nascimento		
89	Erika Kokay		
90	Carlos Veras		
91	Professora Dorinha		
92	Natália Bonavides		
93			
94			
95			

SF/20858.51479-60

Página: 9/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

138	[illegible]		
139	HÉLIO COSTA		
140	Luiza Erundina		
141	AGUINALDO RIBEIRO		
142	BACELAR		
143	GILSON MARQUES		
144	MARCÃO GOMES		
145	RICARDO KAR		
146	ENRICO MISASI		
147	JORGE SOLLA		
148	CHRISTINO ALVES		
149	Prof. Dayane Pimentel		348
150	Luciano Bivar		215
151	Leonardo Gomes	Leonardo Gomes de Alva	636
152	Lucas Tavares		380
153	Antonio Furtado		602
154	BOZZELLA		582
155	FELICIO LATERCA		
156	CARLOS VERAS		
157	[illegible]		342
158	AFONSO MOTTA		

RETIRADA N

SF/20858.51479-60

Página: 12/14 10/03/2020 14:01:46

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

96	SILAS CÂMARA REP/AM		
97	DELEGADO PABLO		
98	SIDNEY LEITE		
99	[illegible]		
100	VALMIR ASSUNÇÃO		
101	ZÉ NETO		589
102	[illegible]		
103	[illegible] Alcides		441
104	LUIZÃO GOULART		
105	Gilberto Abramo		N
106	OSSESIO SILVA		N
107	PAULO RAMOS		
108	PAULO PEREIRA		N
109	JUSCELINO FILHO		
110	PINHEIRINHO		
111	Pastor Isidório		N
112	MARIO NEGROMONTE JR		
113	[illegible]		RETIRADA
114			
115			
116			

SF/20858.51479-60

Página: 10/14 10/03/2020 14:01:46

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

159	Luiza Erundina	
160	Samia Bonfim	
161		
162	Odair Cunha	
163		
164		
165	Helder Salomão	
166	Vander Loubet	
167		
168		
169		
170		
171		
172		
173		
174		
175		
176		
177		
178		
179		

não reconhecido

ilegível

SF/20858.51479-60
Página: 13/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

159	Jaqueline Cassel	242
160	Gurgel	937 N
161	Paulo Kongi	127
162	Giovani B. Feltes	376
163	Márcio Biolchi	843 N
164	[illegible]	Celso Sabino 282
165	Da Vitória	597 579
166	[illegible]	943
167		
168		
169		
170		
171		
172		
173		
174		
175		
176		
177		
178		
179		

SF/20858.51479-60

Página: 13/14 10/03/2020 14:01:46

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	
151	
152	
153	
154	
155	
156	
157	
158	

SF/20858.51479-60
Página: 12/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

	117	Tadeu Alencar	
	118	Danilo Cabral	
	119	Vilson da Fetaemg	
R	120	Zira do Pindaré	
R	121	Gervásio Maia	
	122	Ted Conti	
R	123	Elias Vaz	Elias Vaz
	124	Denis Bezerra	
	125	Gonzaga Patriota	
	126	Bacelar	
R	127	Pompeo de Mattos	
R	128	Tito	352
	129	Nador Santos	760
	130	Carlos Gomes	
	131	Liziane Bayer	Bayer
	132	Mahmatha de Jesus	
	133	Coronel Tadeu	
R	134	Marcelo Freixo	Marcelo Freixo
	135	Daniel Tizeccor	Daniel Tizeccor
	136	Rose Modesto	
	137	Mario Rocha	

SF/20858.51479-60

Página: 11/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

138 Edna Henriques	
139 Marina Santos	
140 Daniela do Waguinho	
R 141 Julian Lemos	
142 Charlos Evangelista	
143 Beto Pereira	
144 Bosco Costa	
145 Mauricio Bruno	
146 Marília Arraes	
147	
148	
149	
150	
151	
152	
153	
154	
155	
156	
157	
158	

SF/20858.51479-60

Página: 12/14 04/03/2020 17:27:04

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

180	922
181	
182	
183	
184	
185	
186	
187	
188	
189	
190	
191	
192	
193	
194	
195	
196	
197	
198	
199	
200	

SF/20858.51479-60
Página: 14/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20858.51479-60

REQUERIMENTO Nº DE 2020 - CN

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento número 11, de 2019 – CN, requeremos nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional e com o art. 152 do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação, pelo prazo de 180 dias, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a "investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio." Ao mesmo tempo, solicitamos nova dotação orçamentária no valor de R$ 250 mil.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se investigar a disseminação de Notícias Falsas não só em processos eleitorais, mas também em questões que envolvem Saúde Pública, a necessidade de se proteger a sociedade brasileira dos efeitos deletérios das Notícias Falsas, seja no que diz respeito à honra e à dignidade

c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5 Página: 1/14 04/03/2020 18:37:07

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20858.51479-60

de cada cidadão e a necessidade de se buscar mecanismos legais que garantam o cumprimento do que inicialmente foi proposto como objetivo inicial desta CPMI justificam o pedido de prorrogação por mais 180 dias da CPMI das Fake News, criada pelo Requerimento 11, de 2019 - CN.

Os trabalhos até agora têm mostrado indícios robustos sobre o uso de perfis em redes sociais que atentam contra a democracia, a saúde pública e outros aspectos do cotidiano dos brasileiros. Além disso, a análise dos documentos recebidos pela Comissão requer também a ampliação do prazo para a conclusão do relatório com novas oitivas e coleta de informações adicionais.

Em resumo, a prorrogação da CPMI possibilitará que o colegiado apresente um relatório final propositivo com a finalidade de dotar o arcabouço legal brasileiro de ferramentas que venham a contribuir com a inibição da propagação de Notícias Falsas que tanto mal fazem aos cidadãos de um modo geral.

Sala da Comissão, 04 de março de 2020.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Página: 2/14 04/03/2020 18:37:07
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

117	Dimas Fabiano	
118	[illegible]	
119	SCHIAVINATO	
120	Beto Rosado	Beto Rosado
121	ATILA LINS	
122	[illegible]	
123		RONALDO CARLETTO
124		
125		
126		
127		
128		
129		
130		
131		
132		
133		
134		
135		
136		
137		

SF/20858.51479-60
Página: 11/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	
151	
152	
153	
154	
155	
156	
157	
158	

SF/20858.51479-60
Página: 12/14 04/03/2020 17:27:04
c6c72f429afb49b26207dcb14e73b8cb750162a5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: REQ 0020/20

Autor da Proposição: BENEDITA DA SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 02/04/2020

Ementa: Prorrogação CPMI das Fakenews

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	198
Não Conferem	014
Fora do Exercício	000
Repetidas	031
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

1	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	AIRTON FALEIRO	PT	PA
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
8	ALEX SANTANA	PDT	BA
9	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
10	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
11	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	ASSIS CARVALHO	PT	PI
16	ÁTILA LINS	PP	AM
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BACELAR	PODE	BA
19	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
20	BETO FARO	PT	PA
21	BETO PEREIRA	PSDB	MS
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BIA CAVASSA	PSDB	MS
24	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25	BOHN GASS	PT	RS
26	BOSCO COSTA	PL	SE
27	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
30	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
31	CARLOS VERAS	PT	PE
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO MOURA	PT	TO
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CELSO SABINO	PSDB	PA
36	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
37	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
38	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
40	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
41	CORONEL TADEU	PSL	SP
42	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
45	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
46	DANILO CABRAL	PSB	PE
47	DAVID MIRANDA	PSOL	RJ
48	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
49	DELEGADO PABLO	PSL	AM
50	DENIS BEZERRA	PSB	CE
51	DIMAS FABIANO	PP	MG
52	DOMINGOS NETO	PSD	CE
53	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
54	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	ELIAS VAZ	PSB	GC
59	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
60	ENIO VERRI	PT	PR
61	ENRICO MISASI	PV	SP
62	ERIKA KOKAY	PT	DF
63	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
64	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FELÍCIO LATERÇA	PSL	RJ
67	FELIPE RIGONI	PSB	ES
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDA MELCHIONNA	PSOL	RS
70	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
71	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
72	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
73	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)
Página: 3 de 5

74	GIACOBO	PL	PR
75	GIL CUTRIM	PDT	MA
76	GILDENEMYR	PL	MA
77	GILSON MARQUES	NOVO	SC
78	GIOVANI FELTES	MDB	RS
79	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
80	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
83	GUILHERME DERRITE	PP	SP
84	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
85	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
86	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
87	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
88	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
89	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
90	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
91	IVAN VALENTE	PSOL	SP
92	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
93	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
94	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
95	JOÃO DANIEL	PT	SE
96	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
97	JORGE SOLLA	PT	BA
98	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
99	JOSÉ NUNES	PSD	BA
100	JOSÉ RICARDO	PT	AM
101	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
102	JULIAN LEMOS	PSL	PB
103	JÚLIO CESAR	PSD	PI
104	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
105	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
106	JÚNIOR MANO	PL	CE
107	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
108	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
109	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
110	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
111	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
112	LIZIANE BAYER	PSB	RS
113	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
114	LOURIVAL GOMES	PSL	RJ
115	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
116	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	PL	RJ
117	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
118	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
119	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
120	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
121	MAGDA MOFATTO	PL	GO
122	MARA ROCHA	PSDB	AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)
Página: 4 de 5

123	MARCÃO GOMES	PL	RJ
124	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
125	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
126	MARCELO NILO	PSB	BA
127	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
128	MARCON	PT	RS
129	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
130	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
131	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
132	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
133	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
134	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
135	MARLON SANTOS	PDT	RS
136	MAURÍCIO DZIEDRICKI	PTB	RS
137	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
138	MAURO NAZIF	PSB	RO
139	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
140	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
141	MISAEL VARELLA	PSD	MG
142	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
143	NEREU CRISPIM	PSL	RS
144	NILTO TATTO	PT	SP
145	ODAIR CUNHA	PT	MG
146	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
147	OTTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
148	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
149	PADRE JOÃO	PT	MG
150	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
151	PATRUS ANANIAS	PT	MG
152	PAULÃO	PT	AL
153	PAULO AZI	DEM	BA
154	PAULO GANIME	NOVO	RJ
155	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
156	PAULO PIMENTA	PT	RS
157	PAULO RAMOS	PDT	RJ
158	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
159	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
160	PINHEIRINHO	PP	MG
161	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
162	PROFESSOR ALCIDES	PP	GO
163	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
164	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
165	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
166	REGINALDO LOPES	PT	MG
167	REJANE DIAS	PT	PI
168	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
169	RICARDO IZAR	PP	SP
170	RICARDO SILVA	PSB	SP
171	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)
Página: 5 de 5

172	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
173	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
174	RONALDO CARLETTO	PP	BA
175	ROSE MODESTO	PSDB	MS
176	RUI FALCÃO	PT	SP
177	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
178	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
179	SCHIAVINATO	PP	PR
180	SERGIO TOLEDO	PL	AL
181	SIDNEY LEITE	PSD	AM
182	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
183	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
184	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
185	TADEU ALENCAR	PSB	PE
186	TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
187	TED CONTI	PSB	ES
188	TITO	AVANTE	BA
189	TÚLIO GADÊLHA	PDT	PE
190	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
191	VANDER LOUBET	PT	MS
192	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
193	VICENTINHO	PT	SP
194	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
195	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
196	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
197	ZÉ NETO	PT	BA
198	ZECA DIRCEU	PT	PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional

Requerimento nº 54, de 2020 - CN

CPMI - Fake News (prorrogação)

Requerente: Senador Angelo Coronel e outros Senhores Parlamentares

Conferência em 2 de abril de 2020

Senadores	Partido	UF	Confere?	fls.
Renan Calheiros	MDB	AL	Sim	1
Jader Barbalho	MDB	PA	Sim	1
Jaques Wagner	PT	BA	Sim	1
Eliziane Gama	CIDADANIA	MA	Sim	1
Otto Alencar	PSD	BA	Sim	1
Randolfe Rodrigues	REDE	AP	Sim	1
Alessandro Vieira	CIDADANIA	SE	Sim	1
Eduardo Girão	PODEMOS	CE	Sim	1
Weverton	PDT	MA	Sim	1
Zenaide Maia	PROS	RN	Sim	1
Leila Barros	PSB	DF	Sim	1
Ciro Nogueira	PP	PI	Sim	1
Rogério Carvalho	PT	SE	Sim	1
Omar Aziz	PSD	AM	Sim	1
Alvaro Dias	PODEMOS	PR	Sim	1
Prisco Bezerra	PDT	CE	Sim	1
Humberto Costa	PT	PE	Sim	1
Jorginho Mello	PL	SC	Sim	1
Flávio Arns	REDE	PR	Sim	1
Elmano Férrer	PODEMOS	PI	Sim	1
Esperidião Amin	PP	SC	Sim	2
Marcelo Castro	MDB	PI	Sim	2
José Maranhão	MDB	PB	Sim	2
Luis Carlos Heinze	PP	RS	Sim	2
Eduardo Braga	MDB	AM	Sim	2
Paulo Rocha	PT	PA	Sim	2
Paulo Paim	PT	RS	Sim	2
Nelsinho Trad	PSD	MS	Sim	2
Luiz do Carmo	MDB	GO	Sim	2
Dário Berger	MDB	SC	Sim	2
Plínio Valério	PSDB	AM	Sim	2
Acir Gurgacz	PDT	RO	Sim	2
Jayme Campos	DEM	MT	Sim	2
Veneziano Vital do Rêgo	PSB	PB	Sim	2
Rodrigo Cunha	PSDB	AL	Sim	2
Wellington Fagundes	PL	MT	Sim	2
Kátia Abreu	PP	TO	Sim	2
Major Olimpio	PSL	SP	Sim	2
Assinaturas apostas	**38**			
Conferem com a original	**38**			
Repetidas	**0**			
Assinaturas válidas	**38**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento nº , de 2020.

CD/20830.90203-26

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome em apoio ao requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

CD/20320.44095-24

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

JOÃO H. CAMPOS
Deputado Federal
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

REQUERIMENTO Nº , de 2020.

CD/20599.89191-00

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/20458.69959-06

REQUERIMENTO nº , de 2020.

Requer inclusão de subscritora no requerimento de prorrogação da CPMI das Fake News.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome como subscritora do requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 02 de abril de 2020.

Deputada Luiza Erundina

(PSOL/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

CD/20062.57998-27

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

MARIANA CARVALHO
Deputada Federal
PSDB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

CD/20404.95916-90

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/20728.93972-04

REQUERIMENTO Nº_____, de 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento nº , de 2020.

CD/20313.30754-02

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome em apoio ao requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Robério Monteiro

Deputado Federal – PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº , de 2020.

CD/20294.50226-21

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

Requer a inclusão de apoiamento no requerimento de prorrogação da CPMI das Fake News.



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

SHÉRIDAN

PSDB-RR



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da **CPMI DAS FAKE NEWS**, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de Abril de 2020.

Atenciosamente,

TEREZA NELMA
PSDB-AL

CD/20310.96026-02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

SF/20690.49136-47

REQUERIMENTO Nº , DE 2020 – CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de minha assinatura no requerimento de **prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS**, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Senador FABIANO CONTARATO

Página: 1/1 02/04/2020 19:09:21

1867a19799728cc43497f11c9b2a62cb2e02953a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da CPMI DAS FAKE NEWS, lido na sessão de hoje do Congresso Nacional.



Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates – PT/RN



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

SF/20808.46285-66

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da **inclusão de minha assinatura** no requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio" - CPMI DAS FAKE NEWS - , lido na sessão de 02 de abril de 2020 do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

Paulo Albuquerque
Senador da República
PSD-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

SF/20162.33519-88

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da **inclusão de minha assinatura** no requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio" - CPMI DAS FAKE NEWS - , lido na sessão de 02 de abril de 2020 do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 02 de abril de 2020.

SENADOR STYVENSON VALENTIM

PODEMOS-RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº , de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão de meu nome no requerimento de prorrogação da **inclusão de minha assinatura** no requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio" - CPMI DAS FAKE NEWS - , lido na sessão de 02 de abril de 2020 do Congresso Nacional.

Sala da sessão, 02 de abril de 2020.

VANDERLAN CARDOSO
SENADOR
PSD/GO

Digitalizado com CamScanner

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

SF/20836.12451-00

REQUERIMENTO

Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em de de 2020.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO



Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

SENADOR CIRO NOGUEIRA
(PP-PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

SF/20659.02767-54 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - Mesa

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a RETIRADA da minha assinatura no apoiamento ao Requerimento de prorrogação da CPMI da Fake News

Sala das Reuniões, de de .

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO

SF/20644.85720-04

Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em de de 2020.

SENADOR ELMANO FERRER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO

SF/20858.68890-44

Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em de de 2020.

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO

SF/20265.26648-90

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a RETIRADA DE MINHA ASSINATURA do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público, a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018, a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020

Senador José Maranhão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO

SF/20049.32282-55

Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em de de 2020.

SENADOR MARCELO CASTRO
(MDB - PI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Omar Aziz

SF/20664.25553-16 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de minha assinatura no Requerimento 54/2020 - CN, o qual requer aditamento ao Requerimento 11/2019 - CN com o objetivo de prorrogação de prazo para a conhecida CPMI das Fake News.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20175.17942-50 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, a retirada da minha assinatura da CPMI da Fake News.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

REQUERIMENTO

SF/20848.68597-52

Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** do requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em de de 2020.

Senador **LUIZ DO CARMO**

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/20773.59624-31

REQUERIMENTO

Requer, nos termos do art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada de assinatura em proposição.

Página: 1/1 02/04/2020 21:25:00
98cf271e72f27fa8be13a81915b671e8c7bef4d4

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Senado Federal, a **retirada de minha assinatura** firmada ao requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada para investigar "os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio".

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2020

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a retirada, em caráter irretratável, de minha assinatura de apoiamento à prorrogação por mais 180 dias da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Fakes News.

Sala das sessões, em 12 de março de 2020.

Deputado GUILHERME DERRITE
PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional

REQUERIMENTO Nº 54, DE 2020 – CN

CPMI FAKE NEWS – PRORROGAÇÃO

TOTAL DE SUBSCRITORES	
SENADORES	**DEPUTADOS**
34	**207**

LISTAGEM DE SUBSCRITORES

SENADOR	**PARTIDO**
ALESSANDRO VIEIRA	CIDADANIA
ALVARO DIAS	PODEMOS
DÁRIO BERGER	MDB
EDUARDO BRAGA	MDB
ELIZIANE GAMA	CIDADANIA
ESPERIDIÃO AMIN	PP
FABIANO CONTARATO	REDE
FLÁVIO ARNS	REDE
HUMBERTO COSTA	PT
JADER BARBALHO	MDB
JAQUES WAGNER	PT
JAYME CAMPOS	DEM
JEAN PAUL PRATES	PT
KÁTIA ABREU	PP
LEILA BARROS	PSB
MAJOR OLIMPIO	PSL
MECIAS DE JESUS	REPUBLICANOS
NELSINHO TRAD	PSD
OTTO ALENCAR	PSD
PAULO ALBUQUERQUE	PSD
PAULO PAIM	PT
PAULO ROCHA	PT
PRISCO BEZERRA	PDT
RANDOLFE RODRIGUES	REDE
RENAN CALHEIROS	MDB
RODRIGO CUNHA	PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ROGÉRIO CARVALHO	PT
SÉRGIO PETECÃO	PSD
STYVENSON VALENTIM	PODEMOS
VANDERLAN CARDOSO	PSD
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB
WELLINGTON FAGUNDES	PL
WEVERTON	PDT
ZENAIDE MAIA	PROS

DEPUTADO	**PARTIDO**
ADOLFO VIANA	PSDB
AFONSO FLORENCE	PT
AFONSO MOTTA	PDT
AGUINALDO RIBEIRO	PP
AIRTON FALEIRO	PT
ALENCAR SANTANA BRAGA	PT
ALESSANDRO MOLON	PSB
ALEX FONTEYNE	NOVO
ALEX SANTANA	PDT
ALEXANDRE FROTA	PSDB
ALEXANDRE PADILHA	PT
ALICE PORTUGAL	PCdoB
ANDRÉ FUFUCA	PP
ARLINDO CHINAGLIA	PT
ASSIS CARVALHO	PT
ÁTILA LINS	PP
AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE
BACELAR	PODE
BENEDITA DA SILVA	PT
BETO FARO	PT
BETO PEREIRA	PSDB
BETO ROSADO	PP
BIA CAVASSA	PSDB
BIRA DO PINDARÉ	PSB
BOHN GASS	PT
BOSCO COSTA	PL
BRUNA FURLAN	PSDB
CACÁ LEÃO	PP
CAMILO CAPIBERIBE	PSB
CARLOS GOMES	REPUBLICANOS
CARLOS VERAS	PT
CARLOS ZARATTINI	PT
CÉLIO MOURA	PT
CÉLIO SILVEIRA	PSDB
CELSO SABINO	PSDB
CHARLES FERNANDES	PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CHARLLES EVANGELISTA	PSL
CHICO D'ANGELO	PDT
CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL
CHRISTINO AUREO	PP
CORONEL TADEU	PSL
DA VITORIA	CIDADANIA
DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT
DANIEL ALMEIDA	PCdoB
DANIEL TRZECIAK	PSDB
DANIELA DO WAGUINHO	MDB
DANILO CABRAL	PSB
DAVID MIRANDA	PSOL
DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL
DELEGADO PABLO	PSL
DENIS BEZERRA	PSB
DIMAS FABIANO	PP
DOMINGOS NETO	PSD
DOMINGOS SÁVIO	PSDB
DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE
EDMILSON RODRIGUES	PSOL
EDNA HENRIQUE	PSDB
EDUARDO BARBOSA	PSDB
ELIAS VAZ	PSB
ELMAR NASCIMENTO	DEM
ENIO VERRI	PT
ENRICO MISASI	PV
ERIKA KOKAY	PT
EXPEDITO NETTO	PSD
FÁBIO HENRIQUE	PDT
FÁBIO MITIDIERI	PSD
FELÍCIO LATERÇA	PSL
FELIPE RIGONI	PSB
FÉLIXO MENDONÇA JÚNIOR	PDT
FERNANDA MELCHIONNA	PSOL
FLÁVIA ARRUDA	PL
FLÁVIA MORAIS	PDT
FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT
GERVÁSIO MAIA	PSB
GIACOBO	PL
GIL CUTRIM	PDT
GILDENEMYR	PL
GILSON MARQUES	NOVO
GIOVANI FELTES	MDB
GLAUBER BRAGA	PSOL
GLEISI HOFFMANN	PT
GONZAGA PATRIOTA	PSB
GREYCE ELIAS	AVANTE
GUSTAVO FRUET	PDT
GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

HEITOR SCHUCH	PSB
HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS
HENRIQUE FONTANA	PT
HIRAN GONÇALVES	PP
IDILVAN ALENCAR	PDT
IVAN VALENTE	PSOL
JANDIRA FEGHALI	PCdoB
JAQUELINE CASSOL	PP
JESUS SÉRGIO	PDT
JOÃO DANIEL	PT
JOÃO H. CAMPOS	PSB
JOICE HASSELMANN	PSL
JORGE SOLLA	PT
JOSÉ GUIMARÃES	PT
JOSÉ NUNES	PSD
JOSÉ RICARDO	PT
JOSEILDO RAMOS	PT
JULIAN LEMOS	PSL
JÚLIO CESAR	PSD
JÚLIO DELGADO	PSB
JÚNIOR BOZZELLA	PSL
JÚNIOR MANO	PL
JUSCELINO FILHO FILHO	DEM
KIM KATAGUIRI	DEM
LEONARDO MONTEIRO	PT
LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM
LÍDICE DA MATA	PSB
LIZIANE BAYER	PSB
LOESTER TRUTIS	PSL
LOURIVAL GOMES	PSL
LUCIANO BIVAR	PSL
LUCIANO DUCCI	PSB
LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	PL
LUIZ CARLOS MOTTA	PL
LUIZ NISHIMORI	PL
LUIZA ERUNDINA	PSOL
LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS
MAGDA MOFATTO	PL
MARA ROCHA	PSDB
MARCÃO GOMES	PL
MARCELO CALERO	CIDADANIA
MARCELO FREIXO	PSOL
MARCELO NILO	PSB
MÁRCIO JERRY	PC DO B
MARCON	PT
MARGARIDA SALOMÃO	PT
MARIA DO ROSÁRIO	PT
MARIA ROSAS	REPUBLICANOS
MARIANA CARVALHO	PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARÍLIA ARRAES	PT
MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE
MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP
MARLON SANTOS	PDT
MAURÍCIO DZIEDRICKI	PTB
MAURO BENEVIDES FILHO	PDT
MAURO NAZIF	PSB
MIGUEL HADDAD	PSDB
MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS
MISAEL VARELLA	PSD
NATÁLIA BONAVIDES	PT
NEREU CRISPIM	PSL
NILTON TATTO	PT
ODAIR CUNHA	PT
ORLANDO SILVA	PC DO B
OTTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE
OTTO ALENCAR FILHO	PSD
PADRE JOÃO	PT
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE
PATRUS ANANIAS	PT
PAULÃO	PT
PAULO AZI	DEM
PAULO GANIME	NOVO
PAULO MAGALHÃES	PSD
PAULO PIMENTA	PT
PAULO RAMOS	PDT
PAULO TEIXEIRA	PT
PEDRO CUNHA LIMA	PSDB
PERPÉTUA ALMEIDA	PC DO B
PINHEIRINHO	PP
POMPEO DE MATTOS	PDT
PROFESSOR ALCIDES	PP
PROFESSOR JOZIEL	PSL
PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL
PROFESSORA MARCIVÂNIA	PC DO B
PROFESSORA ROSA NEIDE	PT
REGINALDO LOPES	PT
REJANE DIAS	PT
RENILDO CALHEIROS	PC DO B
RICARDO IZAR	PP
RICARDO SILVA	PSB
ROBÉRIO MONTEIRO	PDT
RODRIGO AGOSTINHO	PSB
RODRIGO DE CASTRO	PSDB
ROGÉRIO CORREIA	PT
RONALDO CARLETTO	PP
ROSE MODESTO	PSDB
RUBENS OTONI	PT
RUI FALCÃO	PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

SÂMIA BOMFIM	PSOL
SAMUEL MOREIRA	PSDB
SCHIAVINATO	PP
SERGIO TOLEDO	PL
SHERIDAN	PSDB
SIDNEY LEITE	PSD
SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS
SILVIA CRISTINA	PDT
SUBTENENTE GONZAGA	PDT
TADEU ALENCAR	PSB
TALÍRIA PETRONE	PSOL
TED CONTI	PSB
TEREZA NELMA	PSDB
TITO	AVANTE
TÚLIO GADELHA	PDT
VALMIR ASSUNÇÃO PT	PT
VANDER LOUBET	PT
VANDERLEI MACRIS	PSDB
VICENTINHO	PT
VILSON DA FETAEMG	PSB
WALDENOR PEREIRA	PT
WOLNEY QUIROZ	PDT
ZÉ NETO	PT
ZECA DIRCEU	PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

SUPLEMENTO ÚNICO AO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Republique-se o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2020. O projeto encontra-se publicado em suplemento à presente edição **(vide item 6 do sumário).**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto - AP (27,34,35)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13,33)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PA (18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 79)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 80)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 29/08/2019, p. 320)
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/08/2019, p. 316)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 318)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 29/08/2019, p. 317)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 319)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 97)
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 96)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 98)
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 225)
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 03/10/2019, p. 229)
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 10/10/2019, p. 823)
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/12/2019, p. 161)
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
35. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2020, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD/SF.

Secretário: CAROLINA FREITAS MENDONÇA MARIANO
Telefone(s): (61) 3303-3229
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - PODEMOS/ES (19)
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 148)
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 150)
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 149)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/08/2019, p. 151)
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 81)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 389)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Heitor Freire - PSL/CE (17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PTB/RS
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (18)
Daniella Ribeiro - PP/PB (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,13)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Paulo Rocha - PT/PA (14)
Telmário Mota - PROS/RR (14)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,20,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (17)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (19)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (15)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (16)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
17. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
18. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS.
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD.

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (1)
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (1)
Esperidião Amin - PP/SC (13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (22)	2. Major Olimpio - PSL/SP (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (41)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (41)	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (8,16)	1. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG (7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS (25)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (10,47)	1. Alvaro Dias - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ (3)	1. Carlos Chiodini - MDB/SC (23)
Hildo Rocha - MDB/MA (23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI (24)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG (17)
PSL	
Felício Laterça - RJ (4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES (4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM (30)	1. Hugo Leal - RJ (26)
PL	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (21)	1. Lincoln Portela - MG (19)
PSB	
Danilo Cabral - PE (18)	1. Bira do Pindaré - MA (18)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (27)	1. Ossesio Silva - PE (27)
PSDB	
Eduardo Cury - SP (32)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (5)	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)
PDT	
Paulo Ramos - RJ (37)	1. Mauro Benevides Filho - CE (9)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO (11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP (6)	1. Orlando Silva - PCdoB/SP (12,35,44)

Notas:

1. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
2. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
6. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
7. 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 202)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 201)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 21/11/2019, p. 205)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 200)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 204)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergilio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 28/11/2019, p. 339)
13. 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 199)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 347)
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 345)
16. 21/11/2019:Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (OF.166, Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 338)
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) (DCN de 28/11/2019, p. 346)
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (OF.321, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 342)
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF.395, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 343)
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (OF.122, Liderança PSDB) (DCN de 28/11/2019, p. 337)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (OF.403, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 344)
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 336)
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 340)
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 341)
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 05/12/2019, p. 175)
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 176)
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 574)
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 573)
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 575)
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 576)
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
32. 12/12/19:Designado como titular o Deputado Eduardo Cury, substituindo o Deputado Carlos Sampaio.(OF. 685 Liderança PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 195)
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista(Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 06/02/2020, p. 40)
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 41)
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 194)
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 261)
39. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 35)
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato.(Of.012/2020, Liderança Senado Independente)
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL)
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB)
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade)
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL)
46. 10/03/2020:Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano(Sem Partido)
47. 17/03/2030: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senado Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 906/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 906, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 906, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Vinicius Poit (NOVO-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Acir Gurgacz (PDT-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Luiz do Carmo - MDB/GO (11)
Luiz Pastore (11)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (8)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (23)	1. VAGO (23)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (4)	1. Angelo Coronel - BA (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Paulo Rocha - PT/PA (20)
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	2. Telmário Mota - PROS/RR (20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (24)	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Ronaldo Carletto - PP/BA (14)	1. Luisa Canziani - PTB/PR (19)
Mauro Lopes - MDB/MG (13)	2. Celina Leão - PT/AM (27)
PT	
José Ricardo - AM (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16,26)
PSL	
Vinicius Poit - NOVO/SP (10,12)	1. VAGO (10,17,18,21)
PSD	
Vermelho - PR (9)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Bosco Costa - SE (2)	1. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO (25)
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (7)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Eduardo Cury - SP (22)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Geninho Zuliani - SP (6)	1. Juninho do Pneu - RJ (6)
PDT	
Leônidas Cristino - CE (3)	1. Fábio Henrique - SE (3)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (15)	1. Bacelar - BA
PSOL (1)	
Ivan Valente - SP	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa. (Of. 400/2019 - Liderança do PL)
3. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino; designado como suplente o Deputado Fábio Henrique. (Of. 383/2019 - Liderança do PDT)
4. 22/11/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 165/2019 - Liderança do PSD)
5. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 140/2019 - Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 350)
6. 26/11/2019: Designado como titular o Deputado Geninho Zuliani, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 853/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 352)
7. 27/11/2019: Designado o Deputado Vilson da Fetaemg como titular, em substituição ao deputado Tadeu Alencar. (OF.329, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 351)
8. 27/11/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 81/2019 - Liderança do PP) (DCN de 28/11/2019, p. 349)
9. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Vermelho. (Of. 508/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 178)
10. 22/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
11. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo; designado como suplente o Senador Confúcio Moura. (Of. 243/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 177)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 498/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 580)
13. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. n° 244/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 578)
14. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Ronaldo Carletto, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 242/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 577)
15. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 294/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 579)
16. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado José Ricardo, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 686/2019 da Liderança do PT) (DCN de 12/12/2019, p. 581)
17. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
18. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
19. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Luiza Canziani. (Of. 252/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Paulo Rocha; designado como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 117/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
21. 18/3/2020: O Deputado Carlos Jordy fica desligado da vaga de suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
22. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Cury (PSDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 3/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 196)
23. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 5/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 197; DCN de 13/02/2020, p. 197)
24. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 10/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 198)
25. 11/02/2020: Designado como suplente o Deputado Tiago Dimas. (Of. 14/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 199)
26. 19/02/2020: Designado como Suplente o Deputado Carlos Zarattini- PT/SP em substituição ao Deputado Nilton Tatto- PT/SP (Of. 57/2020 da Liderança do PT). (DCN de 20/02/2020, p. 36)
27. 20/02/2020: Designado como Suplente a Deputada Celina Leão-PP/DF(Of. 027/2020 da Liderança do PP). (DCN de 27/02/2020, p. 6)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 907/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 907, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 907, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luis Carlos Heinze (PP-RS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Newton Cardoso Jr (MDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (13)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (13)
Dário Berger - MDB/SC (13)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (13)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2,11)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (27)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (12)	1. Kátia Abreu - PP/TO (21)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (23,35)	2. Acir Gurgacz - PDT/RO (35)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. Arolde de Oliveira - RJ (4)
Paulo Albuquerque (4,34)	2. Carlos Viana - MG (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (31,32)	1. Jaques Wagner - PT/BA (31,32)
Jean Paul Prates - PT/RN (31,32)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (5)	1. Jorginho Mello - PL/SC (5)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Reguffe - DF (19,36)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Felipe Carreras - PSB/PE (22)	1. Herculano Passos - MDB/SP (17)
Newton Cardoso Jr - MDB/MG	2. Clarissa Garotinho - PROS/RJ (18)
PT	
Helder Salomão - ES (20)	1. Carlos Zarattini - SP (20)
PSL	
Heitor Freire - CE (25,30,39)	1. VAGO (25,30,39)
PSD	
Expedito Netto - RO (6,10,37)	1. Vermelho - PR (6)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7)	1. Magda Mofatto - GO (7)
PSB	
Bira do Pindaré - MA (29)	1. Aliel Machado - PR (29)
REPUBLICANOS	
Vinicius Carvalho - SP (24)	1. Amaro Neto - ES (26)
PSDB	
Roberto Pessoa (15)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Paulo Azi - BA (8,14)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (14)
PDT	
Fábio Henrique - SE (16)	1. Sergio Vidigal - ES (28)
PODEMOS	
José Nelto - GO (33,38)	1. Bacelar - BA
PCdoB (1)	
Márcio Jerry - MA (9)	1. Daniel Almeida - BA (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do Art. 10-A do Regimento Comum.
2. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 82/2019 - Liderança do PP)
3. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 125/2019 - Liderança do PSDB)
4. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 168/2019 - Liderança do PSD)
5. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 79/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
6. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão; designado como suplente o Deputado Vermelho. (Of. 515/2019 - Liderança do PSD)
7. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo; designada como suplente a Deputada Magda Mofatto. (Of. 406/2019 da Liderança do PL)
8. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 857/2019 da Liderança do DEM)
9. 12/12/19:Designados como titular e suplente os Deputados Márcio Jerry e Daniel Almeida.(OF.133 Liderança PCdoB)
10. 12/12/19:Desligado da vaga de titular o Deputado Marx Beltrão. (OF.550 Liderança PSD)
11. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 82/2019 da Liderança do PP) (DCN de 05/12/2019, p. 179)
12. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 144/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 05/12/2019, p. 180)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dario Berger, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 244/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 181)
14. 04/12/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 862/2019 da Liderança do DEM) (DCN de 05/12/2019, p. 182)
15. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 648/2019 da Liderança do PSDB) (DCN de 12/12/2019, p. 591)
16. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Fábio Henrique, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 396/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 590)
17. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Herculano Passos. (Of. 240/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 587)
18. 10/12/2019: Designada como suplente a Deputada Clarissa Garotinha. (Of. 241/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 588)
19. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 131/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 582)
20. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 685/2019 da Liderança do PT) (DCN de 12/12/2019, p. 592)
21. 10/12/2019: Designada como suplente a Senadora Kátia Abreu, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 148/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/12/2019, p. 583)
22. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras (PSB), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP), em vaga cedida. (Of. 239/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 586)
23. 11/12/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 150/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/12/2019, p. 584)
24. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 241/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 589)
25. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
26. 12/12/19: Designado como suplente o Deputado Amaro Neto, substituindo o Deputado João Roma. (OF.248 Liderança Republicanos)
27. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Izalci Lucas. (OF. 128 Liderança PSDB)
28. 12/12/19:Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, substituindo o Deputado Afonso Motta. (OF. 397 Liderança PDT)
29. 12/12/2019:Designados como titular e suplente os Deputados Bira do Pindaré e Aliel Machado.(OF. 351 Liderança PSB)
30. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Daniel Silveira, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
31. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
32. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
33. 18/12/2019: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 311/2019 da Liderança do PODEMOS)
34. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
35. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Acir Gurgacz; designado como suplente o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 1/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 06/02/2020, p. 42)
36. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Reguffe, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 11/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 200)
37. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Expedito Netto. (Of. 32/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 20/02/2020, p. 38)
38. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição a Deputada Renata Abreu. (Of. 25/2020 da Liderança do PODEMOS). (DCN de 20/02/2020, p. 37)
39. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Heitor Freire. Desligado o Deputado Carlos Jordy da suplência. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 908/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 908, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 908, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Raimundo Costa (PL-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Rogério Carvalho (PT-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 03/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (5)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (5)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (20)	1. VAGO (20)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (12,22)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. Humberto Costa - PT/PE (19)
Jean Paul Prates - PT/RN (19)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (26,27)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	1. Angela Amin - PP/SC (17)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	2. Herculano Passos - MDB/SP (30)
PT	
Rejane Dias - PI (23)	1. João Daniel - SE (23)
PSL	
VAGO (3,13,16,21)	1. VAGO (3,13,16,21)
PSD	
Darci de Matos - SC (29)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Raimundo Costa - BA (4)	1. Gildenemyr - MA (9)
PSB	
João H. Campos - PE (2)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Dr. Gonçalo (28)	1. João Roma - BA
PSDB	
Adolfo Viana - BA (25)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (18)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (6)	1. Eduardo Bismarck - CE (7)
PODEMOS	
Ricardo Teobaldo - PE (14)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Marreca Filho - MA (10)	1. Pastor Eurico - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 338/2019 da Lideraça do PSB)
3. 03/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
4. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 410/2019 da Liderança do PL) (DCN de 05/12/2019, p. 184)
5. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 245/2019 da Liderança do MDB) (DCN de 05/12/2019, p. 183)
6. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 398/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 598)
7. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Eduardo Bismark, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 397/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 12/12/2019, p. 597)
8. 05/12/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 83/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 593)
9. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Gildenemyr, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 419/2019 da Liderança do PL) (DCN de 12/12/2019, p. 599)
10. 06/12/2019: Designado como titular o Deputado Marreca Filho, em substituição ao Deputado Fred Costa. (Of. S/N da Liderança do PATRIOTA) (DCN de 12/12/2019, p. 600)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 243/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 12/12/2019, p. 595)
12. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 170/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 594)
13. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
14. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Ricardo Teobaldo, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 295/2019 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/12/2019, p. 596)
15. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, substituindo a Senadora Eliziane Gama.(OF.152 Liderança Senado Independente)
16. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
17. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Angela Amin. (Of. 246/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 883/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Humberto Costa. (Of. 119/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 130/2019 da Liderança do PSDB)
21. 18/3/2020: Ficam em vacância as vagas de titular e suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
22. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 14/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 48)
23. 04/02/2020: Designada como titular a Deputada Rejane Dias, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado João Daniel, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 28/2020 da Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 43)
24. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 9/2020 da Liderança do PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 201)
25. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Adolfo Viana, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 5/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 262)
26. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Elmano Férrer. (Of. 19/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 202)
27. 03/03/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of.25/2020 da Liderança do PODEMOS)
28. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado DR GONÇALO. (Of.016/2020 da Liderança do Republicanos)
29. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Darci de Matos; em substituição ao Deputado André de Paula.(Of. 68/2020 - Liderança do PSD)
30. 12/03/2020: Designado como membro Suplente o Deputado Herculano Passos.(Of. 062/2020 - Liderança do PP)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 909/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 909, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 909, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (6)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (6)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	2. Dário Berger - MDB/SC (6)
Esperidião Amin - PP/SC (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (14)	1. VAGO
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Paulo Albuquerque (11)	1. Arolde de Oliveira - RJ (11)
Sérgio Petecão - AC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (7)	1. Jaques Wagner - PT/BA (7)
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Reguffe - DF (15)	1. Oriovisto Guimarães - PR (9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (8)	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Heitor Freire - CE (3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (12)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Luis Miranda - DF (5,10)	1. Pedro Lupion - PR (10)
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (13)	1. André Figueiredo - CE (13)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
NOVO (1)	
Alexis Fonteyne - SP (4)	1. Paulo Ganime - RJ (4)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 12/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin; designado como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 86/2019 da Liderança do PP)
3. 12/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
4. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Alexis Fonteyne, em substituição ao Deputado Marcel van Hattem; designado como suplente o Deputado Paulo Ganime, em substituição ao Deputado Tiago Mitraud. (Of. 144/2019 da Liderança do NOVO)
5. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 884/2019 da Liderança do DEM)
6. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Dário Berger. (Of. 253/2019 da Liderança do MDB)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 121/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 247/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
9. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 136/2019 da Liderança do PODEMOS)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luís Miranda, em substituição ao Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 886/2019 da Liderança do DEM)
11. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Albuquerque, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Arolde Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 9/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 44)
12. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 4/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 204)
13. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 4/2020 - Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 203)
14. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 205)
15. 11/02/2019: Designado como titular o Senador Reguffe, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. 12/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 206)

Secretário: Tiago Brum
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 910/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 910, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 910, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucio Mosquini (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Irajá (PSD-TO)
RELATOR REVISOR: Luis Miranda (DEM-DF)

Designação: 13/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2,21)
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (17)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (17)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (17)
PSD	
Omar Aziz - AM (24)	1. Carlos Viana - MG (24)
Irajá - TO	2. Paulo Albuquerque - PT/PA (24)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (15)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (15)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (4)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (4)
PODEMOS	
Oriovisto Guimarães - PR (27)	1. Juíza Selma - PP/MT (16,27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Neri Geller - PP/MT	1. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (13)
Lucio Mosquini - MDB/RO (14)	2. VAGO
PT	
Valmir Assunção - BA (20)	1. Célio Moura - TO (20)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (6,9)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (6,9)
PSD	
Joaquim Passarinho - PA (12)	1. Sidney Leite - AM (11,19)
PL	
Zé Vitor - MG (7)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (10)	1. Bira do Pindaré - MA (10)
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (28)	1. João Roma - BA
PSDB	
Mara Rocha - AC (25)	1. Celso Sabino - PA (26)
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (5,8,18)	1. Luis Miranda - DF (8,18)
PDT	
Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (23)	1. Subtenente Gonzaga - MG (22,30,31)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (29)	1. Bacelar - BA
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 251/2019 da Liderança do MDB)
3. 13/12/2019: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 87/2019 da Liderança do PP)
4. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes; designado como suplente o Senador Zequinha Marinho. (Of. 83/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
5. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mário Schreiner. (Of. 876/2019 da Liderança do DEM)
6. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 425/2019 da Liderança do PL)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Jose Mario Schreiner; designado como suplente o Deputado Jose Mario Schreiner. (Of. 877/2019 da Liderança do DEM)
9. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Vilson da Fetaemg, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Bira do Pindaré, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of. 349/2019 da Liderança do PSB)
11. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 557/2019 da Liderança do PSD)
12. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 559/2019 da Liderança do PSD)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Peninha Mendonça. (Of. 249/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
14. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 250/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
15. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 122/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
16. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 137/2019 da Liderança do PODEMOS)
17. 17/12/2019: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Leila Barros; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 154/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Luís Miranda; designado como suplente o Deputado Luís Miranda. (Of. 885/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Hugo Leal. (Of. 560/2019 da Liderança do PSD)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Valmir Assunção, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Célio Moura, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 695/2019 da Liderança do PT)
21. 18/12/2019: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Luiz do Carmo. (Of. 252/2019 da Liderança do MDB)
22. 18/12/2019: Designado como suplente o Deputado Subtenente Gonzaga, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 403/2019 da Liderança do PDT)
23. 19/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Silva, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 402/2019 da Liderança do PDT) (DCN de 06/02/2020, p. 46)
24. 04/02/2020: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 10/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 06/02/2020, p. 45)
25. 07/02/2020: Designada como titular a Deputada Mara Rocha, em substituição ao Deputado Celso Sabino (PSDB). (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 207)
26. 07/02/2020: Designado como suplente o Deputado Celso Sabino (PSDB), em substituição ao Deputado Adolfo Viana (PSDB). (Of. 8/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 208)
27. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designada como suplente a Senadora Juíza Selma, em substituição ao Senador Elmano Férrer. (Of. 13/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 13/02/2020, p. 209)
28. 13/02/2020:Designado como titular o Deputado Aroldo Martins em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 006/2020 da Liderança do Republicanos) (DCN de 20/02/2020, p. 39)
29. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 29/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 40)
30. 11/03/2020: Designado como suplente o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado Subtenente Gonzaga. (Of. 29/2020 - Liderança do PDT)
31. 12/03/2020: Designado como membro suplente o Deputado Subtenente Gonzaga, em substituição ao Deputado Túlio Gadelha. (Of.30/2020 - Liderança do PDT)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 914/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 914, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 914, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (8)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (8)
Luiz do Carmo - MDB/GO (8)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (8)
Ciro Nogueira - PP/PI (15)	3. Esperidião Amin - PP/SC (15)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (9,10)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (10)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. Major Olimpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Prisco Bezerra (21)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (19)	1. Jaques Wagner - PT/BA (19)
Zenaide Maia - PROS/RN (19)	2. Paulo Rocha - PT/PA (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11,17)	1. Styvenson Valentim - RN (11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. Luisa Canziani - PTB/PR (13)
Raul Henry - MDB/PE (5)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS (2)	1. Margarida Salomão - MG (2)
PSL	
Professora Dayane Pimentel - BA (3,14,22)	1. Nereu Crispim - RS (3,22)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
Marcelo Ramos - AM (12)	1. Marcão Gomes - RJ (18)
PSB	
Elias Vaz - GO (16)	1. Danilo Cabral - PE (16)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (1)	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
Sergio Vidigal - ES (7)	1. Mauro Benevides Filho - CE (6)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (20)	1. Bacelar - BA
CIDADANIA	
Arnaldo Jardim - SP	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. 11/02/2020: Designada como titular a Deputada Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 8/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 13/02/2020, p. 220)
2. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta; designada como suplente a Deputada Margarida Salomão. (Of. 3/2020 da Liderança do PT) (DCN de 06/02/2020, p. 50)
3. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311) (DCN de 13/02/2020, p. 219)
4. 07/02/2020: Designado como titular a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), que passa à condição de suplente. (Of. 5/2020 da Liderança do PSL)
5. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Raul Henry (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 14/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 223)
6. 07/02/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT). (Of. 5/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 218)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Sérgio Vidigal (PST), em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 1/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 215)
8. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Confúcio Moura (MDB) e Luiz do Carmo (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB), respectivamente. Designados como suplentes os Senadores Mecias de Jesus (Republicanos) e Jarbas Vasconcelos (MDB), em vagas existentes. (Of. 3/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 216)
9. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 9/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 221)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Roberto Rocha, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que passa a assumir a vaga de suplente. (Of. 18/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 226)
11. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Reguffe e o Senador Styvenson Valentim como suplente, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão . (Of. 14/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 224)
12. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 08/2020 da Liderança do PL)
13. 11/02/2020: Designado como suplente a Deputada Luisa Canziani. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 225)
14. 11/02/2020: Designada como titular a Deputada Soraya Manato, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 12/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 222)
15. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 3/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 217)
16. 12/02/2020: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Danilo Cabral. (Of. 9/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 20/02/2020, p. 44)
17. 17/02/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Reguffe. (Of. 24/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 45)
18. 18/02/2020: Designado como suplente o Deputado Marcão Gomes,(Of. n°025/2020 da Liderança de PL). (DCN de 20/02/2020, p. 46)
19. 18/02/2020: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; e designados como suplentes os Senadores Jaques Wagner e Paulo Rocha. (Of. n° 006/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática). (DCN de 20/02/2020, p. 43)
20. 18/02/2020: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 30/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 20/02/2020, p. 47)
21. 03/03/2020: Designado como titular o Senador Prisco Bezerra, em substituição ao Senador Weverton. Of. 011/2020 da Liderança do Senado Independente)
22. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Professora Dayane Pimentel, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 915, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Esperidião Amin - PP/SC (3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (10)	1. Weverton - PDT/MA (10)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (11)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma (8)	1. Oriovisto Guimarães - PR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE (12)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (12)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (7)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS (2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA (9)	1. Wellington Roberto - PB (9)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (6)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA (1)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 06/02/2020, p. 51)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 229)
4. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 228)
5. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 230)
6. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 227)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB. (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 232)
8. 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 234)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 233)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 231)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 48)
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 7)
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP)
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 919, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (4)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3,4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (9)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (12)	1. Jaques Wagner - PT/BA (12)
Paulo Paim - PT/RS (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (1)	1. Lasier Martins - RS (1,8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 55)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 254)
4. Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 252)
5. Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 256)
6. Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 253)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 258)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 259)
9. 11/02/2020:Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 255)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 257)
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 59)
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto.(Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 922/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 922, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 922, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Antonio Anastasia - MG (6)	1. Sérgio Petecão - AC (6)
Vanderlan Cardoso - GO (6)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSC, PSD, PSDB, PSL, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Nicoletti - PSL/RR	1. Nereu Crispim - PSL/RS (5)
Fernando Rodolfo - PL/PE (3)	2. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	3. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	4. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	5. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	6. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	7. VAGO
Kim Kataguiri - DEM/SP (4)	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Igor Timo - MG
PCdoB (1)	
Perpétua Almeida - AC	1. Renildo Calheiros - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 04/03/2020: Designados como titulares os Senadores Marcelo Castro e Confúcio Moura; designados como suplentes os Senadores Márcio Bittar e Luiz do Carmo. (Of. 12/2020 da Liderança do MDB)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 033/2020 da Liderança do PL/CD.)
4. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 061/2020 - Liderança do PP)
5. 18/3/2020: Designado o Deputado Nereu Crispim como suplente. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
6. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Antonio Anastasia em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 35/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 923, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (5)	1. Dário Berger - MDB/SC (5)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (5)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ciro Nogueira - PP/PI (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (6)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (7)
PSD	
Omar Aziz - AM (15)	1. Vanderlan Cardoso - GO (15)
Angelo Coronel - BA (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR (14)	1. Delegado Pablo - PSL/AM (14)
Fernando Monteiro - PP/PE (13)	2. Cacá Leão - PP/BA (13)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (9)	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (3)	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA (3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE (10)	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (8)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA (4)	1. Eduardo Braide - MA
NOVO (1)	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA)
4. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos)
5. 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB)
6. 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
7. 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente)
8. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT)
9. 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 -PP)
10. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB)
11. 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos)
12. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP)
13. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (OF. 64/2020 - Liderança do PP)
14. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL)
15. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1,5)	1. Carlos Viana - MG (1)
Sérgio Petecão - AC (1)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (4)	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2)	1. Nereu Crispim - RS (2)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
CIDADANIA (3)	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

1. 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
2. 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Angelo Coronel - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Omar Aziz - AM (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 569424E400373CE8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ (5)	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO (4)	5. David Soares - DEM/SP (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PV (1)	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
3. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Paulo Albuquerque (1)	2. Irajá - TO (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (5)	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (2)	5. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (4)	1. Nereu Crispim - RS (4)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
REDE (3)	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 928/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 928, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 928, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (2)	1. Otto Alencar - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Angelo Coronel - BA (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Juninho do Pneu - DEM/RJ (4)	5. Olival Marques - DEM/PA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - MA
PSOL (1)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Edmilson Rodrigues - PA

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

2. 26/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Otto Alencar e o Senador Angelo Coronel. (Of. 41/2020 da Liderança do PSD)

3. 26/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL)

4. 26/03/2020: Designada como titular o Deputado Juninho do Pneu; designado como suplente o Deputado Olival Marques. (Of. 75/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Prazo suspenso: 20/03/2020
Instalação: 04/03/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)
PL Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)
PSL Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PTB Deputado Santini (PTB/RS)	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (2)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Otto Alencar (PSD/BA)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) (1)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Notas:

1. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos.
2. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020
Instalação: 20/04/2020
Proxima Reunião: 09/07/2020 às 10:00

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Lucas Barreto - AP (5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (7,14)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
João H. Campos - PE (13)	1. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (15)
PSL	
Felício Laterça - RJ (8,16)	1. Joice Hasselmann - SP (8,16)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

1. Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
2. Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
3. Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
4. Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
7. Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
8. Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
9. Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
10. 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP)
11. 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
12. 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD)
13. 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB)
14. 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
15. 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB)
16. 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputado Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL)

Secretário: Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Prazo suspenso: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP (11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Júnior Bozzella - SP (11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS (11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE (11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22-1 (ANEXO: 001)

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL)
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática.
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22-1 (ANEXO: 001)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	Juliana dos Santos Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Juliana Toscano Machado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Zezé Motta	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Luis Roberto Antonik	Daniel José Queiroz Ferreira
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fábio Andrade	Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22-1 (ANEXO: 001)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º VICE-PRESIDENTE
Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª SECRETÁRIA
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO
Fábio Faria
3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) (-)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (-)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.065805/2020-22-1 (ANEXO: 001)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Ricardo Barros - PP / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B8A95AD300373CE7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.